

Bianca Strücker
Ivo dos Santos Canabarro

Famílias e suas definições na Sociedade Contemporânea

Gênero, Sexualidade e Religiosidade



O presente livro estuda a configuração das famílias como forma de organização social, compreendendo o matriarcado como contraponto ao expressivo patriarcado, que juntamente com o capitalismo acaba por confundir-se com a história da família. Se analisam mitos que impõem papéis sociais específicos para cada componente da família, sobretudo homens e mulheres, pautados no sexo biológico e gênero. A religião, ainda hoje, intervêm na conceituação da família, e contribui para a não evolução do pensamento no que tange a pluralidade de organizações familiares. Ainda que o Brasil seja um Estado laico, percebe-se que há influência da religião em espaços públicos, que impossibilitam a criação de legislações e políticas públicas de enfrentamento ao preconceito, bem como a aceitação de outros modelos familiares para além da família nuclear. A partir do pós-positivismo, com a diferenciação entre regras e princípios os direitos humanos surgem como possibilidade jurídica de garantir de direitos à minorias, ainda que não haja correspondente previsão legal. O gênero, a sexualidade e o afeto podem ser novos fatores e características a serem observadas na conceituação e caracterização das novas famílias. Assim, há uma influência das novas definições familiares no mundo contemporâneo, onde o rompimento com o heteronormativismo pode ser a chave para estabelecer novos papéis sociais, ou a não imposição destes, além de ser relevante na explosão do discurso patriarcal.



Famílias e suas Definições na Sociedade Contemporânea

Famílias e suas Definições na Sociedade Contemporânea

Gênero, sexualidade e religiosidade

Bianca Strücker
Ivo dos Santos Canabarro



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Carole Kümmecke - <https://www.behance.net/CaroleKummecke>

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR) https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Associação Brasileira de Editores Científicos

<http://www.abecbrasil.org.br>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

STRÜCKER, Bianca; CANABARRO, Ivo dos Santos

Famílias e suas definições na sociedade contemporânea: gênero, sexualidade e religiosidade [recurso eletrônico] / Bianca Strücker; Ivo dos Santos Canabarro -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

135 p.

ISBN - 978-85-5696-523-3

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direitos Humanos. 2. Famílias. 3. Patriarcado. 4. Heteronormativismo. 5. Gênero. 6. Afeto.; I. Título.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

Sumário

Introdução	9
Capítulo I	13
História da família: do matriarcado ao patriarcado	
1.1 A configuração das famílias como forma de organização social	14
1.2 O matriarcado como contraponto ao modelo patriarcal	22
1.3 Patriarcado, capitalismo e família: uma história que se confunde.....	29
Capítulo II	39
O estado laico como contraponto aos mitos e influência religiosa na conceituação da família	
2.1 Mitos que moldam a família e o papel de seus integrantes	40
2.2 A intervenção religiosa na definição de uma possível conceituação de família.....	48
2.3 Estado laico e sua influência na formação de novos modelos familiares brasileiros	57
Capítulo III	71
Rompendo o heteronormativismo: gênero, sexualidade e afeto	
3.1 Direitos humanos e pós-positivismo: uma possibilidade jurídica de romper com o heteronormativismo	72
3.2 Gênero, sexualidade e afeto: as novas família(s).....	87
3.3 Influência das novas definições familiares no mundo contemporâneo: rompimento com o heteronormativismo e os novos papéis sociais da mulher e do homem	100
Conclusão.....	115
Referências	121

Introdução

A idéia inicial que deu origem a esse livro foi de uma dissertação de mestrado apresentada no PPGD em Direitos Humanos na UNIJUI. O título da dissertação era **APROXIMAÇÕES ENTRE A HISTÓRIA E O DIREITO: FAMÍLIAS E SUAS DEFINIÇÕES A PARTIR DO GÊNERO, DA SEXUALIDADE E DA RELIGIOSIDADE**, apresentada por Bianca Strücker, com orientação de Ivo dos Santos Canabarro. Contou com o apoio da Fundação Capes e foi defendida em 2017. A partir da defesa, começou um trabalho a quatro mãos com os dois pesquisadores para transforma-la em um livro para o grande público leitor. A configuração do livro é resultado de um processo de livre adaptação de um trabalho acadêmico num livro com uma linguagem mais acessível. Agora na forma de livro espera-se atingir um público acadêmico e não-acadêmico interessado numa discussão atual sobre as configurações da família na sociedade contemporânea.

O direito das famílias é de todos os ramos do direito aquele mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que após nascermos já nos vinculamos a algum organismo familiar. A sociedade atual organiza-se em formato de famílias, razão pela qual a própria Constituição Federal estabelece que ela é a base do Estado. Porém, o direito e a sociedade acabam por excluir as famílias que não se encaixam no chamado padrão-social heteronormativo. Ademais, diversos estudos apontam para as diferenças ainda existentes entre homens e mulheres, mas, poucos são os escritos que discorrem a respeito da importância da legitimação de direitos destas no âmbito familiar.

Este livro tem por finalidade tratar acerca da família, de sua história, da existência da família matriarcal e patriarcal, além de novas configurações de família no mundo contemporâneo. Igualmente, busca compreender o direito, a religião e a sociedade na tentativa de controlar a família, através de mitos, legislações, e o estabelecimento de papéis sociais determinados a homens e mulheres. Não obstante, apresenta-se a possibilidade de romper com o heteronormativismo, pensando o gênero, a sexualidade e o afeto como norteadores para novas formas de famílias, sem a necessidade da determinação legal de modelos de famílias.

No primeiro capítulo se faz uma remontagem histórica, observando a configuração das famílias como forma de organização social, que não é natural ou posta, e que alterou-se no transcorrer do tempo. O termo família designa uma variedade de formas de organização da vida em comum, sofrendo impactos em função dos contextos históricos, sociais e culturais. Neste sentido, se apresenta o matriarcado como uma forma de oposição ao modelo patriarcal, que dominou predominantemente na história, e até nos dias atuais vêm influenciando a conceituação e aceitação de formas determinadas de família. O patriarcado, sob influência do capitalismo, quase confunde-se com a história da família, visto que seus valores e segmentação por classes e gêneros desempenham uma intervenção de dominação acerca do termo família, utilizando-se deste organismo social para explorar o crescimento econômico, pautado numa divisão sexual do trabalho

No segundo capítulo, aborda-se outra grande força, que intervem em diversos setores da sociedade: a religião. Assim, estudam-se alguns dos mitos que fortemente baseados nos conceitos religiosos impõem papéis sociais específicos e predestinados a cada componente da família, sempre pautados na distinção de gêneros e sexualidades, como os mitos de Maria e Eva. Estes mitos demonstram uma capacidade de ditar regras normalizantes, morais e de costumes sobre o que é aceitável para cada gênero. Não obstante, abordou-se a intervenção religiosa na

definição de uma possível conceituação de família, tomando por suposto que a religião busca apresentar um conceito fechado acerca de o que é família, não se abrindo para a pluralidade tão presente nos dias atuais. Neste sentido, demonstra-se significativo traçar uma conceituação acerca da laicidade. O Brasil autoproclama-se laico, entretanto, cada vez mais notória é a influência da religião no espaço público, em especial quando se fala em famílias, e proteção dos direitos de minorias.

No terceiro capítulo, que se apresenta como hipótese aos problemas formulados ao longo da pesquisa, apresenta-se os direitos humanos, que embora apresentem uma série de problemas teóricos, surgem como facilitadores e possibilitadores da discussão de pluralidade de famílias. Tal discussão torna-se possível a partir do pós-positivismo, teoria que discute aspectos da normatividade, traçando uma distinção entre regras e princípios, de modo a oportunizar uma discussão de garantias de direitos, ainda que não haja previsão legal específica, caso das famílias homossexuais. O gênero, a sexualidade e o afeto são conceitos cada vez mais invocados ao falar em famílias, uma vez que há um rompimento com a ideia de que a família é formada exclusivamente pelo casamento e com finalidades patrimoniais. Por fim, aborda-se a influência das novas definições familiares no mundo contemporâneo, propondo-se o rompimento com o heteronormativismo, ou normalidade apenas da heterossexualidade, bem como novas definições de papéis sociais para homens e mulheres.

Capítulo I

História da família: do matriarcado ao patriarcado

O objetivo geral desta obra consiste em compreender o fenômeno família enquanto formação social e cultural, e não um produto natural, além de explorar a história da família, observando o patriarcado, que fortemente influenciado pelo capitalismo, por vezes se confunde com aquilo que compreende-se por família. O objetivo específico abordado neste capítulo, refere-se a análise da família como forma de organização social, pontuando acerca das famílias matriarcais e patriarcais.

Para atingir este objetivo, o capítulo está estruturado na compreensão da família como forma de organização social, que independentemente do contexto histórico, observada diferenças entre culturas e lapsos temporais, sempre esteve presente na sociedade. Neste sentido, demonstra-se a importância de tratar acerca da família dentro das ciências sociais, visto que ela pode representar local de aplicação ou castração de direitos, em especial quando se estuda sexualidade, gênero e afeto.

Conhecer a história do matriarcado, significa um contraponto ao modelo patriarcal, que está presente em parte considerável da história da família, bem como é agente de diferenciações, nas mais diversas áreas, entre gêneros. Assim, o matriarcado representa uma força feminina, que nem sempre esteve subjugada ao patriarcado, e demonstra como pode ser

possível romper com o modelo patriarcal, na busca de uma igualdade de gêneros.

O patriarcado, por sua vez, que já dividia as atividades em adequadas ao feminino ou ao masculino, ganha mais força com a divisão sexual do trabalho, acentuando, a exclusão da mulher – e de outras minorias – do espaço público. A compreensão do patriarcado é fundamental para tratar as problemáticas atuais no âmbito do direito de família, de modo que busca-se perceber, minimamente, a influência destes conceitos nas dificuldades de distribuição de direitos, bem como na conceituação de o que é família.

1.1 A configuração das famílias como forma de organização social

Ao nascer, o ser humano passa a pertencer a um lar, a uma família, seja ela biológica ou afetiva. Conforme Lasch (1991, p. 19) “à medida que os negócios, a política e a diplomacia se tornam mais selvagens e belicosos, o homem busca refúgio na vida privada, nas relações pessoais, e sobretudo na família.” O Código Civil Brasileiro não define o que é família, entretanto, é perceptível que sua conceituação difere-se conforme o ramo do direito em que é abordada. Conforme Gonçalves (2011, p. 17) “o direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência.”

O ser humano sempre viveu aglomerado, haja vista sua necessidade de estar em comunidade, e de necessitar psicológica, social e economicamente um do outro, não sendo possível viver isoladamente. Nesse contexto, surgem as famílias, muito antes do direito, dos códigos e da religião. De fato, elas alternam-se a conforme o tempo, a cultura e a consolidação de cada geração.

Para Diniz (2005, p. 7):

Direito de família é o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela.

A célula básica da família, formada por pais e filhos, não se alterou significativamente com a migração destes do meio rural para centros urbanos. Contudo, as famílias têm apresentação distinta das antigas, especialmente no que concerne às suas finalidades, composição e papéis dos sujeitos que a compõem (VENOSA, 2012), desafiando os juristas e a legislação a amparar suas mais variadas formatações, tendo em vista sua função estrutural para a sociedade contemporânea.

Diversas e complexas são as teorias que explicam a origem da família. Algumas decorrem de análise filosófica, outras de estudo sobre tribos indígenas, outras ainda encontram subsídios na mitologia e nas religiões, e todas trazem lições e informações essenciais à caracterização da família contemporânea. “O termo família designa uma variedade de formas de organização da vida em comum, as quais são distintas em função dos contextos históricos, sociais e culturais em que se inscrevem” (DIAS, 2015 p. 9).

A primeira forma de união entre homens e mulheres não era casamento nos moldes que o conhecemos hoje. Promiscuidade, poliandria (uma mulher e vários homens), poligamia (um homem e várias mulheres), casamento por grupos, monogamia, são modelos de união relatados pelos historiadores e estudiosos. As pessoas se uniam instintivamente para satisfação do impulso sexual e para congregar forças e, assim, poder enfrentar os perigos naturais, dividindo tarefas para a sobrevivência e estabelecendo seu território. O perigo era proveniente das forças naturais -- tempestades, animais, fome etc.--, e das forças humanas -- os inimigos que desejavam se apropriar do alimento ou do território ocupado por um certo grupo.

O casamento não celebrava, portanto, o reconhecimento social da união amorosa entre indivíduos. O amor não era um pressuposto necessário à ligação conjugal. Como, aliás, a atração física, cuja presença ou ausência em nada afetava a composição da aliança. O contrato conjugal era, de fato, um mero relé no intercâmbio de riquezas [...] Pelo dote a mulher transferia ao marido parte dos bens de sua família de origem (COSTA, 1999, p. 216).

Friedrich Engels (2012) analisa a origem da família, mais propriamente da família conjugal, com base em três autores que assumiram posições ora antagônicas, ora correspondentes: Bachofen, Mac Lennan e Morgan, e que passaremos a enfocar, do ponto de vista do autor da obra “A origem da família, da propriedade privada e do Estado”. Bachofen (1981) visualiza a história da família, afirmando que o homem primitivo, em todos os povos antigos, vivia em promiscuidade sexual, de tal sorte que, sendo impossível determinar com certeza a paternidade, a filiação era contada pela linha feminina, qual seja matrilinear. Desta forma, a mulher, ou seja, a mãe gozava de grande prestígio; a esse domínio feminino absoluto deu-se o nome de ginecocracia.

Carlos Sampaio (1923) relata que a mulher era, na verdade, tida como escrava ou propriedade do homem, um “animal proveitoso” e de fácil aquisição. Como escrava ou propriedade de todos, entrega a todos o seu corpo ou a sua carne. Assim, o filho não é do pai, é de todos, é da tribo. Referindo-se ao hetairismo, denominação dada ao estado de promiscuidade primitiva feminina, que teria sido o início do caminho para a poliandria.

A noção de apropriação e de propriedade, como meio de atender e manter seus interesses, levou o homem às guerras, ao aprisionamento e à escravidão dos inimigos e das mulheres, como um troféu da batalha. Transformadas em propriedade de guerra, as mulheres formavam, junto de seu dono, uma espécie de família, cujo âmago consistia de um estado permanente de co-escravidão. Estes fatos contribuíram para a extinção da poliandria e a instauração da

poligamia, definindo-se o parentesco pela linha paterna. A ginecocracia deu lugar à andococracia (SAMPAIO, 1923, p. 5-6).

A monogamia era considerada uma transgressão à lei religiosa que atribuía um direito de vários homens à mesma mulher, e de uma mulher sobre vários homens. O desenvolvimento de novas ideias religiosas, com a introdução de novos deuses masculinos mais poderosos que as tradicionais deusas, que ocasionou a passagem da promiscuidade sexual (heterismo) para a monogamia entre os gregos; assim, acreditava-se que estas novas divindades derrubaram o direito materno e o substituíram pelo paterno.

Mac Lennan (1865), analisando o costume selvagem de matar as crianças do sexo feminino logo após seu nascimento, conclui que a escassez de mulheres levou à poliandria. Os homens e as mulheres necessitavam buscar pares em outras tribos, pois não podiam casar entre si, fazendo nascer o casamento por rapto. O autor distingue as tribos exógamas, acima descritas, das endógamas, nas quais o matrimônio só era permitido entre as pessoas de sua própria tribo.

Lewis H. Morgan (2014) demonstra a fragilidade da teoria de seu predecessor através de estudo dos sistemas de parentesco até então existentes, concluindo que a família também se originou sob a forma de matrimônio por grupos, dividindo-se cada tribo em certo número de gens (grupos ou clãs consanguíneas por linha materna) dentro dos quais era proibido o casamento, obrigando homens e mulheres a procurar parceiros em outras gens. Primeiramente existiu a promiscuidade sexual, correspondente à passagem da animalidade à humanidade; após, o matrimônio por grupos, de maneira que cada homem pertencia igualmente a todas as mulheres e cada mulher a todos os homens; depois, instaurou-se a poligamia e a poliandria como formas especiais de matrimônio por grupos. As transformações desses estados resultaram num estreitamento das relações até a limitação ao casal, na expressão da monogamia.

O homem desejou valer-se da vantagem de sua posição mais importante – conquistada através da força, para modificar a ordem de herança com o objetivo de beneficiar seus filhos. Adotou-se então o costume de atribuir aos filhos um nome da gens paterna para que se integrassem a esta, tornando-se herdeiros do pai. A partir daquele momento o direito paterno tomou a direção do direito da família e acarretou “o desmoronamento do direito materno, a grande derrota histórica do sexo feminino em todo o mundo” (ENGELS, 2012, p. 40). Subjugado o direito materno, surgiu a família patriarcal, cuja expressão máxima pode ser verificada entre os romanos.

O casamento surgiu, assim, da religião e da necessidade estatal de povoamento por cidadãos e soldados. O casamento não foi inventado pelo legislador, preexiste ao direito positivo, e antecede a cultura jurídica. Suas origens foram religiosas e sociais: “fueron los magos, hechiceros, brujos, sacerdotes, quienes oficiaban en nombre de la divinidad o divinidades. Por eso es congruente afirmar que el matrimonio siempre fue religioso, es decir, un hecho misterioso, un sacramento” (AGUIRRE, 1996, p. 20).

A família monogâmica era fundamentada, em resumo, no predomínio do homem sobre a mulher, no patriarcado, no direito paterno, segundo o qual o chefe da família era o chefe de tudo o que constituía a família, ou seja, mulher, filhos, bens e escravos, com direito de venda, troca, vida e morte sobre todos esses bens de seu domínio e propriedade. “A história mostrou-nos que os homens sempre detiveram todos os poderes concretos; desde os primeiros tempos do patriarcado, julgaram útil manter a mulher em estado de dependência” (BEAUVOIR, 2016, v. 1, p. 199). A finalidade da formação familiar era a procriação, dada a importância de se manter os bens dentro da mesma gens, através do direito de herança, além de que os filhos tinha a finalidade de dar continuidade ao trabalho e patrimônio adquirido pelo patriarca. A monogamia teria se originado da concentração de riquezas nas mãos do homem, com o intuito de transmiti-las aos

filhos por ele gerados (ENGELS, 2012). Para isso era necessário que esse homem tivesse certeza da origem de sua descendência, o que exigiu monogamia da mulher, apenas dela. O homem permaneceu polígamo.

Por outro lado, o amor sexual individual era desconhecido e não foi sequer cogitado como indutor da monogamia, pois os casamentos eram realizados por pura conveniência, baseados em condições econômicas. O amor, como motivação do casamento, surgiria muito depois, com a mistura dos povos após a ruína romana.

A família antiga era mais uma associação religiosa do que uma associação natural, na lição do historiador francês Fustel de Coulanges (2006). Não teve origem na geração, nem tampouco no afeto natural, e não foram a força física do homem e a sua superioridade em relação à mulher e aos filhos que constituíram as famílias romana e grega. Estas, na verdade se formaram pela religião, pelo culto ao fogo sagrado. Filho não era quem nascia do pai apenas, mas aquele que cultuava os mesmos deuses, ademais o filho natural poderia deixar de ser filho se emancipado, o que constituía uma punição. O parentesco e o direito à sucessão eram regulados não em razão da consanguinidade e do nascimento, mas em razão da participação no culto. A antiga língua grega possuía a palavra *epístion*¹ para designar família. Havia deuses de duas categorias: os superiores e os domésticos, estes se constituíam dos antepassados próprios de cada família e seu culto era representado pelo fogo que não podia se apagar, denominado deus-lar.

Embora família seja um fenômeno muito antigo e importante para nosso modelo de sociedade, ainda é um campo relativamente novo no meio acadêmico e científico. Entretanto, no decorrer das últimas décadas tais estudos vêm ganhando cada vez mais destaque, atraindo novos e diferenciados olhares, por se tratar de um tema de grande interesse, que desperta curiosidades e

¹ Literalmente *epístion* significa: aquilo que está junto do fogo sagrado, do lar. (FUSTEL DE COULANGES, 2006, p. 59).

até hoje instiga polêmicas. Conforme Bruschini (1990, p. 34) desde meados do século XIX a família passou a ser considerada “uma instituição social e histórica, cujas estruturas e funções são determinadas pelo grau de desenvolvimento da sociedade global”.

No entanto, diversos estudiosos apontam para as dificuldades particulares encontradas ao estudar esta temática, uma vez que o assunto pode remeter a uma realidade próxima, que envolve, muitas vezes, aspectos da própria identidade pessoal, e muda conforme a época, a cultura e o contexto social em que se insere (SARTI, 2000). Ademais, nas últimas décadas as mudanças sociais vêm ocorrendo de maneira muito rápida, refletindo nas relações internas da família, de modo a torná-la um sistema complexo e subjetivo, dificultando a definição de seu conceito de forma objetiva. Nas palavras de Osorio (1996, p. 14):

Família não é um conceito unívoco. Pode-se até afirmar, radicalizando, que a família não é uma expressão passível de conceituação, mas tão somente de descrições; ou seja, é possível descrever as várias estruturas ou modalidades assumidas pela família através dos tempos, mas não como defini-la ou encontrar algum elemento a todas as formas com que se apresenta este agrupamento humano.

Tomando o ponto de vista histórico e sociológico, o termo “família”, em sua origem, não se aplicava sequer aos cônjuges e filhos, remetendo-se somente aos escravos. Conforme elucidada Frederich Engels:

em sua origem, a palavra família não significa o ideal – mistura de sentimentalismo e dissensões domésticas – do filisteu de nossa época; a princípio, entre os romanos, não se aplicava sequer ao par de cônjuges e aos seus filhos, mas somente aos escravos. *Famulus* quer dizer escravo e família é o conjunto dos escravos pertencentes a um mesmo homem. Nos tempos de Gaio, a família, isto é herança era transmitida por testamento. A expressão foi inventada pelos romanos para designar um novo organismo social, cujo chefe mantinha sob seu poder a mulher, os

filhos e certo número de escravos, com o pátrio poder romano e o direito de vida e morte sobre todos eles (ENGELS, 2012, p. 61).

Logo, o vocábulo trazia, em seu significado, um caráter hereditário, uma vez que se configurava como algo que poderia ser repassado e transmitido por entre as gerações. Para Engels (2012), a família moderna contém, em sua composição, não apenas a escravidão, como também a servidão, encerrando todos os antagonismos que se desenvolvem, mais adiante, na sociedade e seu Estado. Compreende-se, portanto, que a proposta sobre a qual se embasou o surgimento da família em nada se aproxima das necessidades e simbolizações atuais sobre ela.

Nota-se um caminho de transformações e reconstruções de significados de sua origem até os dias atuais, onde a família se fundamenta, em seu princípio, pelo desejo de defesa de seus patrimônios, domínio, poder, necessidades econômicas e de garantia das forças de trabalho. Por outro lado, com a chegada da modernidade, passam a buscar aspectos antes desconsiderados, como a afetividade, a individualidade e o respeito.

A família contemporânea perdeu sua função puramente econômica, de unidade produtiva e seguro contra a velhice, em que era necessário um grande número de integrantes, principalmente filhos, sob o comando de um chefe – o patriarca. Perdeu também seu costume eminentemente procracional, deveras influenciado pela Igreja, para adquirir o contorno da solidariedade, da cooperação e da comunhão de interesses de vida (MADALENO e MADALENO, 2013, p. 18).

A ideia de individualidade apresenta-se como uma noção central da tradição clássica dos estudos sociais e históricos das grandes civilizações, bem como uma categoria crucial e familiar do nosso universo cívico e político (DAMATTA, 2000). Para Foucault (2017), até o período feudal, a individualidade se vinculava à posição social do indivíduo, desse modo, o rei se era considerado como indivíduo por excelência, por outro lado, o servo, por não ser

dono de si mesmo, não figurava como indivíduo. No conceito de individualidade, como menciona Rouanet (1993), tem-se um rompimento com as ancestrais visões comunitárias, que somente reconheciam o homem como parte do coletivo - o clã, a tribo, ou a polis, para valorizá-lo por si mesmo enquanto titular de direitos, capaz de julgar criticamente sua própria sociedade.

Segundo Simmel (1998), foi a Renascença que produziu a individualidade ao estabelecer um padrão social, cujos traços marcantes são a liberdade pessoal, a singularidade própria de cada um. Liberdade que tem a livre concorrência como ordem natural “[...] o valor de cada indivíduo tem seu fundamento nele próprio, na sua auto responsabilidade, com isso, no entanto, naquilo que tem em comum com todos” (SIMMEL, 1998, p. 112). Nibert Elias (1994, p. 54) compreende a individualidade como uma “expressão que se refere à maneira e a medidas especiais em que a qualidade estrutural do controle psíquico de uma pessoa difere do de outra.”

Neste contexto, torna-se possível compreender a validade empregada à família, enquanto célula social, refletindo-se acerca da atual fragilidade nas relações familiares, bem como os motivos que vem interferindo em sua estabilidade. Para tanto, considera-se que valores tradicionais, impostos no passado pela sociedade à família, foram substituídos por valores idealizados, e que também comportam a dimensão psíquica das necessidades individuais do sujeito. Deste modo, por meio de intensas transformações sociais, a modernidade provocou reflexos na instituição familiar, substituindo valores responsáveis pela sustentação das alianças familiares, valores mais éticos, pautados na igualdade e nos direitos do outro, e não em relações de opressão, dependência e desigualdade.

1.2 O matriarcado como contraponto ao modelo patriarcal

A organização social que conhecemos por família não é algo biológico, natural ou dado, mas produto de formas históricas de organização entre os humanos. Motivados pelas necessidades

materiais de sobrevivência e de reprodução da espécie, os humanos inventaram diferentes formas de relação com a natureza e entre si. As diferentes formas de organização familiar foram, portanto, inventadas ao longo da história. Uma destas formas de organização, centrada na figura masculina, foi a família patriarcal. Houve, e ainda há, outras configurações familiares, entre elas as famílias chefiadas por mulheres, as famílias matrifocais², matrilineares³ e matrilocais⁴, centradas na figura e na descendência feminina (NARVAZ e KOLLER, 2004).

Sociedade matriarcal é um termo aplicado às formas gineocráticas de sociedade, nas quais o papel de liderança e poder é exercido pela mulher e especialmente pelas mães de uma comunidade. A etimologia de matriarca deriva do grego *mater* ou mãe e *archein* ou reinar, governar. Apesar de fontes arqueológicas confirmarem amplamente a existência de divindades femininas, a realidade de uma sociedade matriarcal é por vezes contestada.

Um estudo de grande envergadura foi realizado pelo suíço Johann Jakob Bachofen (1861), no qual, com base em fontes documentais e arqueológicas o autor defende que a maternidade é a fonte de toda as sociedades humanas, religião e moral. A possível existência foi também sugerida no século XIX, em 1861, quando o arqueólogo Sir Arthur Evans (1928) descobriu a Civilização Minoica e afirmou tratar-se de uma sociedade matriarcal, pois a religião cretense baseava-se na adoração de divindades femininas, confirmando a ideia de uma religião matriarcal, afirmação que foi enfatizada por outras pesquisas arqueológicas quando

² Considera-se família matrifocal, aquela em que a mãe é a figura estável e central, e as outras pessoas do grupo doméstico funcionam ao seu redor; Ademais, a maioria dos contatos dos membros da família se realiza com parentes matrilaterais, e são as mulheres que detêm o poder de decidir sobre as crianças e a casa (GONZALES, 1970).

³ Matrilinearidade é uma classificação ou organização de um povo, grupo populacional, família, clã ou linhagem em que a descendência é contada em linha materna (BACHOFEN, 1861).

⁴Conforme os ensinamentos de Bachofen (1861), a matrilocalidade diz respeito ao costume, à regra ou ao padrão de casamento que determina a morada de um novo casal na casa da mulher ou junto da sua comunidade de origem.

pesquisadores descobriram grande quantidade de estátuas femininas conhecidas como Vênus ou Estatuetas de Vênus e identificaram-nas como representações da Deusa mãe, oriundas do Período Paleolítico.

No plano social, as sociedades matriarcais são baseadas no clã e na ordem simbólica da mãe. Isso também significa valores maternos como princípios espirituais, que os humanos tomam da natureza. A natureza cuida de todos os seres, por mais diferentes que sejam, da mesma forma que uma boa mãe cuida de todos os seus filhos, abraçando a diversidade deles. Igualmente, se um homem em uma sociedade matriarcal deseja adquirir status entre seus pares, ou mesmo se tornar um representante do clã para a palavra externa, então ele deve ser como uma "boa mãe" (GÖTTNER-ABENDROTH, 2007).

As organizações familiares nem sempre foram patriarcais. Estudos antropológicos como de Engels (2012) indicam que, no início da história da humanidade, as primeiras sociedades humanas eram coletivistas, tribais, nômades e matrilineares. Tais sociedades - ditas "primitivas", organizavam-se predominantemente em torno da figura da mãe, a partir da descendência feminina, uma vez que desconheciam a participação masculina na reprodução. Os papéis sexuais e sociais de homens e de mulheres não eram definidos de forma rígida e as relações sexuais não eram monogâmicas, tendo sido encontradas tribos nas quais as relações entre homens e mulheres eram bastante igualitárias.

Todos os membros envolviam-se com a coleta de frutas e de raízes, alimentos dos quais sobreviviam, bem como a todos cabia o cuidado das crianças do grupo. Muito tempo depois, com a descoberta da agricultura, da caça e do fogo, as comunidades passaram a se fixar em um território. Aos homens, predominantemente, cabia a caça, e às mulheres, de forma geral, mas não exclusiva, cabia o cultivo da terra e o cuidado das crianças.

Uma vez conhecida a participação do homem na reprodução e, mais tarde, estabelecida a propriedade privada, as relações

passaram a ser predominantemente monogâmicas, a fim de garantir herança aos filhos legítimos. O corpo e a sexualidade das mulheres passaram a ser controlados, instituindo-se então a família monogâmica, a divisão sexual e social do trabalho entre homens e mulheres. Instaure-se, assim, o patriarcado, uma nova ordem social centrada na descendência patrilinear e no controle dos homens sobre as mulheres (ENGELS, 2012).

Matriarcado, neste sentido, se caracteriza pela crença de que as mulheres, em determinadas regiões do mundo antigo primitivo, dirigiam sistemas políticos duradouros, exercendo assim, uma espécie de governo feminino que se estenderia do círculo familiar à sociedade em geral (RANGEL E NADER, 2015, p. 446).

De acordo com Foucault, “o corpo da mulher foi analisado – qualificado e desqualificado – como corpo integralmente saturado de sexualidade [...]” (1982, p. 99). Portanto, a domesticação da mulher, vista como histórica e irracional, foi defendida como condição de possibilidade da sobrevivência da família, que, por sua vez, passou a ser percebida como célula matriz da sociedade.

A associação entre famílias e patriarcado remete à origem do termo “família”, oriundo do vocábulo latino *famulus*, que significa “escravo doméstico”. Esse novo organismo social – a família – consolidou-se enquanto instituição na Roma Antiga. A família romana era centrada no homem, sendo as mulheres, no geral, meras coadjuvantes. O patriarca tinha sob seu poder a mulher, os filhos, os escravos e os vassalos, além do direito de vida e de morte sobre todos eles. A autoridade do *pater familiae* sobre os filhos prevalecia até mesmo sobre a autoridade do Estado e duraria até a morte do patriarca, que poderia, inclusive, transformar seu filho em escravo e vendê-lo (XAVIER, 1998).

É importante ressaltar que o patriarcado não designa o poder do pai, mas o poder dos homens, ou do masculino, enquanto categoria social, extravasando este poder não apenas no âmbito familiar, mas também, e principalmente, na vida pública. O

patriarcado é uma forma de organização social na qual as relações são regidas por dois princípios básicos: as mulheres estão hierarquicamente subordinadas aos homens e, os jovens estão hierarquicamente subordinados aos homens mais velhos. A supremacia masculina ditada pelos valores do patriarcado atribuiu um maior valor às atividades masculinas em detrimento das atividades femininas; legitimou o controle da sexualidade, dos corpos e da autonomia feminina, estabelecendo papéis sexuais e sociais nos quais o masculino tem vantagens e prerrogativas (SCOTT, 1995).

O patriarcado, enquanto teoria universal e totalizante, é tema controverso no campo dos estudos feministas. Lobo (1992) critica o uso do termo “patriarcado” em função do caráter a-histórico, fixo e determinante impregnado em seu conceito. Castro e Lavinias (1992) ressaltam que o conceito de patriarcado, o qual tem delimitações históricas claras, tendo sido utilizado para descrever um tipo de dominação assegurada pela tradição, na qual o senhor é a lei e cujo domínio refere-se a formas sociais simples e a comunidades domésticas.

Na medida em que a família e as relações entre os sexos mudaram, a ideia de patriarcado cristaliza a dominação masculina, pois impossibilita pensar a mudança. Para Carole Pateman (1993, p. 167) “[...] o poder natural dos homens como indivíduos (sobre as mulheres) abarca todos os aspectos da vida civil. A sociedade civil como um todo é patriarcal. As mulheres estão submetidas aos homens tanto na esfera privada quanto na pública.” Nesse sentido, segundo Pateman, há um patriarcado moderno, contratual, que estrutura a sociedade civil capitalista. O patriarcado moderno vigente alterou sua configuração, mas manteve as premissas do pensamento patriarcal tradicional, o qual envolve as proposições que tomam o poder do pai na família como origem e modelo de todas as relações de poder e autoridade, o que parece ter vigido com força máxima nas épocas da Idade Média e da modernidade até o século XVII.

O discurso ideológico e político que anuncia o declínio do patriarcado, ao final do século XVII, baseia-se na ideia de que não há mais os direitos de um pai sobre as mulheres na sociedade civil. No entanto, uma vez mantido o direito natural conjugal dos homens sobre as mulheres, como se cada homem tivesse o direito natural de poder sobre a esposa, há um patriarcado moderno. Machado (2000, p. 03) admite a existência de um “patriarcado contemporâneo” que foi alterando suas configurações ao longo da história na forma de um patriarcado moderno. Contudo, para a autora, a diversidade da história ocidental das posições das mulheres, em contextos de transformação, dificilmente possa ser remetida a um conceito unitário ou totalizante de patriarcado, a não ser como uma alusão à constante modalidade de dominação masculina.

Ainda que não se possa reduzir ao patriarcado a explicação de todas as formas de desigualdades e de opressão do gênero feminino, devendo ser considerada a articulação do gênero à classe social e às diferentes etnias (SCOTT, 1995), a gênese da violência contra as mulheres tem sido atribuída predominantemente ao patriarcado em algumas correntes feministas. Embora o patriarcado seja anterior ao advento do capitalismo, estes dois sistemas aparecem articulados na modernidade, duas formas de produzir e de reproduzir a vida a partir de relações de dominação e de expropriação, em especial dos corpos e da autonomia das mulheres (SAFFIOTI, 1979).

Pesquisas antropológicas realizadas no século XX apontam a inexistência de sociedades matriarcais, o que, ainda sim, não significa negar que em várias tribos ou civilizações as mulheres tinham grande relevância social, política e religiosa. De acordo com Merlin Stone (1976), a presença de mulheres nos tronos ou em alguns postos de mando, porém, foram quase sempre fatos isolados, eventuais e vinculados aos direitos dinásticos, pois elas na sua totalidade nunca conduziram ou dominaram inteiramente uma sociedade. Intelectuais vinculadas ao movimento feminista têm

realizado inúmeros levantamentos das celebrações e cultos feitos às deusas em diversas organizações antigas, como na sociedade cretense e outras mais, enquanto outras dedicam-se a abrir um novo espaço de investigação, trazendo à luz o papel significativo que as mulheres exerceram em vários momentos da história antiga ou contemporânea.

A negação ao matriarcado representa a invisibilidade que as mulheres, sobretudo mulheres que não correspondem ao modelo de “ser mulher” da sociedade patriarcal, enfrentam na história e na sociedade. Nossa história é, em sua maioria, contada através da perspectiva patriarcal, que supõe que sempre houve submissão do feminino ao masculino. Conforme Heide Göttner-Abendroth (2007) pesquisas modernas sobre o matriarcado analisam e afetam todos os campos do conhecimento. Elas modificam nossa compreensão da história - que tem sido determinada pela visão patriarcal.

Deste modo, falar acerca do matriarcado, não apenas cumpre uma função histórica, que demarca a existência de realidades distintas, em que mulheres não eram subjugadas em detrimento do masculino, demonstra que não se pode tratar o patriarcado como algo natural, sempre existente, e parte da constituição da sociedade. Discursos que negam em sua totalidade a existência do matriarcado, ou que abordam o patriarcado como algo similar ao biológico, marcando uma superioridade inerente do masculino, não encontram uma razoabilidade científica, uma vez comprovada a possibilidade de organizações sociais não centradas no masculino, que não ficam apenas registradas no passado, mas ainda hoje em comunidades, mesmo que remotas.

O matriarcado é para correntes feministas, mais que uma prova histórica - o que pode e é contestado por setores da comunidade científica, mas, especialmente, uma oposição ao sistema patriarcal, uma demonstração de que é possível construir uma sociedade igualitária, sem organizações marcantes de poder, em que independentemente do gênero, há espaço de governo há

todos. O matriarcado não é apenas uma inversão do patriarcado, com mulheres que governam homens - conforme a interpretação errônea usual. As matriarquias são sociedades centradas na mãe, baseiam-se em valores maternos: cuidado, educação, maternidade, que é válido para todos: para mães e para não-mães, tanto para mulheres como para homens. Para intelectuais feministas ligadas aos estudos das formas do matriarcado moderno, como Heide Göttner-Abendroth (2007), qualquer forma de sociedade não patriarcal é considerada matriarcal, matrilinear ou matrilocal.

Falar acerca da existência do matriarcado, significa traçar uma possibilidade que vá além do patriarcado, que sirva de contraponto. Deste modo, para falar de matriarcado, é necessário falar em patriarcado, pois é com a intenção de demonstrar uma oposição a esta forma de organização social que se busca reconstruir a história, apontando uma forma alternativa de organização. Ainda que sociedades matriarcais possam ser contestadas, ou que hajam divergências acerca de como existiram – se eram exclusivamente chefiadas por mulheres, ou se as mulheres dividiam a chefia com homens, este contraponto ao patriarcado reforça que não há uma naturalidade do poder masculino sob o feminino. O fortalecimento do patriarcado acaba por esvaziar possibilidades de sociedades matriarcais, mas, mais do que nunca, é necessário pensar em alternativas que superem o patriarcado.

1.3 Patriarcado, capitalismo e família: uma história que se confunde

Patriarcado é um dos conceitos que vem despertando grande produção na literatura intelectual feminista recente e que também tem ocupado um lugar central no pensamento social brasileiro. Os debates intelectuais sobre esse tema pouco se cruzam, dada a marginalidade conferida ao pensamento feminista nas Ciências Sociais no Brasil além da dificuldade em esmiuçar os pressupostos teóricos clássicos para o estudo das relações entre homens e

mulheres. Conforme Lins (2013, v. 1, p. 24) “quando o sistema patriarcal se estabeleceu entre nós, dividiu a humanidade em duas partes – homens e mulheres – e colocou um contra o outro.”

O patriarcado, entendido como o poder que o homem exerce por meio dos papéis sexuais, se constitui junto com as sociedades de classes, o que significa dizer que precede o modo de produção capitalista, e nele assume formas singulares de existência. Essa existência tão antiga do patriarcado, bem como as diversas faces que ele assume na história, valendo-se das diferenças culturais, históricas e econômicas para se perpetuar, faz com que, às vezes, essa opressão, construída por meio de tão hábeis estratégias, pareça indestrutível.

No entanto, a cada nova forma na qual essa opressão se expressa, novas vozes surgem para combatê-la. Nesse quadro, entre perdas e retomadas, a opressão ganha a maioria das batalhas, embora sempre se levantem vozes, solitárias ou coletivas, de mulheres (e, mesmo que minoritárias, de homens) para combatê-la. Para trazer à memória, nas lutas das mulheres, como sexo/gênero e classe trabalhadora, contra essa forma específica de opressão, é preciso, inicialmente, denunciar que a ideologia burguesa/patriarcal tenta apagar da memória coletiva. A industrialização moderna ocorreu de início do século XIX na Europa e é no final daquele século, em que inicialmente se desenvolveu a luta das mulheres, tendo por pauta a inclusão na vida política, expressa no direito de votar e ser votada.

Hobsbawm (1998) afirma que, em meados do mesmo século, apesar dos avanços e da ocupação de espaços em que anteriormente eram exclusivos do sexo masculino, ainda era pequeno o número de mulheres que se ocupavam com essa luta. As mulheres, por sua vez, eram principalmente europeias e pertencentes às camadas médias e superiores, sendo escassa a presença popular. Assim, as conquistas das lutas por direitos pouco se efeturaram na vida tanto das mulheres de outros continentes como das comunidades europeias agrícolas.

Nas sociedades pré-industriais havia a divisão sexual do trabalho, mas não ocorria a separação entre homens e mulheres quanto ao local de trabalho. As atividades laborais eram exercidas todas no mesmo ambiente, não havendo separação entre as familiares e as de trabalho. As mulheres no campo trabalhavam na terra, na cozinha e eram responsáveis pela criação dos filhos, e nos povoados, conduziam o comércio de seus maridos. Ocorria um significativo aumento das indústrias domésticas e domiciliares para a confecção de mercadorias, o que em princípio não ocasionou quebra no padrão anterior, nem separação entre domicílio e local de trabalho, combinando a produção doméstica e a de fora de casa.

As mudanças econômicas, no entanto, necessariamente acarretavam mudanças em outros domínios da vida social, de forma que as indústrias domésticas não tardaram a contribuir para diminuir a diferença entre o trabalho considerado feminino (a ser realizado por mulheres) e o considerado masculino (a ser realizado por homens). Tais mudanças implicaram em alterações na estrutura familiar, que afetavam desde a forma como se davam os casamentos, até o número de filhos que cada casal poderia ter. A dependência pessoal dos membros do grupo familiar caracterizava condições sociais de modo que essa dependência pessoal cria novas clivagens nas relações patriarcais estabelecidas entre homens e mulheres.

Até esse momento histórico, a terra era ainda a principal forma de riqueza e dela se extraíam, quase que exclusivamente, os meios de subsistência. A extensão e produtividade determinavam, portanto, a configuração da vida familiar, isto é, o grupo familiar tinha de ser pensado de acordo com as características da terra. Isso condicionava não só o tamanho das famílias, como a decisão sobre o momento apropriado para que os casamentos ocorressem e entre quais grupos sociais. O aproveitamento de homens, mulheres e crianças nas indústrias domésticas trouxe, como consequência, a diminuição da dependência da terra. Dessa forma, já não era mais

necessário que o grupo social fizesse o controle do equilíbrio entre meios de produção e pessoas. A possibilidade de todo o grupo familiar poder exercer as funções ligadas à indústria – que até este momento ocorria no interior da casa –, dá uma maior autonomia àquele grupo em relação à comunidade, favorecendo a superação da dependência exclusiva da terra como meio de subsistência.

A nascente indústria capitalista, ao engendrar novas relações econômicas necessárias ao seu desenvolvimento, produzia também novas formas de relações pessoais, o que trazia modificações significativas na vida das mulheres. Tratava-se do desmantelamento da família camponesa em direção à família nuclear. A característica marcante do modo de produção capitalista é a de revolucionar constantemente os meios de produção como condição para existir. Em consequência, a forma de organização em indústrias domésticas se tornou insuficiente para atender a procura que crescia junto com os novos mercados e foi suplantada. Assim, como as indústrias domésticas não supriam mais as necessidades do capital, essas perdiam o seu caráter de manufatura familiar e assumiam, cada vez mais, o caráter de trabalho executado por mulheres, pois permitiam que exercessem o trabalho pago, a gerência da casa e os cuidados com os filhos, isto é, que continuassem a exercer suas obrigações de gênero, enquanto os homens se deslocavam para um local de trabalho, fora da casa.

Essa passagem da história evidencia o papel crucial que o patriarcado exerce na implantação e perpetuação do capitalismo, ou de quaisquer outras sociedades pautadas na divisão de classe, sempre de um modo apropriado à dominação vigente. Devido a necessidade que o capital apresenta de constituir indústria em locais separados do domicílio, se não houvesse o patriarcado, seria necessário o desenvolvimento de novas formas de dominação para escolher quem iria para a fábrica, quem ficaria em casa e quem se responsabilizaria pelas tarefas da produção ou da reprodução. Entretanto, nada disso se fez necessário, dada a existência e solidez

do patriarcado, internalizado e legitimado por homens e mulheres (BOURDIEU, 2014).

De acordo com Hobsbawm (1998) a separação entre o local de produção e o de moradia foi a mais importante consequência que a industrialização ocasionou para a vida das mulheres. As grandes fábricas, que substituíram as indústrias domésticas, necessitavam de lugares amplos, com cada vez mais máquinas e pessoas para executarem a produção das mercadorias, o que não poderia ser feito no âmbito doméstico. Nesse processo, separava-se a fábrica, local de produção de valor econômico, do domicílio, local de reprodução da vida. Ao separar esses espaços, valorizando monetária e moralmente o espaço de produção econômica, o ambiente doméstico passa a ser desvalorizado. Deste modo, não há apenas a desvalorização do trabalho ocorrido no lar, mas também o de quem tradicionalmente o desenvolve, as mulheres.

O trabalho da mulher continuava a existir, mas ocultado pelas atividades exercidas pelo homem fora de casa. Essa separação em que às mulheres coube a casa – excluídas, assim, do sistema de assalariamento – reforça a opressão por meio desta nova dependência econômica. No campo, mesmo com a divisão sexual do trabalho, o resultado deste era comum, não havendo a separação entre os frutos de acordo com a atuação de cada um, homem ou mulher. Quando a industrialização promove a saída dos homens para o trabalho assalariado, e já que a terra não mais garantia sua subsistência, a renda conseguida pelo homem sustentaria todos, criando-se uma relação de dependência econômica de novo tipo, que reforça a opressão sobre as mulheres. Portanto, se antes da industrialização todos dependiam da terra, com o advento da industrialização mulheres e crianças passam a depender do homem.

A lógica do capital, porém, busca sempre formas de aumentar a mais-valia, diminuindo a quantia paga ao trabalhador para a sua sobrevivência, de forma que em pouco tempo o salário dos homens, que tinham saído de casa para as fábricas, não era

suficiente para sustentar a família, tornando-se imprescindível o trabalho das mulheres e crianças, estas com salários ainda menores. Assim, ocorre uma relação simbiótica: o capitalismo promove a separação entre público e privado (mulheres em casa e homens na fábrica), alicerçada na estrutura hierárquica do patriarcado.

No início do século XIX, o aprofundamento da industrialização traz, por um lado, alguns avanços para as mulheres, por outro, lhes foram suprimidos muitos dos direitos, especialmente no que se refere aos direitos políticos e sexuais, inclusive implementando retrocessos. No período anterior à industrialização, algumas mulheres cuidavam pessoalmente de suas propriedades e empresas, o que era encarado com naturalidade, mesmo que não fosse uma prática massiva. No século XIX, com a industrialização, essa prática torna-se malvista por conta da “masculinização” do trabalho: há a expulsão das mulheres do trabalho assalariado, da economia e do mundo público, criando um preconceito contra o trabalho das mulheres, especialmente as casadas, transformando o seu direito ao trabalho em concessão, permitida apenas às mulheres mais pobres. Conforme Hobsbawm, “[...] se a economia estava assim masculinizada, também o estava a política” (1998, p. 282), e “[...] à medida que a democratização avançava e o direito do voto – local e nacionalmente – era concedido, após 1870, as mulheres eram sistematicamente excluídas.” (HOBSBAWM, 1998, p. 282).

Durante os séculos XVII e XVIII, em determinados estados do EUA, as mulheres não só tinham direito ao voto como chegaram a exercer o poder parcialmente, até a sua proibição com o advento da Revolução Americana. Na Revolução Francesa – símbolo máximo dos direitos humanos – as mulheres, pelo menos as mais pobres, também lutaram e tomaram parte nas diversas formas que a vida política assumia, inclusive participando das barricadas e revoluções, mas, foram apagadas da história, e guilhotinadas, quando ousaram estender os direitos humanos para si, com

Olympe de Gouges, que em 1791, em plena Revolução Francesa, escreveu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, e em nome desta oposição ao patriarcado foi condenada a guilhotina. Tais exemplos são emblemáticos do caráter patriarcal que o capitalismo assume, quanto a negação dos direitos e espaços das mulheres.

O constante revolucionar de suas próprias estruturas que necessariamente o sistema capitalista produz, impulsiona novamente mudanças na situação das mulheres, assim como em todos os setores da vida social. As transformações estruturais e tecnológicas, ocorridas no final do século XIX, acabaram por promover um aumento nas formas de assalariamento das mulheres, especialmente em lojas, escritórios e na educação infantil, trabalho que passa de condenável a aclamado. A necessidade da força de trabalho das mulheres no final do século XIX se explica devido às novas exigências do aumento da tecnologia, que requer uma força de trabalho especializada, fazendo necessário o investimento em educação, a começar pela infantil. No magistério, o capital mostra seu interesse pelo trabalho das mulheres motivado pelo barateamento de força de trabalho, visto que como estas eram especialistas em cuidar de suas próprias crianças, não seria necessário investimento em formação de educadores.

Quando a formação era indispensável, o acesso a algum tipo de educação formal era seletivo, destinado às mulheres de classe média. Entretanto, a participação das mulheres no mundo do trabalho assalariado, criava, como um todo, novas perspectivas para elas, modificando-se a forma como o trabalho era visto socialmente e, nas relações interpessoais, fazendo com que elas entrassem em contato com novos costumes, emergindo novas necessidades. Essa nova realidade social, na qual as mulheres estavam inseridas, acabava por gerar trocas sociais, propiciando o surgimento de reivindicações e lutas pela sua emancipação.

Na sociedade que surgia, sustentada por valores liberais da Revolução Francesa, a representação política parlamentar aparece como alicerce, de forma que a luta que as mulheres travaram pela emancipação política se fundia com a luta pelo direito de voto. O início das lutas sufragistas só se fortaleceu no século XIX. Assim, como movimento feminino independente, não possuía maior relevância, salvo em alguns países, como EUA e Inglaterra, e, mesmo nestes, não alçou seus objetivos senão após a Primeira Guerra Mundial (HOBSBAWM, 1998, p. 284).

As limitações econômicas e patriarcais que a luta sufragista encontrava não foram capazes de invalidar a importância deste movimento no avanço da luta das mulheres. Antes de 1914, em alguns poucos países e governos locais, o voto de mulheres era permitido, mas especialmente nos EUA e Inglaterra é que o sufrágio das mulheres mobilizou importantes segmentos. A luta sufragista começa pelo voto como um direito de cidadania, mas ainda exaltava a maternidade (ARAÚJO, 1999), e num primeiro momento, buscava apenas o direito ao voto, e não o direito de ser votada. Em regra, as primeiras sufragistas não questionavam o papel destinado à mulher, defendiam o voto como uma forma das mulheres exercerem com mais eficiência e liberdade o seu papel de dona de casa.

O patriarcado assume uma nova roupagem ao separar a dominação masculina no âmbito público, qual seja o trabalho fora do lar, do mundo da opressão nas relações privadas, de gênero, etnia. Compreender a relação entre capitalismo e patriarcalismo, significa entender a importância de quebrar barreiras não apenas no contexto privado, de relações interpessoais, divisão de tarefas domésticas e criação dos filhos. Traduz, que o patriarcado utilizou-se do capitalismo – e vice-versa, para estender sua dominação para um espaço muito maior, institucionalizando a submissão feminina não apenas na família, mas na sociedade como um todo.

A supremacia masculina e o capitalismo são elementares na constituição da opressão da mulher. Supremacia essa que ganha contornos novos no capitalismo com as importantes, porém

superficiais, mudanças que ocorreram após a 2^a Guerra Mundial, com a massiva entrada das mulheres no mundo da produção. Ao construir novos papéis ao gênero feminino, configuram-se novas facetas, por meio das quais a opressão se renova e se esconde.

Aquilo que se apresenta na sociedade capitalista, como papel do gênero feminino, é de fato uma relação entre sexos, específico das fêmeas é a responsabilidade de reprodução. Desta forma, as sociedades de classes se estruturam no binarismo de gêneros, o feminino, que produz e reproduz a vida humana, e o que produz e administra a riqueza, mediante a utilização da força, o masculino. Tendo em vista que numa sociedade capitalista a produção de mercadorias é a atividade mais valorizada, seja pelo discurso, seja pelo viés econômico, as demais atividades, inclusive o setor que produz a vida humana, encontram-se subordinadas ao setor que produz e faz circular a riqueza.

Deste modo, ao discorrer acerca da desigualdade de gênero, é indispensável referir-se, também, sobre a desigualdade no trabalho, financeiras, de propriedade. As atividades de reprodução e cuidado da vida ainda são vistas como tarefas próprias de mulheres. A desigualdade estrutural de gênero refere-se a que nível de de formação, prestígio, poder, conferido às atividades femininas, que compreendido como inferior às atividades masculinas, independente de serem desenvolvidas por homens ou mulheres.

As mudanças de uma época histórica a outra podem dissipar velhas relações opressoras, entretanto, nem sempre as fazem. Mesmo passado diversos momentos históricos marcantes, a forma de organização da vida reprodutiva, alterando discursos, mas preservando uma matriz conservadora e patriarcal. A incorporação dos avanços sociais conquistados em relação à condição da mulher, especialmente sua entrada acentuada no mundo público e no trabalho assalariado, sinalizam importante avanço, mas, não superam as demandas feministas, seja no público ou no privado.

Capítulo II

O estado laico como contraponto aos mitos e influência religiosa na conceituação da família

Neste capítulo, a abordagem responde ao objetivo específico de compreender a influência da religião e de mitos na imposição de papéis sociais impostos à homens e mulheres, e sua influencia sobre a constituição das famílias. Assim, num primeiro momento, discute-se acerca dos mitos que moldam a família e o papel de seus integrantes, como o mito do amor materno. Inúmeros são os entendimentos sobre a família, de modo que conceitua-la torna-se tarefa cada vez mais difícil, porém, ao longo da história a família sofreu uma série de influências, no que tange a sua formação, bem como, dos papéis destinados e esperados por seus membros. Muitos são os mitos que circundam o imaginário de o que é ser mulher e homem, refletindo nas organizações familiares, que até nos dias atuais, esperam ou cobram que tais características sejam desempenhadas, afim de manter a ordem das coisas, na família e, conseqüentemente, na sociedade de modo geral.

Em seguida, discute-se a intervenção religiosa na definição de uma possível conceituação de família, tendo em vista que a religião desempenha um papel importantíssimo na vida pessoal de cada indivíduo. Conhecer a influência e presença da religião em diversos setores da sociedade, tais como a família, são marcos importantes ao traçar um percurso de diferenças de gêneros, bem como buscar alternativas que não colidam discursos de reconhecimento de direitos e religião.

Num terceiro momento, aborda-se o Estado laico e sua influência na formação de novos modelos familiares brasileiros, em um Estado autoproclamado laico, espera-se que não haja influências da religião no âmbito público, porém, no Brasil, cada vez mais pode-se notar a crescente força da religião, que tem pautado, em diversos casos, decisões no Legislativo de cunho essencialmente religioso, principalmente em pautas que contemplam o alargamento de direitos a uma pluralidade de famílias. Há uma tentativa de legitimar a religião no âmbito público, de modo que muitos projetos de lei ou esbarram na manutenção da tradicional família brasileira – defendida por um vasto número de parlamentares vinculados a igrejas, ou são propostos pensando em difundir ideais exclusivamente religiosos.

2.1 Mitos que moldam a família e o papel de seus integrantes

Mito é uma narrativa de caráter simbólico-imagético, a qual relaciona-se com alguma cultura, que através das atitudes, modo de pensar, ou agir dos personagens, busca expicar a origem das coisas - do mundo, dos homens, das doenças, modos de viver e pensar, do amor, do ódio, das relações entre homens, mulheres, crianças, universo, espiritualidade, dentre outros. Conforme Everardo Rocha (1996, p. 3):

O mito é uma narrativa. É um discurso, uma fala. É uma forma de as sociedades espelharem suas contradições, exprimirem seus paradoxos, dúvidas e inquietações. Pode ser visto como uma possibilidade de se refletir sobre a existência, o cosmos, as situações de "estar no mundo" ou as relações sociais.

Entretanto, o mito é de difícil definição, afinal, por trás dessa palavra pode estar contida uma diversidade de ideias, pois serve para dar significado a muitas coisas, além de ser usado em diversos contextos. O mito não é uma narrativa ou uma fala qualquer, porque se assim o fosse ele perderia sua especificidade, ou seria

submerso pelo vasto número de narrativas, falas e discursos humanos. O que marca o ser humano é justamente sua particularidade de possuir e organizar símbolos que se tornam linguagens articuladas, aptas a produzir qualquer tipo de narrativa, de modo que se o mito fosse uma narrativa ou uma fala qualquer, estaria diluído completamente.

O mito é, então, uma narrativa especial, particular, capaz de ser distinguida das demais narrativas humanas. Conforme o dicionário Michaelis considera-se mito:

1 História fantástica de transmissão oral, cujos protagonistas são deuses, semideuses, seres sobrenaturais e heróis que representam simbolicamente fenômenos da natureza, fatos históricos ou aspectos da condição humana; fábula, lenda, mitologia. 2 Interpretação ingênua e simplificada do mundo e de sua origem. 3 Relato que, sob forma alegórica, deixa entrever um fato natural, histórico ou filosófico. 4 FIG Uma pessoa ou um fato cuja existência, presente na imaginação das pessoas, não pode ser comprovada; ficção. 5 FIG Um fato considerado inexplicável ou inconcebível; enigma. 6 SOCIOL Uma crença, geralmente desprovida de valor moral ou social, desenvolvida por membros de um grupo, que funciona como suporte para suas ideias ou posições; mitologia: O mito da supremacia da raça branca. 7 FIG Representação de fatos ou de personagens distanciados dos originais pelo imaginário coletivo ou pela tradição que acabam por aumentá-los ou modificá-los. 8 FILOS Discurso propositalmente poético ou narrativo, cujo objetivo é transmitir uma doutrina, por meio de uma representação simbólica: O mito de Prometeu. ETIMOLOGIAgr *mýthos* (MICHAELIS, 2017).

O dicionário atesta que o mito teria uma forma alegórica que "deixa entrever um fato natural, histórico ou filosófico", de modo que se pode pensar que o verbete carrega consigo uma mensagem que não está dita diretamente, ou, o que ele procura dizer não é explicitado literalmente, não é objetivo. Entretanto, pelo sentido figurado, mito é algo inacreditável, fora da realidade, ou uma mentira. Neste sentido, o mito está identificado com a mentira,

evidentemente ele é o oposto da verdade. Quem fala o mito não fala a verdade (ROCHA, 1996).

Porém, a definição apresentada pelo dicionário não é capaz de dar conta, ou esgotar os muitos significados que o mito pode ter, a depender de quem está lhe conceituando. A Antropologia, por exemplo, possui uma vastíssima coleção de interpretações de mitos, que, via de regra, têm por finalidade interpretar o mito para descobrir o que este pode revelar sobre as sociedades, de onde o mito provém. É a interpretação do mito como forma de compreender uma determinada estrutura social. Nesta lógica, a antropologia usualmente assume a existência de uma relação entre o mito e o contexto social, fazendo uma interpretação de que o mito é capaz de revelar o pensamento de uma sociedade, a sua concepção da existência e das relações que os homens devem manter entre si e com o mundo que os cerca. Isto é possível de ser investigado tanto pela análise de um único mito quanto de grupos de mitos e até mesmo da mitologia completa de uma sociedade (ROCHA, 1996).

O campo da psicanálise também traçou uma análise acerca de mitos. Freud fez uma brilhante e conhecida interpretação do mito de Édipo, assim como a psicologia analítica ou Junguiana¹, frequentemente utiliza-se da interpretação de mitos. Para a psicanálise, em termos mais abrangentes, os mitos encontram-se em uma parte da mente humana, chamada de inconsciente coletivo, uma espécie de repositório que todos possuímos da experiência coletiva (JUNG, 1978). O inconsciente coletivo é algo compartilhado pela humanidade toda, um patrimônio comum que, ao mesmo tempo, existe em cada indivíduo, de modo que os mitos sobrevivem aos anos, diferentes gerações, culturas ou condições econômicas.

Nas palavras de Mircea Eliade (1963, p. 9)

¹ Ramo de conhecimento e prática da Psicologia, iniciado por Carl Gustav Jung, o qual se distingue da psicanálise, iniciada por Freud e da psicologia de Adler, por uma noção diferenciada e abrangente da libido e o surgimento da função transcendente. São específicos à psicologia analítica ainda a introdução de conceitos como arquétipo, complexo, símbolo, tipos psicológicos, inconsciente pessoal, inconsciente coletivo, sincronicidade e individuação.

A definição que a mim, pessoalmente, me parece a menos imperfeita, por ser a mais ampla, é a seguinte: o mito conta uma história sagrada; ele relata um acontecimento ocorrido no tempo primordial, o tempo fabuloso do "princípio". Em outros termos, o mito narra como, graças às façanhas dos Entes Sobrenaturais, uma realidade passou a existir, seja uma realidade total, o Cosmo, ou apenas um fragmento: uma ilha, uma espécie vegetal, um comportamento humano, uma instituição. É sempre, portanto, a narrativa de uma "criação": ele relata de que modo algo foi produzido e começou a ser. O mito fala apenas do que realmente ocorreu, do que se manifestou plenamente. Os personagens dos mitos são os Entes Sobrenaturais. Eles são conhecidos sobretudo pelo que fizeram no tempo prestigioso dos "primórdios". Os mitos revelam, portanto, sua atividade criadora e desvendam a sacralidade (ou simplesmente a "sobrenaturalidade") de suas obras. Em suma, os mitos descrevem as diversas, e algumas vezes dramáticas, irrupções do sagrado (ou do "sobrenatural") no Mundo. É essa irrupção do sagrado que realmente fundamenta o Mundo e o converte no que é hoje. E mais: é em razão das intervenções dos Entes Sobrenaturais que o homem é o que é hoje, um ser mortal, sexuado e cultural.

Assim, ao referir mitos que regulamentam a família, ou o papel que seus membros devem desempenhar, tanto enquanto pais, mães, filhos, filhas, etc, como também enquanto sujeitos de uma sociedade, observa-se que há, igualmente, características e narrativas que buscam justificar o lugar das coisas e pessoas. Dar uma explicação transcendental, natural, biológica, psicanalista, econômica, para como a família deve estruturar-se, afim de manter a ordem do todo, de não romper com este imaginário coletivo de o que é família, implica em criar mitos, que justifiquem uma sociedade que é desigual.

Um dos primeiros mitos acerca da família, que impõem uma função familiar e social, é o mito do amor materno, ou do desejo natural da mulher tornar-se mãe (BADINTER, 1985). Evidentemente, a gestação, e conseqüentemente a maternidade, é elementar para a subsistência da vida, entretanto, não se pode

afirmar que toda a mulher nasce com o propósito e o desejo natural de tornar-se mãe. Há uma normatização do papel da mulher, que aponta claramente para o seu “dever” de se tornar, primeiro, uma esposa, e segundo, como um resultado natural, uma mãe. Ser esposa e mãe são então as condições para que uma mulher se sinta completa no mundo (BUENO, 2000).

Ademais, as ideologias e crenças que posicionam a mulher como inferior e submissa são bastante antigas, podendo apontar ao Mito de Eva, parte da narrativa cristã². Também na mitologia grega, o Mito de Pandora apresentava uma identidade negativa para a mulher, afinal, Pandora é a primeira mulher, instrumento de vingança de Zeus, sendo portadora de uma caixa onde se concentram todos os males que assolam a humanidade (HESÍODO, 1991).

Para a crença cristã, Eva foi criada a partir de uma costela de Adão para que o homem não ficasse sozinho, demonstrando desde logo que sua origem ocorre em prol do homem. Ela simboliza a tentação, o pecado da carne, o desejo de sexo, responsável pela perda do paraíso terrestre (TOLDY, 1998). Por outro lado, a Igreja Católica, especialmente, constrói uma outra identidade feminina mítica, a Virgem Maria, que é Mãe de Cristo, da Igreja, dos pobres e infelizes. Nesta perspectiva, as mulheres irão alcançar a salvação ao observar o ideal de feminilidade de Maria tendo apenas a função de procriar, visto que mesmo após dar a luz, permanece com o status de virgem, imaculada, isto é, aquela que não pecou. A narrativa acerca da Virgem Maria reinsere a mulher na maternidade, construindo o consenso do instinto maternal, da maternidade imaculada ou a des-sexualização do corpo feminino.

Deste modo, destacam-se dois modelos que ao longo do tempo, enquadram a percepção social das mulheres, sobretudo em culturas fortemente influenciadas pela fé cristã, como é o caso do Brasil. Estes

² Conforme narrado no livro de Gênesis, na Bíblia, a mulher foi a responsável pela expulsão do paraíso. Ela foi fraca e foi convencida pela serpente e comeu o fruto proibido, dando início a uma série de sofrimentos à humanidade, tais como a dor ao parir, e a dominação do homem/marido sobre a mulher (BLÍBLIA SAGRADA, 1995).

modelos são representados por duas mulheres centrais na tradição católica, Eva e Maria, que possuem características antagônicas. O cristianismo reconhece, no entanto, uma ligação entre estas duas mulheres no que diz respeito ao próprio nascimento de Cristo, no sentido em que as repercussões da desobediência de Eva são redimidas pela ação de Maria. Na narrativa judaico-cristã, a essência feminina está ligada à Eva e ao pecado original, de modo que a expulsão do paraíso aparece ao longo do cristianismo como justificadora da submissão da mulher face ao homem.

Tais mitos acerca de características esperadas ou não da figura feminina, trazem implicações à contextos modernos e atuais, independentemente de os sujeitos que as desempenham exercerem a mesma fé fundante de tais mitos. A maternidade torna-se compulsória, e atribui-se um caráter de infelicidade ou incompletude aquelas que optam por não exercê-la, afinal é natural que a mulher seja mãe. Este mito de naturalidade para o desejo de gerar outro ser determina também expectativas sobre características emocionais destas mulheres. Não basta ser mãe, é preciso performar uma mãe perfeita, amorosa, delicada, emotiva, que tenha menos gosto que o homem pelo sexo.

Na juventude, com a finalidade de conquistar um parceiro, deve ser atraente, respeitando as determinações sociais de o que é ser belo – outro mito. Mas, na medida que torna-se mãe, a aparência física deixa de importar, afinal, a mulher tem a função de procriar, e o sexo feminino – aos homens não aplica-se tal entendimento, destina-se apenas para esta função. Este entendimento comprova-se na medida em que meninas e meninos são criados para exercerem de modos diferentes sua sexualidade e a descoberta do corpo, corpo este que sente, dor e prazer.

Os homens também sofrem pressões para enquadrar-se em narrativas e mitos, que vão tratar, especialmente, sobre sua virilidade, força física, poderio econômico, e até mesmo a aparência

de seu órgão sexual³. Em uma sociedade pautada pelo patriarcado, homens, em geral, ocupam um lugar de privilégios e dominação, mas, isso não impede que também lhes seja impostas cobranças sobre o mito de o que é ser homem. Entretanto, a finalidade das exigências a homens e mulheres têm funções distintas: para as mulheres, tais exigências de conduta vistam a manutenção de sua subordinação, enquanto aos homens tem a finalidade de demarcar seu papel de soberania.

Dentro do comportamento masculino, a ideia do mito do tamanho do pênis pode ser incorporada desde muito cedo - na infância, e intensificar-se na adolescência, quando, ao buscar de forma compulsiva a comparação de seu pênis com o dos outros colegas, estabelecem-se desleais e discriminatórias relações comparativas com a força física, a potência sexual, a virilidade, o “ser masculino”. É como se o homem fosse, “naturalmente” mais forte, mais potente ou mais viril, por apresentar um “pênis grande” e essa associação não é verdadeira (TAYLOR, 1997). Essas relações comparativas podem ser interpretadas como tentativas de estabelecer relações de poder, e consequente dominação, tanto entre os homens como nas relações homem-mulher, principalmente quando o homem acredita na necessária dependência do prazer sexual da mulher em relação ao seu órgão fático, que talvez possa ser uma das ideologias matrizes na gênese deste mito.

Por ser superior à mulher, o homem deve ser fisicamente forte, não pode demonstrar fraqueza, emoção, e de modo algum pode chorar. Por uma visão mitológica, sua relação com o sexo ocorre de outro modo, homens são naturalmente mais necessitados sexualmente, e por isso, não podem negar o desejo sexual. A situação econômica pode determinar que “tipo” de mulheres irão cercar, desejar, e subordinar-se a este homem, de

³ Sobre o significado de ser homem, o documentário *The Mask You Live In*, aborda como o conceito de masculinidade pode estar prejudicando os meninos.

modo que o poder do macho também vincula-se ao tamanho de seu capital (SAFFIOTI, 1987).

Na análise dos contos de fada, Bettellheim (1997) defende que pais e mães aparecem como abandonantes, ciumentos, edípicos e temerosos da independização das filhas. “As relações entre Branca de Neve e a rainha simbolizam algumas das dificuldades graves que ocorrem entre mãe e filha. Mas são também projeções, em figuras separadas, das tendências incompatíveis dentro de uma só pessoa” (BETTELLHEIM, 1997, p. 67). Em quase todos esses contos as figuras femininas são salvas por príncipes, figuras masculinas pelas quais esperam adormecidas ou sob efeitos de feitiços das madrastas, simbolizados na maçã envenenada pela Bruxa, a Madrasta de Branca de Neve. Os homens são heróis, salvadores dos perigos da sexualidade do Lobo Mau ou das maldades e feitiços das madrastas/bruxas.

Em ‘A Bela e a Fera’, a Bela transfere, segundo o autor, a intensa ligação amorosa que tinha com o pai para o marido, a Fera, que é transformado no Príncipe pelo amor abnegado da Bela. Chapeuzinho Vermelho, desobedecendo à ordem da mãe de seguir determinado caminho para chegar na casa da avó, é seduzida pelo Lobo. A avó não consegue proteger Chapeuzinho dos perigos e é engolida pelo Lobo, sendo salva pelo caçador, uma figura masculina. Cinderela é vítima dos ciúmes das irmãs e das maldades da madrasta, embora seja triunfante ao final, casando com o Príncipe (NARVAZ, 2005, p. 15).

Após a exposição de algumas ideologias míticas que nos acompanham desde o princípio dos séculos com Eva, Maria, e contos de fada, até às vivências mais atuais, se pode afirmar que os mitos fazem parte integrante das sociedades. Deles emergem as culturas, as formas de viver e de pensar, que levam a práticas sociais aceitas e reconhecidas por todos os elementos dessa mesma sociedade. No entanto, apesar da universalidade da presença do mito ele não é em si universal, pois o que é aceito para uns, pode não ser adequado para outros. Como exemplo, apresentamos a

prática religiosa mundial tão diversificada, assim como as diversas interpretações que são feitas por cada seita ou religião aos escritos de há muitos séculos.

2.2 A intervenção religiosa na definição de uma possível conceituação de família

O judaísmo foi a vertente para o nascimento de duas grandes religiões, quais sejam o cristianismo e o islamismo, afirmada pela narrativa bíblica dos filhos de Abraão e Sarah. No ocidente o cristianismo ocupa papel de prevalência sobre as demais religiões, razão pela qual utilizar-se-á, predominantemente, das narrativas cristãs para tratar acerca da intervenção religiosa na definição de família, bem como no lugar da mulher dentro do âmbito familiar.

A cada época histórica é possível verificar novas inclinações comportamentais do ser humano, que por vezes determinam padrões de conduta individuais, como a determinação de uma sexualidade apropriada, assim como definem condutas a serem desenvolvidas no contexto social, como modelos apropriados e padronizados de famílias. Deste modo, há influência mútua, à medida que o discurso social produz novas interferências nas famílias, e por conseguinte, sob o sujeito.

No decorrer do século XX, a padronização de modelos comportamentais na esfera familiar ocidental foram propiciadas por intermédio de vários fatores, dentre eles, os fatores históricos, culturais, econômicos, sociais, e, substancialmente, o fator religioso. Neste aspecto, o discurso religioso foi um dos veículos utilizados para produzir e legitimar determinados costumes da vivência humana, como o casamento monogâmico heterossexual - onde imperava a inferioridade da mulher em relação ao homem, bem como papéis inerentes ao homem e a mulher, tanto no ambiente familiar como no social. Para cada gênero, definiu-se um papel específico, e estes deveriam ser refletidos dentro do contexto

familiar, onde a mulher, era vista em posição de subordinação em relação ao homem, a quem devia submissão.

A religião judaica rompe com uma série de dogmas de religiões antigas, em especial o culto exclusivo a *Yaweht*⁴. Esta crença fundamental, exclui os mitos sexuais relacionados a religião, excluindo-se, por exemplo, a deusa-mãe, e a deusa-amante (VIDAL, 2014). Associa-se a imagem de Deus à figura masculina, e automaticamente a mulher está excluída da maior fonte de poder, em termos religiosos. A ruptura com o politeísmo exige uma “purificação”, para que o povo deixe de lado costumes e crenças que divergiam esta maneira de cultuar, dentre elas a purificação sexual, tornando o sexo exclusivamente com finalidade de procriação.

Com a ideia de um único Deus, Javé, a Deusa é expulsa para terras distantes. A Deusa (mulher dentro do alqueire) e suas sacerdotisas (mulheres com asas) são proibidas e expulsas para a região de Senaar (Babilônia), onde terão seu emprego. E, mais ainda, ela é negativizada ao ser nominada de “Iniquidade”, de tudo o que há de mal e perverso (CORDEIRO, 2011, p. 21)⁵

Além da procriação, a mulher é subalterizada, sendo vista como propriedade do homem. Os mandamentos preconizam que o homem não deve cobiçar a mulher, nem a propriedade, bois, e escravos do próximo⁶. Deste modo, demonstra-se que o patriarcalismo está arraigado ao judaísmo, e deste modo, ao cristianismo.

Em uma sociedade onde o valor proeminente repousa na supremacia do homem e na necessidade de sua descendência, a mulher será disposta apenas como um acessório, e o rito sexual terá por objetivo único a procriação. Diante desses fatos, e posteriormente com o surgimento do cristianismo, esse legado

⁴ Descrito na Bíblia como o Deus que libertou os escravos do Egito, conforme Êxodo 20:1-3 (BÍBLIA SAGRADA, 1995). Deus cristão descrito na Bíblia.

⁵ A autora analisa o trecho Bíblico de Zacarias 5:5-11 (BÍBLIA SAGRADA, 1995), fragmento, que possivelmente faz referência a figuras de deusas, que, no contexto, são o mal a ser eliminado.

⁶ Conforme texto sobre os 10 mandamentos, em Êxodo 20:17 (BÍBLIA SAGRADA, 1995).

judeu será intensificado, reforçando a repressão a todo comportamento desviante e diverso ao estabelecido, mantendo em larga escala a condenação às práticas homossexuais e selando o ideal de família unicamente entre homem e mulher (TIRADENTES, 2016, p.

As atividades que a mulher poderia exercer resumiam-se às domésticas, devido ao entendimento que se tinha a respeito de sua inferioridade intelectual. Por outro lado, ao homem cabia a chefia e sustento do núcleo familiar, ocupando um lugar de superioridade em relação aos demais membros. Assim, facilmente percebe-se que o núcleo familiar era hierarquizado, e a divisão das funções se dava a depender do gênero, fato que se nota diante da divisão de papéis em que o homem é o provedor, e a mulher desempenha as tarefas domésticas.

É oportuno ressaltar que esta distinção e divisão de papéis foi legitimada, dentre outros fatores, pela doutrina religiosa. O cristianismo, religião predominante no Ocidente, sobretudo no âmbito nacional (ASSOCIATION OF RELIGION DATA ARCHIVES, 2010), em suas vertentes tratou de “naturalizar” as diferenças de gênero, apontando condutas e direções, seja pautado pelo costume, seja pela legitimação pautada na Bíblia. Para além das esferas religiosas, o Código Civil de 1916 atestou legalmente a inferioridade da mulher em relação ao homem, oportunidade em que dispunha que a mesma era relativamente incapaz, o que causava a inaptidão para exercer o poder familiar junto ao marido e para sustentar alguns atos da vida civil⁷.

Ademais, tanto a religião, como a legislação acabaram por não só estabelecer papéis pautados no gênero, como também, uma inclinação em cultivar a proeminência do núcleo familiar “tradicional” como sendo aquele formado entre pai, mãe e filhos, base da sociedade

⁷ Um exemplo legal que atesta expressamente a inferioridade da mulher, é o artigo 6º do Código Civil de 1916, que considera a mulher casada relativamente incapaz, além de tutelar acerca do pátrio poder (BRASIL, 1916), que o Código Civil de 2002 substituiu pelo poder familiar, passando a ser exercido por ambos genitores, e não apenas pelo homem.

moderna. Tanto a religião quanto a lei civil respaldaram tal pensamento, o qual condicionava a formação familiar ao casamento monogâmico e heterossexual. Para o direito, as relações familiares diziam respeito tão somente as partes, legitimando-se agressões das mais variadas em nome da moral e dos bons costumes. A religião, sustentava e ainda sustenta, uma ideia de família que só pode se estabelecer caso seja heterossexual, monogâmica e vitalícia, disciplinando inclusive, aspectos da vida sexual destes.⁸

Além de aspectos formais semelhantes entre religião e legislação - casamento indissolúvel, compulsoriamente heterossexual; subjugação da mulher, soberania marital, o cristianismo sustentou dogmas a respeito de maneiras legítimas para exercer a sexualidade, dentro e fora da realidade conjugal. Dessa forma, instituíram-se padrões acerca das condutas sexuais que harmonize com as diretrizes religiosas. Tais diretrizes formaram uma espécie de moldura, na qual as variáveis deveriam ser enquadradas, “pois a ambivalência não poderia ser tolerada nesta ordem” (TIRADENTES, 2016, p. 10). No cristianismo, sustenta-se o dogma de que as relações sexuais tem aprovação para ocorrer unicamente dentro do casamento heterossexual, e até poucos anos, defendia-se que se destinava apenas para a procriação da espécie. Relações paralelas, que fugissem a realidade conjugal heterossexual, não tinham o aval da igreja.

Apesar de teoricamente sustentar-se a desvinculação entre estado e religião no Brasil desde 1891, tais limites são constantemente extrapolados, trazendo-se para a discussão política questões de ordem morais e religiosas. As diretrizes que disciplinam acerca de como cada indivíduo deve gozar de sua intimidade, representam alguns dos dogmas basilares da religião em relação à sexualidade, os quais se mostram como ordenanças imutáveis, revelados pela

⁸ Ainda hoje a religião busca tratar acerca da vida sexual do casal. Exemplo é o livro do padre Ksawery Knotz ao escrever o livro *Sexo como Você não Conhece - para Casais Casados que Amam Deus* (O GLOBO, 2009), ou o site da Igreja Universal, que publicou diversos textos para tratar acerca do sexo, dentre eles um que disciplina aqueles que são permitidos ou não (UNIVERSAL, 2013).

própria força divina aos seus representantes terrenos. Prega-se um único formato familiar como sendo o modelo para a sociedade, qual seja, a unidade matrimonial formada entre o homem e a mulher, utilizando-se de textos bíblicos para legitimar a prevalência desse núcleo em relação aos demais⁹.

Ainda que o contexto social tenha se alterado, bem como os perfis de famílias, pouco mudou os discursos religiosos, que se mostram inflexíveis perante realidades plurais. Acredita-se que o rompimento com o discurso tradicional de o que é família, daria evasão a toda possibilidade de deterioração da moral familiar, sem a qual haveria a destruição da família.

Reconstruir a divindade como Deusa implica, primeiramente, repensar o imaginário masculino da divindade, que se reveste de um *status* único, dominante e patriarcal. Mas implica também repensar o silenciamento das representações feministas da divindade, sua negativização, proibição e supressão, reimaginando a Deusa a partir de símbolos já existentes historicamente ou de possibilidades novas (CORDEIRO, 2011, p. 63).

Deste modo, tendo em vista que no cristianismo se nutre a ideia de que a única formatação que se pode ter como família é aquela oriunda do casamento entre homem e mulher, se dissemina a ideia de que o comportamento homossexual é algo que vai de encontro à ordem natural das coisas, considerando que nesta corrente de pensamento, todos nasceriam heterossexuais. Este argumento também encontra suporte nos textos bíblicos, uma vez que Deus criou o homem e a mulher, deixando expressa a ordenança para que se multiplicassem sobre a terra (BÍBLIA SAGRADA, 1995). E, nesta lógica, se o texto bíblico prevê a união de duas pessoas de sexo distinto, logo anula a possibilidade de que pessoas do mesmo sexo possam direito semelhante.

⁹ Uma das bases para embasar tal dogma se encontra em Gênesis 2:24, onde Deus determina que o homem deixe seu pai e sua mãe para unir-se a mulher, formando uma só carne. Em decorrência disso, a família tradicional aos olhos da religião deverá ser o reduto para criação e educação da prole advinda desta união (BÍBLIA SAGRADA, 1995).

O rótulo estigmatizado, marginalizado e pecador da condição homossexual, é encontrado em textos bíblicos, os quais oferecem aos fiéis prova inequívoca de que tal prática é condenável por seu caráter desviante e antinatural. Ainda que o discurso religioso defenda práticas homossexuais como algo pecaminoso, traçando obstáculos a possibilidade da constituição de famílias nesses moldes, a consciência de liberdade, de autonomia e intimidade provocaram discussões no âmbito familiar, servindo de estímulo à quebra do modelo tradicional de família.

Ademais, a religião constantemente invoca as diferenças biológicas, que validam a atribuição das mulheres à esfera doméstica, reafirmando a legitimidade de sua exclusão da esfera pública e reiterando sua inferioridade social e política. Nos primeiros séculos da Igreja, interroga Michelle Perrot (2002),

[...] é predominante a representação da mulher como fonte de pecado, da sexualidade como eterna tentação, assim como do casamento como um estado inferior. Em que medida estes dados fundamentais mudaram? É o que se pergunta muitas vezes, diante do rigor das posições atuais da Igreja. [...] Por que esta obsessão, e mesmo este ódio da carne, da sexualidade, e esta profunda desconfiança da mulher no cristianismo? Desconfiança que informou toda a cultura ocidental judaico-cristã. Por que a sexualidade é, hoje, uma linha de defesa e de afirmação da Igreja, notadamente por parte de João Paulo II? [...] Tudo se passa como se a Igreja tivesse investido o sagrado na moral sexual, colocado o sexo no coração do religioso, para responder a esta religião do sexo que invade a sociedade contemporânea (2002, pp. 195-198).¹⁰

Ao analisar a posição do Papa João Paulo II, Snyder (2000) assevera que para este Papa, a concepção da mulher difundida pelo movimento feminista, nega sua vocação à maternidade, inscrita por Deus em seu corpo, sendo, para o Pontífice, um dos erros do feminismo ocidental recusar essa determinação que define as mulheres como mães e esposas. Em regra, a mulher é

¹⁰ Texto originalmente escrito em francês, traduzido pela autora.

invisibilizada nos documentos mais antigos, exceto quando se fala de família. Na família, os documentos mais antigos estabelecem claramente a posição da mulher, porém num lugar de subordinação ao marido e dedicação aos filhos.

Ainda hoje o papel da mulher é visto como sumariamente de mãe e educadora dos próprios filhos. Mas, a concepção biologizante das mulheres como esposas e mães que prevalece na Igreja estabelece um papel social, político e simbólico diferenciado e hierarquizado para mulheres e homens. Na distribuição dos cargos eclesiais, em regra, nota-se um local suplementar para a mulher, pois a maioria dos pastores são homens, e padres só podem ser ordenados se do sexo masculino.

Estabelecem-se, assim, os parâmetros de relações familiares, em que a autoridade é hierárquica e patriarcal. Em 1 Coríntios 11:3 e seguintes (BÍBLIA SAGRADA, 1995), se estabelece que a cabeça da realção é o homem, ademais, a mulher foi criada para o homem, e não o contrário. Nota-se que o discurso patriarcal é fortemente ratificado pela religião, e repassado aos fiéis até os dias de hoje. Assim, o ideário cristão sobre as mulheres continua a diferir radicalmente daquele elaborado pelas mulheres, em especial pelas feministas, em especial nas últimas décadas. Logo, surgem conflitos com as reivindicações feitas por elas, invocando seus direitos, relativos a todos os âmbitos de suas vidas – privada e pública. A concepção das mulheres que a Igreja propõe, vinculada à realização real ou espiritual da maternidade, define-as como seres para outros.

Quando as mulheres reconhecem seu direito de realização pessoal, que não passa apenas por se doar aos outros – filhos, marido, igreja, mas pela busca de uma felicidade para si mesmas, elas se contrapõem ao modelo cristão que define o bem e o mal (ROSADO-NUNES, 1994). Ao reivindicar, através da política e de mecanismos legais, o direito a liberdade quanto ao sexo e a reprodução, retira-os do lugar da obediência integral às leis da natureza dadas por Deus – e controladas pelas normas morais da Igreja – para colocá-los no campo da realização da liberdade

individual. Este é um rompimento crucial, ao retirar do campo transcendental ou da fé, questões quanto a liberdades individuais, para situá-las na aplicação de direitos. Deste modo, a maternidade, que para as igrejas definia a essência feminina, torna-se objeto de escolha, de decisão individual, deixando de ser o destino real ou simbólico de todas as mulheres (ROSADO-NUNES, 2008).

Maria Betânia Ávila (2005, pp. 17-27) destaca que a proposição dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos, até então foram considerados campos alheios à realização da democracia e da cidadania. Definir direitos, criar novos campos de legalidade é participar do jogo democrático, da reinvenção constante da vida em sociedade. Por isso tais direitos configuram-se como parte da realização do processo de democratização da vida social, uma vez que incorporam questões sem as quais as mulheres não podem realizar de maneira plena sua inserção na vida política.

Para a Igreja, as questões relativas à sexualidade e à reprodução provem da natureza, são questões que se situam fora do político, não sendo, portanto, objeto de “direitos”. E quando se busca interferir nas legislações nacionais nesses campos – uniões homossexuais, aborto, pesquisa com células embrionárias, eutanásia, dentre outros – ela não o faz em nome do debate democrático que permite o confronto de opiniões diversas. Nestas áreas não se pode opinar. Trata-se de questões que se situam para além da intervenção dos seres humanos, que fogem à capacidade de decisão das pessoas, pois encontram resposta em uma ordem transcendente sobre a qual não se pode discordar. No máximo, a intervenção humana é extremamente restrita, restrições que devem ser definidas em função do respeito às leis divinas das quais a Igreja se propõe guardiã (ROSADO-NUNES, 2008).

Reconhecer a autonomia dos indivíduos, sobretudo “das” indivíduos, na condução de sua vida afetiva e sexual, permanece para o catolicismo um tema proibido, o sexo ainda é *la part maudite*, Michelle Perrot (2002), que prossegue:

[...] a recusa de uma sexualidade/prazer, assimilada ao pecado, e mesmo o pecado por excelência, me parece quase fundadora do cristianismo, em todo o caso, com os Padres da Igreja, especialmente Agostinho e Jerônimo, que exprimem uma viva repugnância pelo comércio carnal” (PERROT, 2002, p. 193).

Em termos religiosos, alguns passos importantes aproximam diálogos feministas da pregação cristã, como a permissão de uso de preservativos, discursos de que o sexo não tem como única função a reprodução, mas o prazer, embora só seja aceito dentro do matrimônio. A compreensão de que os tempos mudam, e as demandas das mulheres e das famílias altera-se, é fundamental para que não aja um antagonismo ainda maior entre fé, e movimentos que buscam a expansão de direitos para a mulher, além de reconhecimento de novas famílias.

Exemplo é o batizado pela Igreja Católica de filhos de um casal homossexual, que não apenas foram batizados, como também parabenizados pelo Papa Francisco, que os reconheceu como família (GLOBO.COM, 2017). Embora sejam pequenas conquistas, são demonstrações de que a Igreja pode estar com discursos mais alinhados, ou próximos, da realidade social.

A reivindicação feminista de lidar com a sexualidade e a reprodução, e com o reconhecimento público de uniões homossexuais, não como um mal da condição humana, ou um pecado, mas como direitos inerentes a cada ser humano, fez com que feminismo e catolicismo entrem opostamente na arena do debate público. O feminismo propõe-se a afirmar os direitos e as liberdades individuais proclamando que as mulheres, como sujeitos sociais, são cidadãs, com o direito de interferir na esfera política da sociedade, e têm o direito de controlar sua sexualidade e sua capacidade reprodutiva.

Como preconiza Musskopf (2015, p. 103) “é necessário que gays tomem a Bíblia em suas mãos, comecem a lê-la a partir de sua experiência e descubram-na como mensagem de libertação.” O autor, defende uma Teologia Gay, que abarca a fé cristã e as

demandas de um grupo até então esquecido e relegado pelas igrejas. Sabe-se que a fé ocupa espaços íntimos, então levar ensinamentos que pregam união, respeito e reconhecem aqueles que até então eram invisibilizados, é uma ferramenta de empoderamento dentro das igrejas. Não basta travar uma luta em que movimentos que buscam reconhecimento de direitos, como o movimento feminista, estejam necessariamente contra a religião. Pois, neste caso, o movimento será relativizado e demonizado por pessoas que mantem um credo religioso.

2.3 Estado laico e sua influência na formação de novos modelos familiares brasileiros

Existe uma confusão entre os conceitos de laicidade e secularização. Muitos tratam ambos como termos sinônimos, que supostamente fariam referência a um mesmo fenômeno histórico e social, porém, a laicidade e a secularização são processos sociais distintos. Para melhor compreendê-los, é necessário traçar uma definição mais detalhada acerca dos conceitos, afim de compreender como o Brasil se comporta na relação entre Estado e religião.

A secularização é um conceito multifacetado, onde sob a ótica da história, o termo se relaciona com o Direito Canônico, com a passagem de um religioso regular ao estado secular. O conceito também se vinculava ao ato de expropriação das propriedades da Igreja Católica. Conforme Marramao (1994, p.19) “[...] os neologismos *séculariser* (1586) e *sécularization* (1567) estiveram relacionados ao lento e tormentoso processo de afirmação de uma jurisdição secular - isto é laica, estatal - sobre amplos setores da vida social [...]” que até então estavam sob domínio da Igreja.

A secularização, do ponto de vista histórico-social, está profundamente relacionado com o avanço da modernidade. O direito, a arte, a cultura, a filosofia, a educação, dentre outros campos da vida moderna se baseiam em valores seculares, isto é, não religiosos. As bases filosóficas da modernidade ocidental demonstram

uma visão de mundo e do homem dessacralizadora, profana, que contrasta com o universo permeado de forças mágicas, divinas das sociedades primitivas. O desenvolvimento da ciência e do racionalismo faz com que as concepções pautadas na religião acerca do homem e do mundo vão progressivamente recuando.

O declínio da religião marca a ascensão da secularização, de modo que a religião no mundo moderno perde força e autoridade sobre a vida privada e cotidiana (PIERUCCI, 1997). A secularização é um processo “pelo qual setores da sociedade e da cultura são subtraídos à dominação das instituições e símbolos religiosos” (BERGUER, 2003, p. 119). Segundo Berger (2003), a secularização desponta historicamente com a retirada das igrejas cristãs, no mundo ocidental, de áreas que até então estavam sob seu controle ou influência, provocando a separação da Igreja e do Estado e a expropriação das terras da Igreja, por exemplo.

A secularização marca um processo através do qual pensamento, práticas e instituições religiosas perdem significação social, de modo que os valores que regem as sociedades modernas deixam de observar preceitos religiosos, os quais já não são a base da organização social. Este processo traz uma série de importantes consequências sociais, e uma das mais relevantes é perda do monopólio religioso da Igreja Católica, que conduziu a liberdade religiosa e a abertura ao pluralismo religioso.

A teoria da secularização vem sofrendo fortes críticas diante do surgimento de novos movimentos religiosos, do revigoramento dos fundamentalismos religiosos e da crescente penetração do religioso no espaço público, os quais temem um retorno do sagrado, um reencantamento do mundo, um processo de dessecularização global (RANQUETAT JR., 2008). Porém, conforme Gellner (1994, p. 16):

[...] em termos gerais, a tese da secularização mantém-se, de fato, firme. Alguns regimes políticos estão abertamente associados a ideologias secularistas e anti-religiosas, enquanto outros estão oficialmente desvinculados da religião, praticando o secularismo

mais por defeito do que por afirmação ativa. No entanto, poucos são os Estados formalmente ligados à religião e, se o estão, trata-se de uma ligação frágil que é levada muito a sério. A observância e a prática religiosa são reduzidas e os seus eventuais níveis elevados ficam a dever-se, com frequência, ao cariz eminentemente social e não transcendente dos conteúdos religiosos. A doutrina formal é, por isso, ignorada, sendo a participação encarada como uma celebração da comunidade e não como convicção. Os assuntos religiosos raramente merecem destaque.

Por outro lado, a expressão laicidade deriva do termo laico, leigo. Etimologicamente, laico se origina do grego primitivo *laós*, que significa povo ou gente do povo. De *laós* deriva a palavra grega *laikós* de onde surgiu o termo latino *laicus*. Os termos laico, leigo exprimem uma oposição ao religioso, àquilo que é clerical (CATROGA, 2006). A laicidade é, sobretudo, um fenômeno político e não um problema religioso, isto é, ela deriva do Estado e não da religião. É o Estado que se afirma e, em alguns casos, impõe a laicidade (BRACHO, 2005).

A laicidade, pode ser compreendida como a exclusão ou ausência da religião da esfera pública, denotando a neutralidade do Estado em matéria religiosa. Esta neutralidade pode se apresentar como a exclusão da religião do Estado e da esfera pública, ou à imparcialidade do Estado com respeito às religiões, o que resulta na necessidade do Estado em tratar com igualdade todas as religiões. A laicidade não pode ser confundida com liberdade, pluralismo ou tolerância religiosa, que são apenas consequências da laicidade.

Pode haver liberdade, pluralismo e tolerância religiosa sem que haja laicidade, como já ocorreu no Brasil com a Constituição Imperial de 1824¹¹, que garantia o direito à liberdade religiosa a

¹¹ Importante frizar que a liberdade, pluralismo ou tolerância religiosa previstos na Constituição de 1824 eram limitadas. O artigo 5º assegurava que “A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.” (BRASIL, 1824).

outras religiões além do catolicismo, independentemente da união entre Estado e Igreja Católica, que era a religião oficial do império. A laicização e a secularização não ocorrem de forma idêntica e única nos mais diversos países, em cada local, existe um conjunto de características sociais e culturais que possibilitam formas variadas de laicidade e secularização.

Conforme Blancarte (2000), o termo laicidade foi utilizado pela primeira vez no século XIX, em um voto que o conselho geral de Seine na França, que deliberou favoravelmente ao ensino laico, não confessional e sem instrução religiosa. Para o autor, a laicidade pode ser definida:

Como un régimen social de convivencia, cuyas instituciones políticas estan legitimadas principalmente por la soberania popular, y no por elementos religiosos. Por eso, el Estado laico surge realmente cuando el origen de esta soberania ya no es sagrada sino popular (BLANCARTE, 2000, p.6).

Tradicionalmente, não nos referimos ao Brasil como Estado laico, entretanto, desde 1890¹² o Brasil assim é classificado. Pode parecer inusitado que depois de mais de cem anos, haja a necessidade de lembrar que o Brasil é laico, e de haver a necessidade de se pleitear por um Estado que verdadeiramente promova debates no âmbito público, sem pautar-se em determinados credos.

Um Estado laico confere garantias não apenas para as pessoas que não têm religião, mas, principalmente, para aquelas que têm religião, que no Brasil, são cada vez mais diversificadas. A diversidade religiosa por dogmas, crenças, tradições, entidades religiosas (santos, santas, anjos, demônios, divindades, deuses e deusas) só é verdadeiramente respeitada se o Estado for laico, pois

¹² O Brasil torna-se laico com o advento do Decreto nº 119-A, de 17 de janeiro de 1890, que além de extinguir o padroado de todas as instituições, recursos e prerrogativas, instituindo um Estado laico, garante a liberdade religiosa de culto, porém liberdade igualitária para todos os credos (BRASIL, 1890).

neste caso não há uma imposição de Estado em uma área que diz respeito ao íntimo de cada indivíduo.

O caráter laico do Estado tem estado presente nas discussões nacionais desde o início do regime republicano no Brasil. Ainda que nem sempre de forma evidente, a relevância da laicidade do Estado vem ganhando maior visibilidade, sobretudo nas últimas décadas, figurando, por vezes, o centro do debate político. Exemplo são as discussões acerca do ensino religioso nas escolas públicas¹³, a descriminalização do aborto, dentre outros direitos reprodutivos, questões de gênero, temas que têm mobilizado e dividido a opinião pública e diferentes setores do Estado.

Durante toda a história posterior, a Igreja discutirá o pensamento laico, ora maçom, ora liberal, ora positivista, sobre a manutenção pública da fé como símbolo de poder. A existência de uma palavra, de um gesto, de uma imagem posta em lugar visível (como a figura do crucificado nos tribunais) representava para ela a certeza de que ainda não tinha sido reduzida à particularidade, exigida pelo discurso leigo e racionalista (ROMANO, 1979, p.89).

A permanência dos crucifixos em diversas repartições públicas é um dos sinais de que embora a laicidade está formalizada há anos no Brasil, ainda enfrenta-se forte resistência por parte de instituições religiosas e da população, em compreender que a retirada de elementos religiosos do espaço público, não representa uma negação à fé, mas, a preservação neutra de um espaço que é público e de todos. Embora se diga que a mera presença destes símbolos não afronta a laicidade do Estado, por não impor a religião representada ao sujeito que a vê, estes símbolos provam que o Estado ainda se vincula a determinadas religiões.¹⁴

¹³ Em setembro de 2017 o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439, na qual a Procuradoria-Geral da República (PGR) questionava o modelo de ensino religioso nas escolas da rede pública de ensino do país. Por maioria dos votos (6 x 5), os ministros entenderam que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter natureza confessional, ou seja, vinculado às diversas religiões.

¹⁴ Em 2007, O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu o pedido de retirar os símbolos religiosos das dependências do Judiciário, concluindo o julgamento de quatro pedidos de providência (1344,

Por outro lado, constituiria uma laicidade agressiva, se o Estado proibisse o culto, credo, ou existência de religiões, mesmo que fora do âmbito estatal. Um exemplo foi o comunismo conforme assevera o sociólogo espanhol Millán Arroyo (2005):

El laicismo europeo fue un laicismo beligerante antirreligioso, o cuando menos anticlerical, y acabo desarrollando una vision del mundo alternativa, que entró em competencia directa con la visión religiosa del mundo. Su máxima expresión histórica fue la ideología comunista, que impacto sobre todo a los territorios dónde el comunismo se impuso como forma politica (ARROYO, 2005, p. 101).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) trata especificamente sobre o direito ao credo. Um aspecto relevante do debate refere-se ao que é proclamado no artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), no qual se preconiza o direito "à liberdade de pensamento, consciência e religião" (ONU, 1948). Já o artigo 27 da DUDH, estabelece o direito de todos de "participar do progresso científico e de seus benefícios" (ONU, 1948). Uma temática que é abordada em toda a Declaração, é o que se encontra expressamente no artigo 2º:

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (ONU, 1948).

O Estado laico mostra-se indispensável para evitar que articulações políticas impeçam a plena liberdade de pensamento, de consciência e de religião, como proclamado no artigo 18 da DUDH, que é fundamental a discussão acerca da liberdade religiosa, o qual profere:

1345, 1346 e 1362) que questionavam a presença de crucifixos em dependências de órgãos do Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013).

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular (ONU, 1948).

Cada indivíduo deve conservar a possibilidade de decisão em esferas íntimas, para que possa livremente decidir sobre temas que guardem relação exclusivamente com sua esfera de responsabilidade, em nada dizendo respeito a outrem. Contudo, esse mesmo direito à liberdade de manifestação no espaço público, individual ou coletivamente, a ninguém autoriza impor sua própria crença aos demais. Nenhuma crença, assim, pode definir e determinar a esfera pública, nem pode tornar obrigatórios os seus valores e determinações para a vida em sociedade.

Nenhum grupo pode tornar seus dogmas parte integrante das leis civis, válidas para todos – indispensável para um Estado laico. É que a imposição de um grupo representaria, em si, restrição às demais crenças e pessoas, configurando a tirania de uns sobre outros, ainda que se apresentasse argumentos para tentar justificar semelhante dominação, pois esse argumento já viria imbuído das motivações, conceitos e valores daquele dado grupo, desconsiderando os demais. Daí a relevância do caráter laico do Estado. Ao tratar do tema do Estado laico, Celso Lafer (2007) identifica preliminarmente a existência de um "espírito laico" que caracteriza a modernidade:

[...] é um modo de pensar que confia o destino da esfera secular dos homens à razão crítica e ao debate e não aos impulsos da fé e às asserções de verdades reveladas. Isto não significa desconsiderar o valor e a relevância de uma fé autêntica, mas atribui à livre consciência do indivíduo a adesão, ou não, a uma religião (LAFER, 2007, p. 2).

O século XX foi marcado por fatos que já alertavam sobre a necessidade de tolerância e laicidade estatal, onde sua negação

trouxe desastrosas consequências. As experiências totalitárias vividas pela humanidade no século XX ostentaram o horror da ação fundada no tratamento de seres humanos como descartáveis (ARENDT, 1998). Um Estado laico representa o resultado de uma luta política e social para a construção de uma democracia.

Entretanto, a influência das posições hegemônicas das instituições religiosas está presente no cotidiano social, e desempenha um papel importante na construção do senso comum. É preciso pensar sobre a dimensão cultural da ideia de laicidade, no Brasil, por exemplo, a Igreja Católica é uma das instituições que contribuiu para a formação de uma sociedade hierárquica, autoritária e intolerante com a liberdade de religião. Portanto, a tentativa de destruição da diversidade religiosa é parte do processo de colonização. A intolerância ao que é diverso, do ponto de vista religioso, é parte da nossa colonização, a qual se estendeu ao campo da cultura como um todo, criando justamente um conflito entre as culturas dos diferentes povos e a cultura hegemônica do colonizador, totalmente apoiada na ordem religiosa como campo de legitimação.

Os movimentos sociais representam forças políticas, mas frente ao fator econômico e ao poder das igrejas cristãs, há evidentemente um desequilíbrio de forças. Atualmente, diversos segmentos da sociedade perceberam que a principal forma de acesso a conquista de direitos se dá através da votação de leis, as quais podem afetar um grande número de pessoas, ainda que estas não concordem com aquilo que a lei prevê. Assim, a disputa por espaço no meio legislativo ou executivo, expôs a forte influência que a religião ainda ocupa dentro do Estado.

Cada vez mais, igrejas têm se unido com o objetivo de preencher cadeiras no legislativo, pois se percebeu que embora o Estado seja laico, não há um efetivo controle desta laicidade, sobretudo dentro do Congresso Nacional. Frequentemente, em meio a votações das mais variadas matérias, deputados utilizam-se de argumentos religiosos, fazem orações, e expressam claramente suas motivações religiosas. Assim, as religiões utilizam-se dos

mecanismos legais para garantir ideais que são exclusivamente de cunho sacro, no ambiente público.

Neste sentido, há uma disputa legislativa no que tange a família, visto que até hoje não há legislação que contemple o casamento civil de homossexuais. Para garantir tal direito, o CNJ, através da resolução 175¹⁵, determina que Cartórios de Registro Civil, dentre outras autoridades, não possam negar-se a habilitar, e posteriormente casar pessoas do mesmo sexo. Note-se que o mecanismo legal que regulamenta o casamento civil LGBTI não é Lei, mas uma resolução, de maneira que ainda hoje o Brasil não tem lei que permita o casamento civil de pessoas do mesmo sexo.

Não obstante, em setembro de 2015, em Comissão Especial na Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 6583/2013, conhecido por Estatuto da Família. O projeto prevê, em seu artigo segundo:

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um **homem e uma mulher**, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 2013, grifo do autor).

O Estatuto da Família, representa imensurável retrocesso jurídico e social, ao grifar que só se define como família aquela formada por um homem e uma mulher. Projetos de Lei como este reforçam a presença do Estado dentro da casa do povo, tendo em vista que os argumentos que buscam suprimir direitos LGBTIs, ou não conferi-los, são pautados em discursos moralistas, ou religiosos. Assim, o meio político tornou-se ambiente de propagação de ideais sacros. Infelizmente, se espalha uma ideia de que garantir direitos

¹⁵ Publicada em maio de 2013, a resolução prevê que “Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.”

básicos, que cidadãos heterossexuais já têm, seria um privilégio, não configurando uma equiparação de direitos, na ânsia pela igualdade¹⁶.

Andrielly F. R. Tiradentes (2016, p. 81), elaborou tabela que relaciona parlamentares vinculados a alguma religião, e palavras-chave utilizadas em seus votos, em pareceres elaborados acerca do Projeto de Lei 1.151/1995, que visava regulamentar o casamento civil de pessoas do mesmo sexo, os quais notadamente buscavam a manutenção da “família tradicional”, ou seja, famílias monogâmicas e heterossexuais,

PARECERES¹⁷ ANALISADOS E VINCULAÇÃO RELIGIOSA

DEPUTADO	VINCULAÇÃO RELIGIOSA	PALAVRAS-CHAVE
Salvador Zimbaldi (PSDB)	Renovação Carismática	União homossexual. Desmoralização família. Aberração.
Severino Cavalcanti (PPB)	Renovação Carismática	União homossexual. Atentado lei divina. Afronta do Estado a Deus. Legalização do pecado.
Nilson Gibson (PTB)	-	União homossexual. Não procriação. Disseminação de doenças. Morte.
Osmânio Pereira (PSDB)	Renovação Carismática	União homossexual. Tradição cristã brasileira. Violação.
Lídia Quinan (PMDB)	Igreja Presbiteriana do Brasil	União homossexual. Abominação. Não permissibilidade bíblica.
Lael Varella (PFL)	Igreja Católica	União homossexual. Legalização costumes depravados. Leis humanas atentatórias à lei divina. Legalização do pecado.
Philemon Rodrigues (PTB)	-	União homossexual. Impossibilidade jurídica. Literalidade Constituição. Alteração por emenda constitucional.

Tabela extraída de Tiradentes (2016, p. 81-82).

Repetidamente, o pano de fundo do discurso do parlamentar não destoa das doutrinas cristãs. Em manifestação contra o

¹⁶ Em reportagem do jornal O Globo, o Deputado Anderson Ferreira, autor do PL que cria o Estatuto da Família, afirmou que “Não pode um único movimento querer prevalecer. Uma coisa é lutar por direitos outra é buscar privilégios. O movimento LGBT não diferencia direito de privilégio. Não pode alterar o que está na Constituição. Não pode uma minoria ditar regra para a maioria e nem querer privilégios.” (O GLOBO, 2015).

¹⁷ Os pareceres analisados ao decorrer do texto foram retirados do Diário da Câmara de Deputados, e foram proferidos em seções de grande expediente, conforme referência indicada em cada menção (CAMARA DOS DEPUTADOS, 1997).

casamento igualitário, nota-se com clareza o fundamento de tal posicionamento, o que torna evidente a utilização do espaço público para manutenção e preservação de questões de ordem religiosa. A análise dos discursos dos parlamentares analisados chama atenção pelos argumentos de cunho religioso. Dos sete pareceres expostos, seis negaram a possibilidade de famílias homoafetivas, devido a noções religiosas.

Embora o objetivo central do projeto aborde a regulamentação de questões patrimoniais advindas de um relacionamento, a leitura que os deputados deram à questão exacerbou essa esfera. Estava-se diante da regulamentação de uma união que não compactuava com os requisitos esculpidos na ideia tradicional de família, o que poderia ser o início da quebra de um paradigma que há tanto perdurou através dos discursos dominantes. Trazendo questões de ordem religiosa para o debate político, há uma contribuição para a manutenção da “ordem natural” das relações, e conseqüentemente, para a aceitação de um único tipo de núcleo familiar, aquele formado através da união entre homem e mulher (TIRADENTES, 2016).

Acerca do Projeto de Lei 6583/2013, Tiradentes (2016) afere que percebe-se a intenção em se definir o conceito de família para efeitos de lei. Porém, as propostas oscilam entre os dois extremos: de um lado, a restrição conceitual que acaba por propiciar exclusão; e de outro, a pretensa flexibilidade que pode levar a níveis satisfatórios de inclusão. Da discussão política emergem variados posicionamentos, dentre os quais destacam-se os de cunho religioso atrelados à concepção tradicional de família. No âmbito social, nota-se o constante afastamento da concepção de família tradicional, isto é, a formada por homem, mulher e filhos.

Para comprovar a força política da bancada religiosa, demonstra-se a vinculação religiosa dos membros da Comissão Especial que aprovou o projeto.

MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL (PROJETO 6583/2013)

Antônio Bulhões (PRB) Igreja Metodista (membro).	Igreja Universal do Reino de Deus (bispo). Membro da Frente Parlamentar Evangélica.
Áureo Ribeiro (SD)	Membro da Frente Parlamentar Evangélica.
Bacelar (PTN)	-
Carlos Andrade (PHS)	Igreja Assembleia de Deus (membro). Membro da Frente Parlamentar Evangélica.
Conceição Sampaio (PP)	-
Diego Garcia (PHS)	Renovação Carismática Católica (membro). Membro da Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana.
João Campos (PRB)	Assembleia de Deus (pastor). Membro da Frente Parlamentar Evangélica
Lúcio Mosquini (PMDB)	-
Marcelo Aguiar (DEM)	Cantor gospel. Assembleia de Deus (membro)
Marcos Rogério (DEM)	Assembleia de Deus (membro). Membro da Frente Parlamentar Evangélica
Missionário José Olímpio (DEM)	Igreja Mundial do Poder de Deus (membro). Membro da Frente Parlamentar Evangélica.
Pastor Eurico (PHS)	Assembleia de Deus (membro). Membro da Frente Parlamentar Evangélica.
Pastor Marco Feliciano (PSC)	Assembleia de Deus Catedral do Avivamento (presidente e pastor). Membro da Frente Parlamentar Evangélica.
Rôney Nemer (PP)	Membro da Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana.
Silas Câmara (PRB)	Assembleia de Deus (pastor). Membro da Frente Parlamentar Evangélica.
Sóstenes Cavalcante (DEM)	Assembleia de Deus (sacerdote). Membro da Frente Parlamentar Evangélica.
Anderson Ferreira (PR)	Assembleia de Deus (membro). Membro da Frente Parlamentar Evangélica.
Érika Kokay (PT)	-
Eros Biondini (PROS)	Renovação Carismática Católica (membro). Membro da Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana.
Jô Moraes (PC do B)	-
Maria do Rosário (PT)	-
Paulo Freire (PR)	Assembleia de Deus (Ministro do Evangelho). Membro da Frente Parlamentar Evangélica.
Evandro Gussi (PV)	Membro da Frente Parlamentar Evangélica.
Flavinho (PSB)	Renovação Carismática Católica (membro). Membro da Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana.
Geovania de Sá (PSDB)	Assembleia de Deus (membro). Membro da Frente Parlamentar Evangélica.
Rogério Marinho (PSDB)	-
Glauber Braga (PSOL)	-

Tabela extraída de Tiradentes (2016, p. 104-107).

Observe-se que dos 27 parlamentares participantes da Comissão Especial, 19 possuem ligação com entidades religiosas, de modo que se intensifica uma visão reducionista, onde a proteção estatal é devida ao casal heterossexual por motivos de ordem moral-religiosa, seja a possibilidade natural de reprodução, o sexo, a heteronormatividade, dentre outros. Há um desejo de manutenção da entidade familiar fechada, imutável no tempo, independente das novas concepções e desejos conclamados pela sociedade.

Reforçar a estrutura familiar do tipo forte e autoritária, significa não só a normatização de um modelo tradicional, mas também subsistem os papéis sociais dos gêneros, dotados de certos padrões morais, patriarcais e ressignificantes da concepção de ser homem – ser mulher, das tradições cristãs. Entretanto, não se pode admitir que em decorrência de argumentos de estreita ligação a credos, direitos possam ser afastados das pessoas. Não se pode admitir que a orientação sexual seja condicionante de direitos civis, principalmente quanto essa negativa parte de pressupostos subjetivos, como são os da esfera religiosa. O rompimento efetivo entre Estado e religião mostra-se como uma medida benéfica e pertinente; principalmente, quando estão em jogo direitos de minorias.

Capítulo III

Rompendo o heteronormativismo: gênero, sexualidade e afeto

Este capítulo ocupa-se do objetivo específico de examinar como os direitos humanos contribuem para o rompimento do heteronormativismo, possibilitando novas modalidades de famílias, pautadas no afeto, independentemente de gênero e sexualidade. O capítulo tem como preocupação discutir o papel dos direitos humanos, a partir do pós-positivismo, que institui como norma princípios norteadores para o direito, como uma possibilidade de rompimento com o heteronormativismo. Num segundo momento, demonstra-se que gênero, sexualidade e afeto são conceitos que cada vez mais tornam-se fundamentais ao discutir famílias nos tempos atuais, numa busca por uma ampliação do conceito tradicional de família, passando a abarcar outros modelos além da família nuclear. Por fim, discute-se a influência das novas definições familiares no mundo contemporâneo, propondo-se o rompimento com o heteronormativismo, que demonstra-se, por ora, uma maneira de desconstruir uma série de papéis sociais impostos a homens e mulheres, tanto na esfera pública, como na privada – a exemplo da família. Deste modo, defende-se que o afeto e o amor tornem-se os balizadores da família, independentemente de cor, raça, credo, gênero ou sexualidade.

3.1 Direitos humanos e pós-positivismo: uma possibilidade jurídica de romper com o heteronormativismo

Durante a história, o direito se estruturou sob a ideia de regras, as quais quem estivesse vinculado teria o dever de cumpri-las. Este sistema de regras, entretanto, alterou-se significativamente com a passagem do jusnaturalismo, que preconizava verdades ontológicas, para o positivismo onde se levava em consideração a “letra fria da lei”, e posteriormente para o pós-positivismo, que faz uma leitura além da leitura literal do que preconiza a lei, mas sem desprezar o direito positivo, fazendo uma leitura ética e moral da lei, mas sem recorrer ao metafísico, limitando o poder dos governantes e aproximando o direito à uma ideia de princípios.

Há certo consenso no meio jurídico sobre a divisão normativa entre regras e princípios, bem como a finalidade aplicativa de cada um. As regras, preveem uma solução previamente concebida, ao contrário dos princípios, que se caracterizam pelo seu alto grau de abstração e assim possibilitam uma atuação mais ampla do magistrado responsável por aplicá-las. No direito de família, estes ensinamentos tomam contornos essenciais devido a dinâmica que as relações familiares possuem – são infinitas as possibilidades de sua formação. Deste modo, não raras vezes o juiz se vê obrigado a inovar num julgamento ou até mesmo afastar a aplicação das regras para que se chegue a uma solução justa, em casos concretos especiais.

O estudo acerca dos princípios nos faz refletir nas hipóteses em que é possível afastar a regra existente, já que, a princípio, elas devem ser respeitadas. Deste modo, somente nos casos em que a regra possa gerar uma inconveniência ou até mesmo uma injustiça é que se pode afastar sua aplicação. Os princípios trazem os valores éticos da sociedade para o ordenamento jurídico e possibilitam a solução dos *hard cases*¹, desde que fundamentados pelo julgador.

¹ Conforme Dworkin, consideram-se *hard cases* quando não há no caso concreto, regra que se aplique a no ordenamento jurídico, ou ainda quando há mais de uma regra solucionadora de tal

Em análise sumária é possível perceber a importância dos princípios nos julgados do direito de família.

O jusnaturalismo fundamenta-se na existência de um direito, imanente à natureza, universal, imutável, suprapositivo e, principalmente, absolutamente justo (KELSEN, 2003). O conceito central da teoria naturalista é a afirmação da existência de preceitos de justiça que independem da normatização realizada pelo Estado, estando acima do direito posto pelo Estado - caráter suprapositivo do direito natural². Daí decorre o reducionismo da validade do direito aos ideais de justiça e ética, passando a se considerar jurídicas apenas as normas justas, isto é, aquelas que coincidam seus mandamentos com o que proposto pelo direito natural. Seus principais teóricos podem ser agregados em duas correntes: aqueles que postulavam como fonte do direito natural a vontade de Deus, de cunho notadamente teológico, e aqueles que afirmavam ser a razão a fonte do direito natural. Enquanto o jusnaturalismo originário tinha profundas bases teológicas, o moderno jusnaturalismo do século XVII abandona as ideias de um direito baseado na vontade de Deus e funda-se na razão como fundamento legitimador dos direitos inerentes ao ser-humano.

É com esta pretensão que se iniciam os movimentos revolucionários liberal-burgueses que, afirmando a necessidade de o Estado respeitar e proteger os direitos naturais, articula a queda do absolutismo monárquico. Esta doutrina jusnaturalista serviu de fundamento ao aparecimento de dois princípios fundamentais ao nascimento do estado liberal: o princípio da tolerância religiosa e o da limitação dos poderes do estado (ABBAGNANO, 2003).

caso, ou então, quando a solução do caso causa extrema estranheza aos costumes e a coletividade, o magistrado então irá se deparar com o um caso difícil (DWORKIN, 2007).

² Conforme aponta Norberto Bobbio (1965, p. 68), o naturalismo não pressupõe a inexistência do direito positivo, apenas postula a superioridade daquele, enquanto o positivismo pressupõe a inexistência do direito natural. Neste sentido, aponta o autor que “por jusnaturalismo entendo aquela corrente que admite a distinção entre direito natural e direito positivo e sustenta a supremacia do primeiro sobre o segundo. Por positivismo jurídico entendo aquela corrente que não admite distinção entre direito natural e direito positivo e afirma que não existe outro direito que o direito positivo”.

Importante é apontar a relevância dos ideais naturalistas nas revoluções liberais do século XVIII, principalmente na França e na América, sendo prova inquestionável de sua importância o Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão³.

Com o surgimento do Estado Liberal pós-revolução francesa, imbuído dos ideais renascentistas e na maior valorização do homem, ocorre a superação do direito natural, tido, agora, como anti-científico, dada a sua abstração e relatividade. Assim, por meio da escola histórica do direito, movimento contrário à doutrina do direito natural, precursor do positivismo jurídico, abre-se o campo para o florescimento das teorias positivistas de Hans Kelsen. O positivismo filosófico expressa uma corrente do pensamento que romantiza o postulado científico, em que se busca por meio da metodologia das ciências da natureza (causal-explicativa) alcançar a verdade, a qual já não mais pode ser aceita com base nos pressupostos do inatismo religioso metafísico e sim por meio da precisão científica dos procedimentos lógicos formais. Kelsen, transportando o positivismo filosófico para o direito, buscou a objetividade científica do ordenamento jurídico. Com isso, retirou todo o conteúdo moral e axiológico do direito, reduzindo a justiça à validade. Para Bobbio (2001, p. 58-59):

Enquanto para um jusnaturalista clássico tem, ou melhor dizendo, deveria ter, valor de comando só o que é justo, para a doutrina oposta é justo só o que é comandado e pelo fato de ser comandado. Para um jusnaturalista uma norma não é válida se não é justa; para a teoria oposta uma norma é justa somente se for válida. Para uns, a justiça é a confirmação da validade, para outros, a validade é a confirmação da justiça.

³ “O Povo Francês, convencido de que o esquecimento e o desprezo dos direitos naturais do Homem são as únicas causas das infelicidades do mundo, resolveu expor numa declaração solene estes direitos sagrados e inalienáveis, a fim de que todos os cidadãos, podendo comparar sem cessar os atos do Governo com o fim de toda instituição social, não se deixem jamais oprimir e aviltar pela tirania; para que o Povo tenha sempre distante dos olhos as bases da sua liberdade e de sua felicidade, o Magistrado, a regra dos seus deveres, o Legislador, o objeto da sua missão.” (ONU, 1948).

Enquanto o direito natural é baseado na dicotomia bom e mau, o direito positivo é indiferente a conceitos valorativos, pois não busca o justo e sim o útil. Para Kelsen (2003), os Juízos de valor - bom e mau, são subjetivos e relativos a cada sociedade, ou seja, variam de acordo com o espaço e o tempo. As noções básicas do direito positivo preconizam que o direito é particular a determinado contexto histórico, tendo como nota a variabilidade, que só corresponde à noção de direito as normas postas pela autoridade competente, e pretensão de cientificidade do direito, ou seja, a busca de uma neutralidade científica no campo jurídico (KELSEN, 1998).

Para a teoria do positivismo jurídico o conceito de justiça deve ser distinguido do conceito de validade, sendo esta prescindível àquela. Para o direito natural as prescrições só poderiam ser consideradas válidas quando fossem justas, isto é, direito válido é direito justo. Já para o positivismo a validade do direito independente de ideais de justiça, sendo o direito válido o direito posto, podendo ocorrer a validade até mesmo do direito injusto (KELSEN, 2003). Entretanto, a banalização do mal ao longo da primeira metade do século XX e a constatação, sobretudo após as duas grandes guerras e as experiências do fascismo, nazismo e comunismo, de que a legalidade formal poderia encobrir a barbárie levaram à superação do positivismo estrito e ao desenvolvimento de uma dogmática pautada em princípios também identificada como pós-positivismo.

Neste enfoque, o pós-positivismo surge com o escopo de reincorporar no direito positivo os preceitos éticos de justiça, constitucionalizando, explícita ou implicitamente, por meio de princípios axiológicos, os valores que anteriormente vagavam em uma esfera notadamente abstrata. Trata-se de analisar o direito não apenas como ordem coativa baseada no dogma da autoridade, e sim a busca de sua legitimação popular. Por conseguinte, no pós-

positivismo, por meio dos princípios constitucionais, explícitos ou implícitos, entrelaça-se a ordem jurídica positiva e a ordem moral.

Consequentemente, o direito encarrega-se do estudo das normas, que podem ser entendidas como mandamentos que gravam preceitos e valores sociais, devendo ser seguidos pelos indivíduos a fim de que seja assegurada a ordem social. Para Miguel Reale (2009, p. 95), “a norma jurídica é uma estrutura proposicional enunciativa de uma forma de organização ou de conduta, que deve ser seguida de maneira objetiva e obrigatória.” Logo, pode-se dizer que as normas dizem respeito a um dever-ser, que pode se apresentar como regras ou como princípios.

Canotilho (1993, p. 99) define as regras como “[...] normas que, verificados determinados pressupostos, exigem, permitem ou proíbem algo em termos definitivos, sem qualquer exceção.” Regras são normas que preceituam uma exigência - impõem, permitem ou proíbem, que é ou não cumprida, isto é, as regras devem ser aplicadas por completo ou não, não admitindo exceções. Desta forma, regras são normas jurídicas que regularizam determinada conduta, sendo que sua aplicação depende da subsunção exata do fato que nela está descrito. Logo, se o fato corresponde à conduta descrita na regra, esta será aplicada e sua sanção aplicada, sendo a norma considerada plenamente válida. Por outro lado, caso o fato concreto não se adeque exatamente naquilo que a norma prescreve, ela não é válida para se aplicar aquele caso. Portanto, há uma taxatividade na aplicação das regras que salvo exceção prevista, não pode ser afastada.

No entanto, para Reale (1999, p. 304-305) os princípios podem ser definidos como:

[...] enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. Cobre, desse modo, tanto o campo da pesquisa pura do Direito quanto o de sua atualização prática.

Conforme Carlos Ari Sundfeld (1995, p. 18) princípios são tidos como "[...] ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de organizar-se." Sendo assim, pode-se compreender, conforme preconiza Robert Alexy (2015, p. 83), que princípios, assim como as regras, são razões para juízos concretos do dever ser, mesmo quando são razões de um tipo diferente.

O direito de família compreende o conjunto de normas que tratam acerca dos direitos pessoais e patrimoniais que surgem em decorrência das relações entre os diversos membros da entidade familiar. Desde o século XX até a Constituição Federal de 1988, a família patriarcal perdeu gradativamente sua consistência, na medida em que foram se desconsiderando suas principais características, quais sejam, a prevalência do pátrio poder, a desigualdade entre os filhos, e a exclusividade do matrimônio como entidade protegida e amparada pelo direito.

No campo legislativo, três mudanças legais foram responsáveis por transformar esse paradigma: a) a Lei n. 883/1949, que permitiu o reconhecimento dos filhos ilegítimos e conferiu-lhes direitos até então vedados; b) a Lei n. 4.121/1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que retirou a mulher casada da condição de subalternidade e discriminação em face do marido, particularmente da odiosa condição de relativamente incapaz; c) a Lei n. 6.515/1977, conhecida como Lei do Divórcio, que assegurou aos casais separados a possibilidade de reconstruírem suas vidas, casando-se com outros parceiros, de forma a romper de vez a resistente reação da Igreja, além de ampliar o grau de igualdade de direitos dos filhos matrimoniais e extramatrimoniais (LÔBO, 2010).

O direito de família que veio surgindo dessas inovações legislativas só se completou com o advento da Constituição Federal de 1988, que de forma concisa, proclamou, em seus artigos 226 a 230, o fim da discriminação das relações familiares não formadas pelo casamento, estendendo igual proteção à família constituída

pelo casamento, pela união estável ou monoparental, assim como consagrou a igualdade de direitos e deveres entre homem e a mulher, através do poder familiar, além de conclamar o dever de igualdade de tratamento entre os filhos biológicos ou adotivos.

O Código Civil de 2002 dispõe de um livro específico destinado ao direito de família, o Livro IV da Parte Especial. Ressalta-se que o Código Civil de 2002 possui um relativo atraso com relação à Constituição Federal, pois o projeto original foi elaborado em 1975, só foi efetivamente promulgado em 11 de Janeiro de 2002. Como bem observa Maria Berenice Dias (2007, p. 31), “o novo código civil, embora bem vindo, chegou velho”. Apesar disso, com todas as emendas posteriores, o Código Civil de 2002, em seus artigos 1.511 a 1.783, pode ser considerado a base infraconstitucional do direito de família brasileiro.

Além desses diplomas legais, podem ser citados ainda inúmeras legislações infraconstitucionais que tratam de relações familiares, como as Leis n. 5.478/68, que dispõe sobre ação de alimentos, 5.891/73 que altera normas sobre exame médico na habilitação para o casamento entre colaterais de terceiro grau, 6.015/73 que dispõe sobre registros públicos, 6.515/77 que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, 8.009/90 que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, 8.069/90 conhecido por Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560/92 que regula a investigação de paternidade, 8.971/94 que regula direito dos companheiros à alimentos e à sucessão, 9.278/96 que regula a união estável, dentre outros.

[...] a omissão do legislador brasileiro muitas vezes se dá porque o relacionamento homossexual não possui plena aceitação social e, conseqüentemente, quem deveria produzir legislação sobre o assunto teme desagradar seus eleitores. Então, a inexistência de legislação desencoraja os julgadores a reconhecer tais relações que batem à porta do judiciário reclamando a tutela jurídica do Estado (SPENGLER, 2003, p. 73).

Assim, pode-se observar que variadas são as regras que podem influenciar direta ou indiretamente no âmbito familiar, de maneira que, ainda que haja um esforço do legislador, é impossível prever todas as situações que poderão surgir das relações familiares dignas de tutela. Quando se trata de direito de família, não é possível falar em regras únicas ou modelos únicos, especialmente porque, normalmente, as modificações sociais precedem aquilo que a legislação prevê, e por vezes não se pode esperar uma regulamentação formal para que seja dada uma resposta pelo direito. Nestes casos, em especial, se mostra muito importante o pós-positivismo, que amplia ao ordenamento jurídico os princípios, de maneira que ainda que não haja legislação específica, os princípios constitucionais podem resguardar novas modalidades de famílias.

Em análise, sem pretender esgotar todos os princípios informadores do direito de família, pode-se dizer que regem este ramo do direito: O princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade, da Liberdade, da Solidariedade, e, especialmente, da Afetividade. No que tange ao surgimento dos princípios no direito de família, eles tomam uma maior importância na medida que a legislação atual não consegue atender as demandas sociais nesta área. Um destes fatores diz respeito a falta de legislação adequada, ou a inexistência de lei para resguardar direitos de novas modalidades de famílias, ou no caso de permitir outras modalidades de aborto, que não as excepcionadas pelo atual Código Penal – como o aborto de anencefálicos.

Casos como estes não encontrariam uma solução justa no positivismo jurídico, pois neste caso o julgador ficaria atrelado à “letra fria da lei”, e uma vez não previsto na legislação, o direito não poderia ser alcançado. Assim, demonstra-se a importância do alargamento do conceito de norma, separando-se regras de princípios, de modo que os princípios constitucionais, e outros dão conta de assegurar e justificar decisões que vão além daquilo que a

lei prevê. É bem verdade que o direito ainda não encontrou soluções para impor um limite para as ações do judiciário, e barrar o ativismo judicial, além de ocorrer, muitas vezes, um extrapolar do judiciário, que adentra na esfera dos demais poderes. Entretanto, tratando-se de vidas, o direito muitas vezes não pode aguardar o tempo do legislativo que é extremamente moroso, e passa por crivos de moralidade mais agudos, que tendem a obstruir e impedir direitos que são fundamentais.

Logo, no direito das famílias, o pós-positivismo, e a utilização de técnicas de ponderação e sopesamento de princípios, contrapondo-os às normas postas, torna-se indispensável para a manutenção de um mínimo de “justiça”. Deste modo, contempla-se uma discussão de modelos de justiça e sua aplicabilidade, tendo em vista que o legislativo tem se mostrado extremamente lento e falho para aprovar leis que tratem de temas polêmicos, como é o caso da grande maioria das leis relacionadas a atualização legal do direito de família, como o casamento de pessoas do mesmo sexo, aborto, uniões poligâmicas, dentre outros. No que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana, ressalta Amauri Mascaro Nascimento (2009, p. 116):

A dignidade da pessoa humana aparece em textos jurídicos importantes a partir de 1945. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. 1º (1948), proclama que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. A Conferência Mundial de Direitos Humanos, de Viena, em junho de 1993, concluiu que “todos os direitos humanos têm sua origem na dignidade e no valor da pessoa humana”. A Constituição Federal do Brasil (art. 1º, III) tem a dignidade da pessoa humana como fundamento da República.

Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana foi apontado na Constituição Federal de 1988 como um dos

fundamentos do Estado Democrático de Direito⁴. Como observa Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2014, p. 76), “dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade”. Neste mesmo sentido, Paulo Lôbo (2010, p. 54) entende que “a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade.” Sarlet (2009, p. 32) afirma que:

[...] a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplce esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional da dignidade. Como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de a dignidade gerar direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou exponham a graves ameaças. Como tarefa, da previsão constitucional (explícita ou implícita) da dignidade da pessoa humana, dela decorrem deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção.

O princípio que protege a dignidade da pessoa humana é o núcleo de todo o ordenamento jurídico brasileiro, dele decorrem todos os demais, pois a pessoa é objeto e fim de toda lei criada ou aprovada em âmbito nacional, ou ao menos, deveria ser. Seu relacionamento com o direito de família não poderia ser mais próximo, afinal toda pessoa nasce e constrói um núcleo familiar

⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana. [...] (BRASIL, 1988).

dentro do qual os mais diversos direitos e garantias fundamentais se desenvolvem. Assim, o direito à família encontra-se inserido no conceito de dignidade humana.

O direito de igualdade, baseado no artigo 5º, *caput*, da Constituição de 1988, baseia-se na afirmação de que todos os seres humanos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, seja de gênero, sexo, cor, raça, convicções religiosas, filosóficas ou políticas, classe social, dentre outras. Partindo dessa premissa, todos nascem e vivem dotados dos mesmos direitos e obrigações perante o Estado, de modo que por este princípio, busca-se a igualdade de todos perante a lei, sem qualquer distinção.

No âmbito do direito de família, podemos visualizar o princípio da igualdade ao estudar os deveres entre os cônjuges, o tratamento destinado aos filhos e as diversas entidades familiares que possuem igual proteção jurídica. Atualmente existe o poder familiar, diferente do Código Civil de 1916 que regulamentava sobre o pátrio poder, isto é, o poder familiar é exercido por ambos cônjuges em igualdade de deveres e direitos. Do mesmo modo, os filhos têm a mesma proteção, sejam eles biológicos ou adotivos. A Constituição Federal também dispõe acerca da família nos artigos 226 e 227⁵. Assim, podemos dizer que o respeito a igualdade e às

⁵ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] § 6º Os filhos, havidos ou não da

diferenças, constituem um dos princípios basilares das organizações familiares, devendo ser observada por nossos Tribunais.

Liberdade e a igualdade, foram os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais, integrando a primeira geração de direitos garantidores do respeito à dignidade da pessoa humana. O papel do direito, que tem como finalidade assegurar a liberdade, é coordenar, organizar e limitar as liberdades, justamente para garantir a liberdade individual. A liberdade pode ser conceituada, segundo Rodrigo César Rebello Pinho (2010, p. 103), como a faculdade que uma pessoa tem de poder fazer ou não fazer algo, porém limitando-se e respeitando-se a liberdade dos demais indivíduos.

Baseando-se na Constituição Federal de 1988, a liberdade é o direito que toda pessoa tem de fazer ou não fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. No âmbito familiar, o princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização ou extinção de entidade familiar, com quem quer que seja. Relaciona-se, também, ao livre planejamento familiar, sem qualquer interferência estatal ou de terceiros, bem como quanto a livre escolha do regime de bens a vigorar na sociedade conjugal, salvo em função da idade.

O artigo 1.513 do Código Civil de 2002 preconiza “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”. São variadas as regras prescritivas acerca da liberdade no direito de família, o que não poderia ser diferente, uma vez que a família insere-se no cotidiano e intrinsecamente a vida das pessoas, as quais, livres perante o Estado, gozam de plena liberdade na escolha e condução de suas relações familiares, desde que sempre observado os demais princípios do ordenamento jurídico brasileiro.

relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

A família patriarcal, que a legislação civil brasileira tomou como modelo, desde a colônia até boa parte do século XX, entrou em crise com o advento da Constituição Federal de 1988 que promoveu um alargamento no conceito jurídico de família, além de garantir uma série de princípios que protegem a pluralidade familiar. A família pode constituir-se a partir de laços biológicos ou afetivos, de modo que atualmente, o mais acertado seria pautá-la na afetividade, termo que engloba famílias biológicas e não-biológicas. Nessa estruturação, a família deixa de ser institucional, passando a se afirmar uma condição instrumental, como é exemplo a família eudemonista⁶. A doutrina fala que o momento é de constitucionalização da família eudemonista, que significa que a família serve para a busca da felicidade e para a realização pessoal do ser humano.

Em termos teóricos, pode-se dizer que a família patriarcal está ruindo, para admitir uma nova forma de enxergar o que é família, democrática, plural, isonômica, baseada na afetividade e, acima de tudo, preocupada em ser feliz. Desse vínculo de afetividade decorrem todos os direitos e deveres inerentes às relações familiares que anteriormente só eram atribuídas às famílias constituídas pelo casamento. Dessa forma, o amor é uma força elementar na vida de qualquer pessoa, incidindo de maneira especialmente forte nas relações de família. Para o novo direito de família, tem-se no afeto a mola propulsora que comprova que a relação familiar decorre, além da questão biológica, de uma natureza cultural, motivo pelo qual estabelece-se o dever de o direito tutelar as mais variadas formas de família.

⁶ A família eudemonista, dos novos vértices sociais é o mais inovador. Ela busca a felicidade individual em um processo de emancipação de cada um dos membros da entidade familiar. Esta modalidade de família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e afeto, em um plano de igualdade de cada um dos membros (DINIZ, 2005). Portanto, a família eudemonista tem como requisito o afeto, e a busca de felicidade plena de seus participantes. O moderno desta concepção se dá em virtude de que até então a família se estruturava por motivos financeiros ou sociais, ficando o afeto em segundo plano. Neste caso, o amor e a satisfação são buscados por todos, para que individualmente encontrem realização.

Cotidianamente registram-se inúmeros casos de preconceitos de raça, etnia, classe social e em razão de orientação sexual, embora o Brasil possua uma Constituição que assegura⁷, entre outros, o exercício dos direitos sociais e individuais e que afirma como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos a liberdade, a igualdade e a justiça. As violações destes direitos, por vezes, pode ser explícita e escancarada, como uma agressão física, e em outras, sutilmente acobertadas, como em normas, e padrões de condutas sociais.

Uma das mais graves e difíceis de combater violações é a que se baseia na orientação sexual, que resultam da compreensão socialmente instituída que considera a homossexualidade como natural, normal, onde as demais manifestações da sexualidade são consideradas desviantes. O combate as violações e discriminações quanto a orientação sexual, mostra-se mais complexo, haja vista que há necessidade de enfrentamento do conceito de normalidade, o qual perpassa por diversos caminhos, como o religioso, científico, moral, histórico, dentre outros.

A linguagem, utilizada no âmbito jurídico "não apenas expressa relações, poderes, lugares, ela os institui; ela não apenas veicula, mas produz e pretende fixar diferenças" (LOPES, 1997, p. 65.). Tratando-se da sexualidade e de suas imbricações, é tão ou mais importante do que escutar o que é dito sobre os sujeitos, perceber o não-dito, aquilo que é silenciado - os sujeitos que são invisibilizados, seja porque não podem ser associados a uma padronização, seja porque lhes é negada a existência. Um exemplo é o ocultamento ou a negação de homossexuais e da homossexualidade no conjunto de normas e leis brasileiras, que

⁷ Prevê o preâmbulo da Constituição Federal de 1988: "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil." (BRASIL, 1988).

depende da utilização de princípios norteadores do direito, uma vez que não há legislação que expresse proteções a comunidade LGBTI.

Deve-se ter em mente que as normas jurídicas expedidas pelo Estado não são isentas da política, sendo altamente vinculadas ao poder político estabelecido no âmbito de determinado Estado soberano. Nesse sentido, Dimoulis e Martins (2011, p. 17-18):

Não é possível negar que toda e qualquer norma jurídica é de natureza política, podendo ser analisada por disciplinas não dogmáticas do direito como a sociologia ou política jurídica como produto, finalidade e meio da atividade política. Segundo tais disciplinas que se ocupam de um objeto científico empírico bastante relevante e digno de ser pesquisado, o direito “pertence à política” em todas as suas dimensões e elementos.

Na seara do direito e do ensino jurídico as questões relativas à orientação sexual ocupam o lugar do "não-dito", do silenciamento, pois são poucos os juristas que lançam olhar sobre tais temas. Esse silêncio é certamente fruto da concepção de juristas que ainda identificam o sujeito de direito a partir do paradigma da heterossexualidade. Nesse contexto, é necessário romper com o modelo abstrato e tradicional da concepção de sujeito de direito.

Conforme defende Boaventra de Souza Santos (2014), é necessário construir uma visão contra-hegemônica⁸ dos direitos humanos, de modo a compreender aqueles sujeitos que estão de fora do considerado “humano” pela teoria, fortemente pautada no sujeito objeto de direitos do Iluminismo, que é do “sexo masculino, branco e de classe média” (SANTOS, 2014, p. 35), e é claro, heterossexual. Faz-se necessário romper com uma visão

⁸ O autor considera uma visão contra-hegemônica de direitos humanos a mobilização social e política que se traduz em lutas, movimentos ou iniciativas, tendo por objetivo eliminar ou reduzir relações desiguais de poder e transforma-las em relações de autoridade partilhada, recorrendo, a discursos e práticas que são inteligíveis transnacionalmente mediante tradução interculturale articulação de ações coletivas (SANTOS, 2014, p. 35).

colonialista, capitalista e patriarcal de direitos humanos, para representar uma grande parcela da população que vive às margens das ações, sendo defendidas apenas por discursos, sobretudo de ordem acadêmica, mas não de direitos efetivos e protegidos pelo Estado, através de leis.

3.2 Gênero, sexualidade e afeto: as novas família(s)

As transições ocorridas nos âmbitos cultural, econômico, político e social têm afetado profundamente o que compreendemos por família. Na história, nunca houve uma única modalidade de família, entretanto, em grande parte destes períodos, aquelas que fugiam ao tradicional de suas épocas e localidades eram invisibilizadas, jogadas a vala da anormalidade. Hoje seria uma presunção negar a existência de uma pluralidade deste organismo social, de modo que não se fala mais em família, mas, em famílias.

No campo das ciências sociais há vasta bibliografia analisando e definindo gênero, sexualidade, afeto, dentre outros conceitos que são importantes ao discutir e pensar novos modelos de famílias. Para definir o que é o sexo humano busca-se dados físicos e biológicos, os quais demarcam como característica do sexo a existência de um aparelho genital, cujo traço diferenciador entre eles produz as perspectivas humanas dos machos e fêmeas. Na história moderna, em períodos predominantes, o sexo foi responsável pelo modo como as pessoas agiam, pensavam e sentiam, ou como esperava-se que o fizessem. Porém, da maneira como era compreendido, o sexo não era capaz de distinguir os diferentes níveis de realidade desses fenômenos, tarefa conferida ao gênero, cujo conceito foi elaborado pelas ciências sociais no sentido de dar ao sexo anatômico uma construção social.

Estudos na área das ciências sociais passaram a conceituar o gênero com o objetivo de diferenciar a dimensão biológica (sexo) da social (gênero), tendo por base o pensamento de que a maneira de vivenciar as experiências de ser homem e ser mulher são

criadas não a partir da biologia mas sim da cultura. Conforme definição do dicionário Michaelis (2017), gênero é:

1 Conceito de ordem geral que abrange todas as características ou propriedades comuns que especificam determinado grupo ou classe de seres ou de objetos. 2 POR EXT Grupo de seres ou objetos de mesma origem, de iguais ou semelhantes características essenciais ou de uma ou mais particularidades similares. [...] 6 GRAM Categoria linguística que estabelece a distinção entre as classes de palavras, baseada na oposição entre masculino, feminino e neutro, animado e inanimado, contável e não contável etc.; estabelecida por convenção, essa distribuição das palavras nessas categorias pode ou não obedecer a noções semânticas, como, por exemplo, em galo/galinha, em que a oposição se sustenta na diferença de sexos, designando macho e fêmea, sendo as palavras, respectivamente masculina e feminina; entretanto, outras palavras podem permanecer alheias a tal critério distintivo, como, por exemplo, em lápis (masculino) e caneta (feminino). [...].

Toma-se por base que há indivíduos dos dois sexos, o homem e a mulher agrupados, agregados através de características comuns, ou seja, o feminino para a mulher e o masculino para o homem. Do ponto de vista gramatical, encontra-se a definição de que é uma categoria que indica uma divisão dos nomes pautada no critério da distinção de sexos. A definição de gênero torna-se difícil, pois além de apresentar vários significados, agrega no seu bojo sentidos amplos, que são representações de culturas dominantes.

Conforme Scott (1995) a conceituação de gênero deve ser olhada pelo prisma histórico, pois ao longo dos séculos, as pessoas utilizaram de forma figurada "termos gramaticais para evocar os traços de caráter ou os traços sexuais" (Scott, 1995, p.72). Recentemente a palavra gênero passou a ser vista no sentido literal, como uma forma de entender, visualizar e referir-se à organização social da relação entre os sexos, numa resistência ao determinismo biológico implícito presente no uso dos termos pautadas no sexo ou diferença sexual. Conforme Scott (1995, p. 72)

o "objetivo é descobrir o leque de papéis e de simbolismos sexuais nas diferentes sociedades e períodos, é encontrar qual era o seu sentido e como eles funcionavam para manter a ordem social ou para mudá-la".

Scott (1995) afirma que existem duas categorias utilizadas por historiadores para terrorizar sobre gênero. A primeira categoria explica o conceito de forma essencialmente descritiva, sem interpretar e atribuir causalidade, de modo que gênero tornou-se sinônimo de mulher. Porém, esta posição não implica uma tomada de posição sobre a assimetria de poder, nem designa a parte lesada, incluindo as mulheres sem às nomear.

Outras teorias descrevem o gênero propondo que as informações a respeito das mulheres são necessariamente informações sobre os homens e vice-versa, que um implica o estudo do outro. Esse uso insiste na ideia de que o mundo das mulheres faz parte do mundo dos homens, que ele é criado dentro e por esse mundo. Assim, gênero seria uma forma de indicar construções sociais, ou "uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado"(SCOTT 1995, p. 75). Pensar gênero deste modo, pressupõe todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas que não é diretamente determinado pelo sexo nem determina diretamente a sexualidade.

O núcleo da definição repousa numa conexão integral entre duas proposições: (1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder (SCOTT, 1995, p. 86).

Desta forma, gênero significa que homens e mulheres são produto de uma interação social e, dependendo de qual contexto se analise, o que se designa por masculino e feminino pode variar, mas, cada sociedade cria modos legítimos de ser homem e de ser mulher, criando determinadas hierarquias entre essas identidades.

A sexualidade humana é definida por Guacira Lopes Louro (1997) como um dado sexual definido pela práticas erótico-sexuais através das quais os seres humanos se envolvem, assim como pelo desejo e atração que as expressam. Chamada por alguns cientistas de orientação sexual, a sexualidade humana se expressa por meio das variantes relativas ao desejo pelo outro, comumente classificadas como heterossexualidade, homossexualidade e bissexualidade.

Desde Freud, através da revelação sobre a existência do inconsciente, a sexualidade vem ganhando dimensões científicas mais amplas, sobretudo a partir do início do século XX. Desse modo, a relevância do estudo de Freud reside em ter ele encaminhado estudiosos e cientistas a vislumbrarem o conjunto de fenômenos de ordem sexual e afetiva, na seara essencial do desejo, o que influenciou nos avanços do direito, no sentido de tutelar a livre orientação sexual das pessoas, e no campo da psicologia, em apresentar a homossexualidade, a heterossexualidade e a bissexualidade como traços naturais da estrutura afetiva dos sujeitos desejantes (BUTLER, 2000, p. 99).

Nesse sentido, gênero e sexualidade são consideradas dimensões da identidade de cada pessoa, que são criadas, desenvolvidas e transformadas tendo como referência o modo pelo qual os valores sociais são sistematizados através da concepção cultural que organiza a vida coletiva em cada momento histórico. É a partir dos estudos de Freud e de Foucault que a sexualidade é dissociada do determinismo que predestina os seres a terem direito única e exclusivamente a vivenciarem a heterossexualidade, surgindo, nessa perspectiva histórica, o conceito de diversidade sexual. A expressão diversidade sexual define as diversas faces que podem ser assumidas pela sexualidade humana, levando-se em conta a complexidade das interações sexuais, das diferenças culturais e também de outros elementos como o idioma e os hábitos, que conferem identidade aos grupos sociais.

A diversidade sexual não está limitada ao exercício do sexo, devendo seu conceito englobar tudo que contorna a sexualidade humana, em especial a identidade de cada sujeito. A identidade sexual de cada indivíduo vincula o direito, pois o exercício da sexualidade representa o exercício da cidadania e da dignidade do ser humano, o que mostra a necessidade de tratá-la em termos jurídicos, tendo em vista que em grande parte das sociedades a sexualidade dos sujeitos se desenvolve a partir de marcos discriminatórios.

Embora o patriarcado predomine em boa parte do mundo, há diversos relatos e comprovações de comunidades não vinculadas a esta forma de poder. Desde 1900, o patriarcado vem se retraindo, mesmo havendo grande variação de uma região para outra e entre as camadas sociais (GÖRAN, 2006). Paulatinamente vários poderes passaram a se interpor como obstáculo ao poder paterno absoluto, como o poder do Estado. Hoje, em consonância com as transformações sociais, culturais e econômicas, sobretudo no que diz respeito à entrada da mulher no mundo do trabalho, vemos pais que dividem com elas os cuidados e afetos com os filhos, exercendo uma função que, até então, era essencialmente da mãe.

O papel que até então era exclusivamente conferido à mãe, vem sendo compartilhado com o pai, os avós e tantos outros membros da família, de modo que, mesmo no interior das famílias nucleares — isto é, famílias compostas por pai, mãe e filhos, o exercício da parentalidade está se alterando. Göran (2006, p.190) denomina este momento da organização social da família de pós-patriarcado e defende que vai significar “[...] autonomia adulta com relação aos pais e direito de família iguais para homens e mulheres — não apenas como direitos proclamados, mas como direitos passíveis de reivindicação judicial”. Apesar das transformações ocorridas na família, pode-se dizer que ela ainda se mantém idealizada. Grupos que não eram aceitos como grupos familiares vêm buscando legal e socialmente o reconhecimento, de

modo que independentemente da configuração que assuma, a família continuará a existir.

Ao tratar acerca das identidades sexuais, tendemos a classificá-las binariamente, em heterossexuais e homossexuais, e em cada uma destas classificações está implícito, ainda que de modo sutil, o poder de hierarquizar e normalizar. Um dos polos é o normal, natural, desejável, o outro é anormal, antinatural e indesejável. Essa identidade considerada normal tem uma poderosa força homogeneizadora, exatamente porque é passada de uma forma quase invisível. Ser heterossexual não é tomado como uma identidade, mas como a identidade, a única normal, natural, desejável. Não se percebe que o excluído – neste caso homossexual ou bissexual, também é constitutivo dessa identidade sexual, permitida ou proibida, uma vez que identidade e diferença, são conceitos relacionais por excelência, ou seja, não podem ser compreendidos ou abstraídos de maneira isolada. Conforme Santos e Lucas (2015, p. 232) “negar a diferença pode ser tão desastroso para a democracia como negar a universalidade da condição humana.”

Elígio Resta (2014, p. 21) defende que “a identidade segue seus percursos e nós trataremos de segui-la nos seus percursos, as vezes com dúvidas, tão angustiantes, que podem confundir os seus com os nossos”. Desse modo, “a identidade hegemônica é permanentemente assombrada pelo seu Outro, sem cuja existência ela não faria sentido” (SILVA, 2000, p. 84). Para Roudinesco (2003), o movimento gay e suas aspirações aos ideais de família, geração e adoção de crianças é um movimento esperado, diante do crescimento e afirmação da identidade homossexual neste complexo estágio civilizatório que atingimos, a qual comporta todas as mudanças que vêm ocorrendo em registros diversos, tais como o sexual, o familiar e o das liberdades individuais.

Deve-se levar em consideração que, no processo de identificação, os grupos sociais que se situam assimetricamente em relação ao poder disputam não só o poder de definir as

identidades, mas, ao mesmo tempo, o acesso a outros recursos simbólicos e materiais da sociedade. Desse modo, ao reivindicarem o direito a filhos, os homossexuais afirmam, também, suas identidades e suas diferenças enquanto grupo, e tentam garantir o acesso a esses bens sociais. Ter filhos pode ser, portanto, uma tentativa de acessar os recursos simbólicos e materiais da sociedade. Mas, todas essas hipóteses só fazem reforçar a ideia de que quanto à identidade e, principalmente, quanto à diferença, não basta fazer um vago apelo à tolerância e ao respeito. Não é suficiente proclamar a existência da homossexualidade como se ela fosse natural e, desse modo, ela estivesse cristalizada e essencializada. A diferença, assim como a identidade, são produções sociais, somos nós que as produzimos e não é possível desconhecê-las, nos fecharmos a elas ou ignorar todos os seus desdobramentos.

Pouco a pouco, rompe-se o tabu que reveste a discussão acerca da homossexualidade, e um dos grandes avanços que compactuou com essa realidade foi o reconhecimento pela Organização Mundial de Saúde de que tal condição não pode ser enquadrada como doença. Concomitantemente, à medida que a discussão em relação à orientação sexual desvincula-se dos preceitos religiosos, outros rumos tem se dado ao debate, nutrindo-se a ideia de que a orientação sexual não pode se apresentar como condicionante de direitos e tampouco ser obstáculo para a formação de um núcleo familiar distinto ao modelo tradicional. Por assim dizer, não se pode compactuar com uma ideia de família como núcleo fechado, imutável e insensível às transformações sociais.

Enclausurar tal instituto, inadmitindo a constituição de células familiares onde não haja a diversidade de sexos, equivaleria a refutar a liberdade de intimidade e autonomia em prol de uma ideologia uniformizadora transmitida, dentre outros fatores, pela religião, e legitimada pelo Estado. Ademais, o requisito da diversidade sexual como requisito indispensável à formação da

entidade familiar reforçaria a ideia de que, aos homossexuais, nada mais restou que a invisibilidade de seus possíveis relacionamentos, eis que, a própria outorga legal viu em suas condições um óbice seletivo à devida proteção estatal.

Não é a família em si que nossos contemporâneos recusam, mas o modelo excessivamente rígido e normativo que assumiu no século XIX. Eles rejeitam o nó, não o ninho. A casa é, cada vez mais, o centro da existência. O lar oferece, num mundo duro, um abrigo, uma proteção, um pouco de calor humano. O que eles desejam é conciliar as vantagens da solidariedade familiar e as da liberdade individual. Tateando, esboçam novos modelos de famílias, mais igualitárias nas relações de sexos e de idades, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais à vontade. O que se gostaria de conservar da família, no terceiro milênio, são seus aspectos positivos: a solidariedade, a fraternidade, a ajuda mútua, os laços de afeto e o amor. Belo sonho. (PERROT, 1993, p. 72).

Busca-se um modelo familiar mais objetivo, que atenda as necessidades particulares de cada sujeito sem romper com os laços afetivos. Assim, conforme Perrot (1993) o que a sociedade vem rejeitando, é a estrutura rígida e moderadora com qual se vivia nos séculos anteriores, o nó. Passando a valorizar, de sua maneira autônoma, o lar, a casa, o ninho, a família em si, como forma de proteção e abrigo. Deste modo, aspira-se para o terceiro milênio um grupo familiar um tanto utópico, uma vez que, mesmo levando-se em conta as grandes mudanças que já se fizeram por várias décadas e que ainda estão por vir, a sociedade mantém alguns traços da antiga família, obviamente com menos intensidade, porém presentes (PERROT, 1993).

Atualmente ocorreu um alargamento no conceito de família. Com a evolução social, o afeto passou a ocupar o lugar que outrora o patrimônio ou a procriação ocuparam, o núcleo e objetivo da formação de uma família. De modo que cada vez mais se reconhece que é no âmbito das relações afetivas que se consolida a

personalidade da pessoa. O afeto entre as pessoas organiza o desenvolvimento, a busca pela felicidade, a supremacia do amor, a solidariedade, demonstra o afeto como único modo eficaz de definição de família (DINIZ, 2005).

Surgem, assim, novos arranjos familiares, novas representações sociais baseadas no afeto –palavra de ordem das novas relações. Por isso, o casamento deixa de ser necessário, dando lugar à busca de proteção e desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana, ultrapassando, de alguma forma, os valores meramente patrimoniais (MADALENO e MADALENO, 2013, p. 19).

Os padrões nos arranjos familiares no Brasil se modificaram bastante nas últimas décadas. Ao comparar o Brasil atual ao de meados do século XX, as pessoas se casam mais tarde e se separam com mais frequência. Elas têm em média menos filhos do que antes e as crianças, em um número cada vez maior, crescem em ambientes domésticos que estão muito distantes do padrão da família nuclear – típica dos comerciais de televisão, formadas por pai, mãe, e filhos, todos sorridentes e juntos nos momentos das refeições e do consumo. A posição de mulheres e homens também se modificou, tanto nas relações sociais em sentido mais amplo quanto na esfera doméstica. Mais mulheres são chefes de família, o que significa que mais mulheres são as principais provedoras da casa e que mais mães criam seus filhos sozinhas (BIROLI, 2014, p.24).

A ausência da ação direta do Estado em prol de relações mais justas e menos opressivas não significa ausência de regulação. O que existe sem essa ação não é a geração e reprodução espontânea das famílias e da intimidade. A família e as formas assumidas pela vida afetiva e pela intimidade são produtos sociais não apenas porque variam no tempo, de acordo com valores, práticas culturais e formas de organização da vida material, são também institucionalmente moldadas. Em sua suposta neutralidade, que na verdade toma como dadas algumas formas da vida familiar, ou pelo estímulo direto a determinados arranjos, o Estado e as

normas vigentes estimulam alguns modos de vida e desestimulam outros. Isso ocorre, sobretudo, quando há proteção e vantagens para alguns arranjos e formas, que as relações e a vida cotidiana assumem, em detrimento de outros (BIROLI, 2014, p.43).

Muitas vezes, o cotidiano das relações familiares afetivas e íntimas é bem mais plural do que as normas. As fronteiras entre o legítimo e o ilegítimo nos arranjos familiares determinam posições distintas no acesso a oportunidades, recursos e reconhecimento social. Impõem modos de vida e naturalizam as desigualdades que resultam de desvios que elas mesmas estabelecem como tal. A presunção de que a família é algo natural nas relações humanas se apoia no entendimento de que a unidade familiar é básica e primordial, para a convivência entre as pessoas.

Nessa suspensão da história, assim como da variedade das relações sociais no presente, definem-se as fronteiras entre as relações legítimas e as ilegítimas, no âmbito de organização da vida doméstica. Quando temos clareza de que a família é uma construção social e institucional, em vez de natural, fica claro, também, que as fronteiras sexuais, parentais e afetivas são arbitrárias. Elas são a condensação de valores e de normas que podem ser, portanto, repensados e discutidos caso sejam o produto de relações injustas – por exemplo, quando pressupõem a subordinação das mulheres aos homens – ou produzam injustiças, quando excluem uma parte dos indivíduos do direito ao casamento e do direito a ter ou não filhos.

A naturalização da família a partir dos referenciais burgueses, isto é, da família nuclear privatizada, também impede que se considere outras alternativas. Pois, quando uma realidade social é naturalizada, não apenas se justifica um estado de coisas, mas também se castra a imaginação social e política. A heterogeneidade e mesmo a indeterminação da vida afetiva e familiar precisam ser abordadas, normativamente e na prática, de maneira que garanta a igualdade dos indivíduos – no acesso a

recursos e ao reconhecimento social, e também na sua autonomia para tomar decisões sobre a própria vida.

As definições e normas relativas à vida doméstica e familiar podem tornar invisíveis indivíduos que não vivem segundo seus padrões. As conexões entre invisibilidade e desrespeito são complexas, mas devem ser consideradas quando o que se busca é uma sociedade mais justa. Estão incluídas aqui formas de violência e estereótipos que não correspondem necessariamente ao acesso a recursos materiais – formas simbólicas e representativas associadas com a sexualidade (YOUNG, 1997, p. 97) por exemplo, como o sentido atribuído à masculinidade e à feminilidade e sua relação com as formas legítimas do casamento e da parentalidade. A injustiça consiste em opressão e dominação, que frequentemente envolvem privação e desigualdade distributiva, mas também constrangimentos no plano simbólico, da cultura em sentido amplo (YOUNG, 1997, p. 101), que limitam a liberdade e a autonomia dos indivíduos e comprometem a igualdade em um sentido que não se reduz aos recursos materiais.

A ideia de que casamento, heterossexualidade e procriação, conjuntamente, definem o que é uma família determinou por muito tempo a fronteira da legitimidade no âmbito do casamento, da parentalidade e de outros direitos associados modernamente à família. E, claro, produziu assim seu outro lado, as formas de opressão e de exclusão que essa definição restrita produz. O casamento heterossexual é uma peça fundamental da noção tradicional de família. A ruptura, mesmo que parcial, com a correspondência entre casamento, família e heterossexualidade é resultado da ação de movimentos sociais, feministas e LGBTI.

Relacionamentos afetivos entre pessoas do mesmo sexo, assim como as identidades homossexuais, existem há muito tempo. Mas a noção de uma família homoafetiva surge no fim do século XX, estando relacionada a mudanças culturais e nas normas, assim como ao desenvolvimento de tecnologias reprodutivas que permitem redefinir a parentalidade (STACEY, 1996), de modo a

desvincular de procriação através do sexo e necessariamente consanguínea. Com isso, outras formas da família, outras compreensões e práticas na construção de laços duradouros puderam firmar-se.

Há um amplo debate entre os teóricos e militantes feministas e pelos direitos dos homossexuais sobre em que medida a reivindicação do direito ao casamento, e esse direito corresponde a uma acomodação a formas convencionais da conjugalidade. Para alguns, o direito a casar-se e ter uma família é parte dos direitos humanos, do modo como são hoje codificados internacionalmente, e os obstáculos a eles comprometem a cidadania de muitos indivíduos (MELLO, 2006).

No entanto, há também o entendimento de que o foco no casamento significaria a adesão a uma instituição historicamente opressiva e excludente, que é a espinha dorsal de muitas desigualdades, pelo modo como regula as relações de gênero e a sexualidade. Com a afirmação do direito ao casamento nos moldes convencionais como um fim, ficariam excluídas outras alternativas para a construção das relações, dos afetos e da vida doméstica, que poderiam ter um papel importante na reorganização dos arranjos familiares e das solidariedades sociais – os exemplos costumam ser os dos casamentos entre amigos, das famílias estendidas e de outras formas de organização coletiva da vida doméstica, visando o compartilhamento de recursos, apoio e divisão do trabalho doméstico, cuidado recíproco (STACEY, 1996).

O entendimento da realidade plural das relações familiares permite que a base para nossas reflexões e ações esteja mais próxima da vivência e das necessidades das pessoas. Juntamente com ele, a afirmação simultânea dos valores da privacidade e da igualdade é um requisito para normas e práticas sociais justas. Numa sociedade democrática, a pluralidade das formas de vida ganha espaço nas leis e toma forma, também, na participação dos indivíduos na construção das políticas que os afetam. Nunca é demais lembrar que o combate às formas de intolerância e

exclusão, para que seja efetivo, deve ser acompanhado do enfrentamento das desigualdades (BIROLI, 2014).

As uniões entre pessoas do mesmo sexo sempre existiram; contudo, a herança deixada pela formação cristã do Brasil tornou as relações homossexuais alvo de repúdio e preconceito. A ideia de família formada por homem e mulher está tão arraigada na cultura brasileira que a legislação ainda não proporcionou a criação ou modificação de leis que contemplem uma pluralidade de grupos familiares, que vão além da família nuclear, ou da família monoparental. A Constituição Federal de 1988 tornou mais evidente a importância de proteger a dignidade da pessoa humana, assim como garantir isonomia a todo cidadão, contudo, não é uma realidade, vez que há diferenciação legal e social entre famílias hetero e homossexuais.

[...] as barreiras do preconceito vêm, aos poucos, arrefecendo e cedendo lugar ao amor sem fronteiras que deve ser compreendido sem que se interrogue sobre os amantes e sua identificação sexual. Em resumo: não é preciso que exista oposição de sexos para que ele aconteça. Vencer o preconceito é uma luta árdua, que vem sendo travada diuturnamente, e que aos poucos, de batalha em batalha, tem se mostrado exitosa numa guerra desumanada (SPENGLER, 2003, p. 215).

O que se discute não é simplesmente a revolução do modelo familiar tradicional, trata-se de valores, com os quais a sociedade preconceituosa do mundo atual não sabe lidar. Há muito que mudar, partindo principalmente da exteriorização das necessidades humanas, já que o mundo se mostra cada vez mais capitalista, individualista e político. A família é uma forma de liberdade individual, construída por cada um conforme necessidades e laços afetivos, de modo que "a afetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros – a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social – é, sem dúvida nenhuma,

uma das maiores características da família atual" (OLIVEIRA, 2002, p. 233). Deste modo, "o Estado se torna cada vez menos regulador das formas de amar, deixando uma maior responsabilidade para os particulares procurarem sua própria felicidade" (ROCHA E OLIVEIRA, 2015). Segundo Luc Ferry (2012, p. 57), "vivemos a revolução do amor, e essa é a melhor notícia do milênio."

3.3 Influência das novas definições familiares no mundo contemporâneo: rompimento com o heteronormativismo e os novos papéis sociais da mulher e do homem

O discurso jurídico, que sempre foi conservador, tem cada vez mais aberto espaço para a diversidade de famílias, que sempre existiram, embora não sejam reconhecidas nem protegidas pelo Estado. No entanto, o que temos visto é a disputa cultural pelo conceito de família, insistindo em retornar ao modelo conservador, no qual a família, da forma tradicionalmente concebida, tem mais importância que os indivíduos que a compõem, conservando a hierarquia na qual mulher e filhos devem se submeter à liderança masculina.

Em nome da preservação da família, vem crescendo o discurso que nega a igualdade de direitos entre homens e mulheres, a necessidade de discutir a família num novo paradigma, que desconstrua a ideia de família patriarcal, hierarquizada, e de dominação masculina. Aliás, muitos são os discursos que negam a existência do patriarcado e do machismo, que tanto aprisionam inúmeros indivíduos. Há uma necessidade de preservação daquilo que está posto, afinal quem detém o poder é também detentor de diversos privilégios, seja na política, na religião ou na família.

Embora a família seja um importante organismo social que poderia ser utilizado para a promoção de igualdades, e satisfação pessoal dos sujeitos que a compõem, o discurso heteronormativo e de dominação ainda está muito presente. O planejamento da

quantidade e época de ter filhos é considerado decisão do casal, e não como ato individual de cada uma das pessoas, desrespeitando sua autonomia. Por a lei entender que se trata de uma questão familiar, exige-se a autorização do cônjuge para fazer esterilização definitiva quando não há o desejo de ter mais filhos, de modo que a lei de planejamento familiar penaliza as mulheres, que não conseguem de seus maridos a autorização necessária para realizar cirurgia de laqueadura⁹.

Deste modo, há uma vinculação necessária ao cônjuge da decisão de ter filhos ou não. Vale lembrar que a lei não estabelece uma sociedade conjugal necessariamente deva ter filhos. A existência da pílula anticoncepcional, “responsável pela mudança radical no comportamento amoroso e sexual” (LINS, 2017, v. 2, p. 270), foi também, um divisor de águas na luta por reconhecimento de direitos às mulheres, uma vez que, podendo optar por ter ou não filhos, se consegue, com maior facilidade, sair de relacionamentos abusivos, ou conquistar espaços no mercado de trabalho. Exigências legais como esta, demonstram claros resquícios de uma sociedade que ainda vê a mulher como relativamente incapaz, necessitando do marido para tomar grandes decisões. Não obstante, é também, prova do mito da maternidade compulsória, pois se entende que o natural é ser mãe¹⁰.

Nesse sentido, é importante lembrar que a discussão acerca do conceito de família não deve ocorrer apenas no âmbito jurídico, mas especialmente no espaço cultural. Há uma disputa pelo espaço midiático pelo perfil de famílias que serão apresentadas, ensejando até mesmo em boicotes organizados, quando a televisão apresenta

⁹ O artigo 10, § 5º da Lei 9.263/1996, prevê que “na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges” (BRASIL, 1996).

¹⁰ O conceito de maternidade compulsória defende a ideia de que as mulheres devem ter filhos e que serão incompletas e infelizes se não os tiverem. Para a blogueira militante e mãe Natacha Orestes, a maternidade compulsória vem da expectativa de “status” que a garota acha que teria a partir do momento em que se tornasse mãe. Essa expectativa vem da socialização patriarcal que “ensina às meninas que existe um privilégio em ser mãe, afinal mães mandam, têm poder, ao menos sobre elas. Algumas também têm a plena certeza de que mães não podem tanto assim, se pudessem não estariam em um relacionamento tão abusivo com seus pais ou padrastos” (ORESTES, 2015).

famílias fora dos parâmetros tradicionais¹¹. Casos mais alarmantes são os atos de censura e boicote à obras de arte, exposições em museus, tudo em nome da preservação de valores familiares e da proteção das crianças¹².

Têm-se utilizado da família para criar inimigos comuns, afinal há uma identificação por boa parte da população com discursos que – em tese, buscam defender bons costumes, a ordem familiar, proteger crianças de ideologias malfeitasas ou da pedofilia. Para o leitor/telespectador desatento, ou não incluso em ambientes de debate e defesa da pluralidade, pode parecer que há de fato uma inversão sobre os verdadeiros vilões da família, afinal quem não defenderia direitos infanto-juvenis ou familiares? O problema é que as famílias que são fervorosamente defendidas por movimentos em prol da família, grupos religiosos, e pelo Estado, são bastante específicas: a família nuclear. Qualquer outra que fuja deste modelo, não está protegida, e conseqüentemente, torna-se alvo de preconceitos, discriminações, sendo constantemente invisibilizadas, dando a entender que se não houver lei, representatividade nas mídias, no discurso acadêmico, elas possam deixar de existir.

Existem diversos modelos de famílias, adaptadas às mais variadas necessidades, gostos, afinidades e preferências sexuais ou afetivas. “A palavra família aplica-se hoje a realidades diversas” (FLANDRIN, 1991, p. 12). Assim, família não precisa ser composta por um casal formado por duas pessoas - sejam uma mulher e um homem, dois homens ou duas mulheres. Família não precisa ser

¹¹ Exemplo é o boicote proposto pelo Deputado Marco Feliciano à empresa Natura, por patrocinar uma novela com um beijo lésbico (VEJA SP, 2017). Cumpre ressaltar que, neste caso, o casal de lésbicas era formado por mulheres idosas, que rompe com o imaginário feitichista sobre o beijo lésbico, causando ainda mais polêmica entre os telespectadores.

¹² Um exemplo é o boicote organizado pelo Movimento Brasil Live (MBL) e movimentos religiosos, ao Queermuseu, em Porto Alegre/RS, por entenderem que havia obras de arte que incitavam à zoofilia, pedofilia e pornografia. Uma das obras que mais causou polêmica continha a frase “criança viada”. Em decorrência da onda de protestos contra a exposição, ela foi encerrada antecipadamente (EL PAÍS, 2017).

formada para produzir filhos, nem ser composta por laços sanguíneos, como a relação entre pais e filhos adotivos. E, em tempos de vasto preconceito e discriminação, não precisa estar restrita à heterossexualidade ou à heteronormatividade.

A utilização da heterossexualidade como padrão de expressão sexual consiste no heterossexismo, “que se define como a crença na existência de uma hierarquia das sexualidades, em que a heterossexualidade ocupa a posição superior” (BORRILLO, 2010, p. 31). Paralelo ao heterossexismo, encontra-se a heteronormatividade, que é a expressão das "expectativas, as demandas e as obrigações sociais que derivam do pressuposto da heterossexualidade como natural e, portanto, fundamento da sociedade" (MISKOLCI, 2009, p. 332).

Existem diversas pesquisas realizadas nas mais diferentes áreas do conhecimento sobre a sexualidade, contemplando muitos de seus aspectos. Analisando as relações de desigualdade entre homens e mulheres, a opressão e preconceitos sofridos tanto pelas mulheres, quanto por homossexuais, alguns estudiosos apontam a heterossexualidade uma construção social. Nesse sentido, considera-se a estrutura binária da sexualidade uma construção social e a heterossexualidade um processo instituído socialmente (TUBERT, 1996). A partir dessa compreensão, se defende abolir as categorias homossexual/heterossexual na identificação dos sujeitos, caminho considerado apropriado para a superação da exclusão e discriminação dos indivíduos em função de suas preferências sexuais, tendo em vista que o poder como verdade se institui pelos discursos que produz.

Para assinalar simplesmente, não o próprio mecanismo da relação entre poder, direito e verdade, mas a intensidade da relação e sua constância, digamos isto: somos forçados a produzir a verdade pelo poder que exige essa verdade e que necessita dela para funcionar, temos de dizer a verdade, somos coagidos, somos condenados a confessar a verdade ou encontrá-la. (FOUCAULT, 2005, p. 29).

Ao abordar as relações de gênero, Pierre Bourdieu (2014, p. 102) afirma que a heterossexualidade é construída socialmente como padrão universal de toda prática sexual “normal”. A sociedade constantemente reforça pressupostos patriarcais e reproduz discursos da dominação e supremacia masculina construindo um padrão heteronormativista. A escola é um destes espaços sociais que, muitas vezes, é reponsável pela manutenção de pensamentos oriundos do patriarcado, contribuindo na produção das desigualdades, distinções e preconceitos. Guacira Lopes Louro (1997, p. 67) aborda a naturalização de discursos opressores, onde:

O processo de "fabricação" dos sujeitos é continuado e geralmente muito sutil, quase imperceptível. Antes de tentar percebê-lo pela leitura das leis ou dos decretos que instalam e regulam as instituições ou percebê-lo nos solenes discursos das autoridades (embora todas essas instâncias também façam sentido), nosso olhar deve se voltar especialmente para as práticas cotidianas em que se envolvem todos os sujeitos. São, pois, as práticas rotineiras e comuns, os gestos e as palavras banalizados que precisam se tornar alvos de atenção renovada, de questionamento e, em especial, de desconfiança. A tarefa mais urgente talvez seja exatamente essa: desconfiar do que é tomado como "natural".

Conforme Butler (2016, p. 47) “a regulação binária da sexualidade suprime a multiplicidade subversiva de uma sexualidade que rompe as hegemonias heterossexual, reprodutiva e médico-jurídica”, de modo que o fim da heterossexualidade compulsória iria inaugurar um verdadeiro humanismo, livre das imposições do sexo. O binarismo está presente também na categoria sexo, que divide-se em homem e mulher. Conforme Anne Fausto-Sterling (1993) a divisão que sexual biológica binária está ultrapassada, uma vez que, biologicamente, há o intersexo. Quando nasce uma criança intersexo, a recomendação médica é para que se

faça a opção de qual sexo será mantido, e se faça a adequação ao modelo binário.

Anne Fausto-Sterling defende que o argumento bilógico vem sendo utilizado como artifício para a intolerância, e que a demonstração de que a natureza também proporciona variações ao binarismo pode colaborar na luta por mais aceitação da sociedade. Às pessoas intersexo, o tratamento hormonal e/ou cirúrgico é imposto como necessidade (FAUSTO-STERLING, 2000). Para a autora trata-se de uma violação do corpo pelas tecnologias com a pretensão de “normaliza-lo” esteticamente e o inserir numa categoria que tenha reconhecimento enquanto ser humano. O modo como o intersexo é pensado é dominado por uma série de poderes - médico, social, familiar, que se fundam num padrão heteronormativo.

O heterossexismo é utilizado como critério para definir o sucesso de um tratamento de intersexos, tomando por base a relação sexual com o sexo oposto (FAUSTO-STERLING, 2000). Um tratamento é considerado bem-sucedido quando o novo sexo coincide com a identidade sexual a esse sexo associada e orientação heteronormativa que lhe corresponde, de forma que uma pessoa redesignada para o sexo feminino cumpre com os devidos estereótipos associados a esse sexo, assumindo-se como mulher heterossexual - o que tem implicações estéticas e comportamentais. O êxito do tratamento ordena-se de uma perspectiva heterossexual, entre identidade sexual e o sexo para o qual a pessoa foi redesignada. O intersexo, assim como a incapacidade de lidar com ele, são a prova de que o sistema sexual que vigora é insuficiente para abarcar o variadíssimo espectro da sexualidade (SANTOS, 2013).

É necessário, ainda, ampliar as discussões para além das questões que envolvem a orientação sexual. Numa perspectiva interdisciplinar é fundamental que se propiciem discussões em torno de um direito à diversidade sexual, capazes de englobar outros temas que continuam pouco tratados ou quase invisíveis

nos debates jurídicos, tais como a transexualidade e transgeneralidade, de forma que propicie a construção de um projeto emancipatório que tenham por escopo dizimar injustiças e preconceitos vivenciados em nossa sociedade.

A divisão de papéis sociais, de condutas a serem desempenhadas por cada sujeito, e o que considera-se por homem ou mulher, é fruto de anos regidos pelo patriarcado e pela heteronormatividade. Romper com estes sistemas de dominação e subjugação de determinadas categorias, onde há uma clara distinção em que alguns valem mais que outros, faz-se necessário para compreender categorias e siglas estranhas ao direito. Tendo em vista que a linguagem tem a capacidade de mostrar ou invisibilizar sujeitos, bem como pode excluir da história aqueles que não pertencem a uma determinada classe, torna-se importante demarcar no campo da linguagem sujeitos até então esquecidos. Conforme Butler (2014, p. 58) “a linguagem figuraria entre as práticas e instituições concretas e contingentes mantidas pelas escolhas individuais, e conseqüentemente, enfraquecidas pelas ações coletivas de selecionar indivíduos”.

Neste sentido, conhecer alguns conceitos e expressões, implica em dar concretude a uma pluralidade de famílias. Há uma distinção entre identidade de gênero, orientação sexual, e sexo biológico. Joan Scott (1998), em recente definição da categoria gênero, defende que o gênero é uma categoria historicamente determinada que não apenas se constrói sobre a diferença de sexos, mas, sobretudo, uma categoria que serve para dar sentido a esta diferença. Em linhas gerais, gênero é uma categoria usada para pensar as relações sociais, relações historicamente determinadas e expressas pelos diferentes discursos sociais sobre a diferença sexual. Gênero serve, portanto, para determinar tudo que é social, cultural e historicamente determinado. Conforme elucidada Joan Scott (1998):

Por gênero me refiro ao discurso da diferença dos sexos. Ele não se relaciona simplesmente às ideias, mas também às instituições, às estruturas, as praticas cotidianas como aos rituais, e tudo o que constitui as relações sociais. O discurso é o instrumento de entrada na ordem do mundo, mesmo não sendo anterior à organização social, é dela inseparável. Segue-se então, que gênero é a organização social da diferença sexual. Ele não reflete a realidade biológica primeira, mas ele constrói o sentido desta realidade. A diferença sexual não é a causa originária da qual a organização social poderia derivar; ela é antes, uma estrutura social móvel que dever ser analisada nos seus diferentes contextos históricos (SCOTT, 1998, p. 15).

Por sexo biológico, entende-se a divisão entre homem e mulher, conforme a genitália que cada pessoa apresenta ao nascer. Entretanto, conforme já abordado, Anne Fausto-Sterling faz uma crítica a essa divisão com base no intersexo, que também é uma variação biológica ao sistema binário homem-mulher. Como as influências sociais não são totalmente visíveis, parece que as diferenças entre homens e mulheres são naturais, totalmente biológicas, quando boa parte delas é influenciada pelo convívio social. É disseminada a crença de que os órgãos genitais definem se uma pessoa é homem ou mulher, porém, a construção da nossa identificação como homens ou como mulheres não é um fato biológico, é social. Para a ciência biológica, o que determina o sexo de uma pessoa é o tamanho das suas células reprodutivas. Biologicamente, não há uma definição quanto ao comportamento masculino ou feminino das pessoas, pois a responsável por esta delimitação é a cultura.

Não há uma taxatividade binária acerca da identidade de gênero. Para ilustrar, pode-se dizer que há um gradiente entre masculino e feminino, de modo que não necessariamente a pessoa deva se identificar somente como homem ou mulher, ou ainda não se identificar com nenhum deles. É chamado de cisgênero as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi atribuído quando ao nascimento. Denomina-se as pessoas não-cisgênero -

que não são identificam com o gênero que lhes foi determinado, como transgênero. Vale ressaltar que no Brasil ainda não há consenso sobre o termo. Há quem se considere transgênero, como uma categoria à parte das pessoas travestis e transexuais. Existem ainda as pessoas que não se identificam com qualquer gênero, não há consenso quanto a como denominá-las. Alguns utilizam o termo *queer*¹³, outros, a antiga denominação andrógino, ou reutilizam a palavra transgênero (JESUS, 2012).

Historicamente, a população transgênero ou trans é estigmatizada e marginalizada, devido à crença na sua anormalidade, decorrente da crença de que o natural é que o gênero atribuído ao nascimento seja aquele com o qual as pessoas se identificam e, portanto, espera-se que elas se comportem de acordo com o que se julga ser o adequado para seu gênero. Entretanto, a variedade de experiências humanas sobre como se identificar a partir de seu corpo mostram ser possível haver uma pluralidade de possibilidades, como homens com vagina e mulheres com pênis. Em nosso país, o espaço reservado a homens e mulheres transexuais, e a travestis, é o da exclusão extrema, sem acesso a direitos civis básicos, sequer ao reconhecimento de sua identidade. São cidadãs e cidadãos que ainda têm de lutar muito para terem garantidos os seus direitos fundamentais (JESUS, 2012).

Violências físicas, psicológicas e simbólicas são constantes, conforme dados publicados em novembro de 2016 pela organização internacional Transgender Europe (TGEU) (2016) o Brasil matou ao menos 868 travestis e transexuais nos últimos oito

¹³ Sem adentrar na discussão conceitual do termo *queer* por reconhecer que não há um consenso em sua definição, pode-se dizer, em sentido genérico, que *queer* descreve as atitudes ou modelos analíticos que ilustram as incoerências das relações alegadamente estáveis entre sexo biológico, gênero e desejo sexual. Resistindo a este modelo de estabilidade – que reivindica a sua origem na heterossexualidade, quando é na realidade o resultado desta – o *queer* centra-se nas descondições entre sexo, gênero e desejo. Quer seja uma performance travesti ou uma desconstrução teórica, o *queer* localiza e explora as incoerências destas três concepções que estabilizam a heterossexualidade. Demonstrando a impossibilidade de qualquer sexualidade “natural”, coloca em questão até mesmo categorias aparentemente não problemáticas como as de “homem” e “mulher” (JAGOSE, 1996, p. 3).

anos, o que o deixa, disparado, no topo do ranking de países com mais registros de homicídios de pessoas transgêneras. Essas violações repetem o padrão dos crimes de ódio, motivados por preconceito contra alguma característica da pessoa agredida que a identifique como parte de um grupo discriminado, socialmente desprotegido. Tem sido utilizado o termo “transfobia” para se referir a preconceitos e discriminações sofridos pelas pessoas transgênero, de forma geral.

Há que se deixar claro, ainda, a distinção entre gênero e orientação sexual, pois gênero refere-se a formas de se identificar e ser identificada como homem ou como mulher, enquanto orientação sexual se refere à atração afetivossexual por alguém de algum/ns gênero/s. Uma dimensão não depende da outra, não há uma norma de orientação sexual em função do gênero das pessoas, assim, nem todo homem e mulher é naturalmente heterossexual. O mesmo se pode dizer da identidade de gênero pois não corresponde a realidade pensar que toda pessoa é naturalmente cisgênero. Tal qual as demais pessoas, uma pessoa trans pode ser bissexual, heterossexual ou homossexual, dependendo do gênero que adota e do gênero com relação ao qual se atrai afetivossexualmente: mulheres transexuais que se atraem por homens são heterossexuais, tal como seus parceiros; homens transexuais que se atraem por mulheres também o são (JESUS, 2012). Por sua vez, mulheres transexuais que se atraem por outras mulheres são lésbicas, e homens transexuais que se atraem por outros homens são gays, ou ainda podem ser bissexuais, ou assexuados¹⁴ – falta de atração sexual por qualquer pessoa.

Toda mudança em favor da justiça e da igualdade começa quando entendemos melhor quem são as outras pessoas, e o que elas vivem,

¹⁴ Em 2013, a assexualidade deixou de ser considerada transtorno no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV), mas segundo denúncias de ativistas, alguns profissionais ainda a descrevem como uma patologia. Há uma luta para que a assexualidade seja considerada uma quarta orientação sexual, juntamente com a heterossexualidade, homossexualidade e bissexualidade (EL PAÍS, 2016).

superando mitos e medos. Sem respeito à identidade de cada um(a), não garantimos a cidadania das pessoas e, silenciosamente, calamos sonhos, esperanças, aumentamos os desafios que as pessoas têm de enfrentar na vida (JESUS, 2012, p. 32).

Ainda no que tange à conceituações, termos como homofobia, heterossexismo, heterossexualidade compulsória/heteronormatividade, possuem muitas relações entre si, mas não são sinônimos. O termo homofobia agrupa dois radicais homo (semelhante) e fobia (medo). Entretanto, no Brasil homo refere a homossexual, por este motivo o termo acabou sendo reduzido a uma determinada identidade, invisibilizando uma multiplicidade de outros sujeitos. Assim, surgiram novos conceitos como lésbofobia, transfobia, bifobia, pois o termo homofobia acabou tornando-se um sinônimo de gayfobia (BORRILLO, 2010). De modo mais abrangente, homofobia, ou LGBTfobia, denota atitude ou comportamento de repulsa, medo ou preconceito contra homossexuais, lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis.

Por sua vez, heterossexismo define a crença na hierarquia das sexualidades, colocando a heterossexualidade em em um nível superior às demais formas de sexualidades (BORRILLO, 2010). Por heterossexualidade compulsória, ou heteronormatividade, entende-se a exigência para que todos os sujeitos sejam heterossexuais, isto é, é vista como a única forma normal de exercer a sexualidade, e sendo a forma natural é compulsoriamente imposta a todos os sujeitos, sendo transgressores os que não se comportam da forma “normal”.

Com a retirada da homossexualidade da categoria de crime e sua posterior despatologização, a partir de 1973, a heterossexualidade compulsória perde um pouco de força. Isto porque a patologização sustentava a heterossexualidade como única forma sadia de vivenciar a sexualidade (NOGUEIRA E COLLING, 2015, p. 356).

As mais diversas formas de discriminações, violações e preconceitos perpetrados contra pessoas que não se enquadram nos conceitos de normalidade relacionados à sexualidade, desafiam a sociedade e o direito a buscarem alternativas para a superação dessas formas de violência. Entre as alternativas, vislumbra-se a possibilidade de contribuição do ensino jurídico. Acredita-se que esse seja um dos papéis fundamentais da academia: propiciar que a discussão aconteça, abrindo espaço para as diversas manifestações e, especialmente, contribuir na construção de uma cultura de direitos humanos, de defesa da dignidade humana, respeito à diversidade sexual e repúdio à violência, seja real ou simbólica. Nesse contexto, se reconhece a necessidade de construir propostas para enfrentar essas discriminações, que perpassam por muitas frentes de ação, como ações judiciais visando o reconhecimento de direitos, a elaboração de uma legislação protetiva, debates culturais, movimentos políticos, e a reformulação da educação.

É importante compreender que "inscrever as mulheres na história implica necessariamente a redefinição e o alargamento das noções tradicionais não é demais dizer que ainda que as tentativas iniciais tenham sido hesitantes, uma tal metodologia implica não somente uma nova história de mulheres, mas também uma nova história" (SCOTT, 1995, p. 73).

As modificações no campo da sexualidade, ou a afirmação da existência da diferença, implicam em modificações no que compreendemos por família. O ser mulher e ser homem vêm alterando-se constantemente, nas palavras de Simone de Beauvoir (2016, v. 2, p. 12) "ninguém nasce mulher, torna-se mulher". Estendendo a aplicação para as diferentes sexualidades, identidades de gênero, e orientações sexuais, nenhum destino biológico, psíquico, econômico, religioso ou social pode apropriar-se do indivíduo e definir-lhe como será exercida sua sexualidade, ou como deverá desempenhar um papel social apropriado.

Os papéis e as funções do homem e da mulher estão sendo reexaminados. Ao mesmo tempo, tanto o homem como a mulher procuram uma melhor compreensão de si mesmos. As definições antigas, que percebem de uma maneira unilateral e estereotipada são insatisfatórias. É nesse ponto que surgem algumas questões importantes. O que é ser homem ou mulher? (CAVALCANTI, [s. d.], p. 15).

Compreender que há uma diversidade de indivíduos, sexualidades e formas de ser mulher ou ser homem, significa não ter concepções fechadas, que proclamam condutas. Cada indivíduo deve poder reger sua vida sexual e afetiva, livre de uma concepção heteronormativista, que desde criança impõe uma determinada categoria a nos enquadrarmos. Esta noção pluralista traz consequências para o direito, e para a família. O direito, extremamente conservador, regido pelas normas morais da sociedade, da religião e do patriarcado, sempre busca categorizar, determinar e regularizar a vida de cada sujeito, mesmo quando trata-se da afetividade e da sexualidade.

É um contraponto, pois ao mesmo tempo em que o direito está atrasado em regulamentar a diversidade, talvez seu papel seria de justamente não interferir em questões que dizem respeito apenas a privacidade, a orientação de cada pessoa. Se analisarmos o que o direito fala – em termos de legislação, sobre família, veremos que nada apresenta sobre o amor ou sobre o sexo, mas sobre a propriedade, sobre os filhos, se permitirá ou não o aborto, se será possível ou não realizar procedimento de esterização definitiva.

Questiona-se, será que temos construído políticas públicas coerentes com a ausência de um modelo único de família e com a valorização da individualidade? Sem perder de vista a importância dos laços afetivos e o papel de construção identitária das famílias, as políticas públicas contemplam a diversidade de arranjos familiares, considerando os diferentes ciclos de vida da família e suas necessidades específicas? Tem sido dada atenção às relações

de poder de gênero que se desenvolvem nas famílias, de forma a incentivar arranjos mais igualitários e o empoderamento ou a maior autonomia de pessoas vulneráveis?

Talvez, seria a solução para o direito, romper com o heteronormativismo, e explorar o discurso patriarcal (NARVAZ, 2005), para que o direito vá além das categorias juridicamente determináveis. Ao determinar quais são as sexualidades, orientações sexuais, identidades de gênero, formas de família, corre-se o risco de esquecer alguma delas, equivocar-se no termo adequado, que contemple todas estas categorias. Romper com o heteronormativismo, significaria romper com a naturalização da heterossexualidade, e poderia ser um caminho para abolir as diferenças de poder e dominação pautados no gênero, sexo ou orientação sexual. Sem a imposição da heterossexualidade compulsória, talvez trilhemos o caminho para que de fato haja uma igualdade entre todos, em termos legais e sociais. Entretanto, para que não tenhamos “tempos diferentes, discursos iguais” (COLLING, 2014, p. 43), é necessário que a diferença esteja não apenas na militância, ou no meio acadêmico, mas na legislação, cultura, escolas, promovendo uma verdadeira sociedade que respeite todos os aspectos da diferença.

Conclusão

Duarnte esta pesquisa objetivou-se compreender o fenômeno família enquanto formação social e cultural, e não um produto natural, sua história, e o matriarcado como contraponto ao discurso patriarcal. Buscou-se compreender a necessidade de o direito controlar a família determinando quais têm ou não a possibilidade de consolidar-se, e a influência dos direitos humanos, a partir do pós-positivismo como facilitadores para pensar em novas formas de famílias, através do respeito à dignidade da pessoa humana, além de pensar em direito de família para além do heteronormativismo, de maneira que gênero, sexualidade e afeto não sejam barreiras para a aceitação de novas famílias.

Pode-se dizer que a normatização das relações familiares regulada pelo patriarcado atravessou a história e permanece ainda na atualidade. No entanto, coexistem valores contemporâneos e tradicionais na definição de papéis sociais impostos a homens e mulheres, pautados no sexo, bem como há diferentes configurações na constituição das famílias brasileiras alternativas ao modelo burguês, nuclear e patriarcal, tais como as famílias chefiadas por mulheres. Estereótipos sexistas que fundamentam desigualdades de gênero têm sido encontrados em diversas configurações familiares. A hierarquia e a obediência do grupo familiar à figura masculina, característicos das organizações patriarcais, são naturalizadas, legitimando a dominação masculina sobre as mulheres. Uma vez que submissão e resistência fazem parte da história das mulheres, apesar da normatização patriarcal, atualmente, papéis familiares normatizados são também subvertidos.

Homens e mulheres, apesar das imposições sociais, religiosas e legais, são capazes de insubornar-se, mostrando-se plurais ao modelo que é socialmente imposto ou naturalizado, qual seja o modelo heteronormativista. Tal pluralidade “explode” o discurso patriarcal normativo, abrindo possibilidades para uma reinvenção de papéis e de relações. A mesma sociedade patriarcal e capitalista que designa às mulheres o cuidado de seus filhos, e aos homens o sustento econômico da família, não lhes dá condições para o desempenho destes papéis. Revisar a ideia de família e de papéis familiares faz-se uma necessidade, dado o estigma atribuído aos sujeitos que vivem configurações e papéis alternativos aos normativos é opressivo, fonte de sofrimento psíquico e terreno fértil para desigualdades e violações.

Tendo em vista tantas possibilidades de organização familiar, a proteção estatal do conceito “famílias” não deve estar vinculada unicamente ao conceito religioso cristão e conservador de família, calcado na união de homem e mulher para produzir filhos. O Estado é laico, e deve ser responsável por proteger a pluralidade, independentemente da convicção pessoal de seus governantes ou legisladores.

O patriarcado enquanto discurso normativo de papéis familiares, e conseqüentemente, os valores patriarcais atravessaram os tempos e deixam suas marcas ainda na atualidade, a despeito das conquistas sociais e dos dispositivos legais que postulam a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Tais discriminações são uma forma de violência de gênero e de violação dos direitos humanos. Inúmeros estudos interdisciplinares vêm ocupando-se acerca da constituição da família, o que representa uma consequência de sua extensa carga conceitual advinda de valores históricos, sociais, econômicos e culturais. Refletindo acerca da instituição familiar, constata-se que em um grande percentual de famílias, especialmente nas famílias brasileiras, muitas características se perpetuaram apesar do decorrer do tempo, como as diferenciações conservadoras de

papéis entre meninos e meninas, a manutenção da propriedade como um dos principais objetivos do casamento monogâmico, a sexualidade feminina fortemente controlada e a divisão de espaços específicos para cada gênero - onde o mundo privado continua sendo preferencialmente o ambiente destinado às mulheres, enquanto o mundo público é destinado aos homens.

A família apresenta-se como um fenômeno social onde os fatores históricos, econômicos, políticos e culturais são responsáveis por acarretar inúmeras mudanças, sendo as mesmas refletidas diretamente na sociedade como um todo. Para a compreensão de sua composição atual e entendimento de sua evolução foi imprescindível referenciar a família brasileira às suas origens, correlacionando-as com alguns aspectos que contribuíram, e ainda contribuem, para o seu estabelecimento no formato atual, entre eles: o patriarcalismo, o fator econômico, o casamento com diferenciação de papéis sociais entre os gêneros.

Entretanto, apesar da imposição normativa patriarcal, atualmente determinadas famílias rompem com aquilo que é socialmente imposto, e (re)inventam outros papéis familiares, o que explode a hegemonia do discurso patriarcal normativo ainda existente no imaginário social. Ao longo deste trabalho, destacou-se a capacidade subversiva de resistência humana às normatizações reguladoras, em especial a resistência das mulheres de da comunidade LGBTI à opressão patriarcal que lhes tem sido imposta há séculos.

Sabe-se, que ao longo da história, o ser mulher e ser homem foi definido pautado no sexo biológico, com base em uma concepção binário heteronormativista, onde foram impostos papéis sociais considerados adequados por setores que ocupam um lugar de poder, como a religião, e o Estado, os quais dizem qual lugar cada indivíduo deve ocupar na vida pública e privada. Contudo, esta realidade ainda existe na sociedade ocidental, fortemente influenciada por crenças religiosas, que mesmo em um estado

laico, implicitamente, tanto em valores sociais e morais, como na própria legislação.

Nesse contexto, a partir do pós-positivismo, os direitos humanos surgem como facilitadores para o fim do heteronormativismo e do patriarcado. O rompimento com o heteronormativismo poderia representar uma mudança de paradigma nos locais e concepções de ser mulher e ser homem, oportunizando que outras formas de família sejam respeitadas, e contribuindo para a mudança de conceitos, em que o afeto passa a ser o grande balizador do que entendemos por família, independente de cor, credo, gênero ou sexualidade.

A despeito das conquistas sociais e legais das mulheres e da comunidade LGBTI, papéis e relações assentados em discriminações e desigualdades de gênero permanecem neste novo século e invadem as ciências, as artes, a política, e a cotidianidade de nossas vidas. Não se assume por objeto alegar que as famílias que desta maneira se estruturam estão erradas, ou que não devam ser respeitadas, contudo, demarca-se uma crítica, pelo antiquado ato de padronizar algo que mais do que nunca deveria ser despadronizado: a família. Não há um ideal de mulher, de marido, de composição familiar.

É consenso entre os diversos estudiosos a grande dificuldade encontrada ao se estudar a família, pois se trata de tema que interfere na própria realidade, nos sujeitos nela inseridos, e modifica-se de acordo com as transformações sócio-históricoculturais da sociedade, além ser possível configurar um sentido diferente por cada um de seus membros, fatos estes que tornam difícil sua definição. Assim como as mudanças sociais, a família vem desenhando um caminho de transformações que atualmente tem demonstrado como uma organização complexa e capaz de estruturar-se em uma numerosa variabilidade de arranjos.

Desta forma, vinculado à linha de pesquisa “Fundamentos e Concretização dos Direitos Humanos”, o estudo acerca das famílias, organização social à que, atualmente, todo ser humano

após nascer já está automaticamente vinculado, torna-se não apenas válido, como necessário, mas, evidentemente, não possível de ser esgotado neste estudo. Desse pequeno apanhado surgem, como certas, mais do que certezas, inúmeras incertezas e possíveis pistas necessárias para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária nas suas diferenças, semelhanças e multiplicidades. Romper com o heteronormativismo demonstra-se, por ora, uma maneira de desconstruir uma série de papéis sociais impostos a homens e mulheres, tanto na esfera pública, como na privada – a exemplo da família. Deste modo, parece fundamentar-se uma forma de que o afeto e o amor tornem-se os balizadores da família, independentemente de cor, raça, credo, gênero ou sexualidade.

Referências

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- AGUIRRE, José Amado. **Matrimonio civil y matrimonio canónico**: Colección de derecho de familia y sociología jurídica. Córdoba: Marcos Lerner, 1996.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ARAÚJO, Clara Maria. **Cidadania incompleta**: o impacto da lei de cotas sobre a representação política das mulheres no Brasil. 1999. Tese de Doutorado em Sociologia e Antropologia. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1999.
- ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. 3. reimpr. Trad. de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.
- ARROYO, Millán. **La fuerza de la religión y la secularización en Europa**. In: *Inglesia Viva*. n. 224. Outubro-diciembre, 2005, pp. 99-106. Disponível em: < <http://eprints.ucm.es/5864/1/224-32-ANALISIS.pdf>>. Acesso em 24 set. 2017.
- ASSOCIATION OF RELIGION DATA ARCHIVES. **World religions**. 2010. Disponível em: < http://www.thearda.com/ql2010/QuickList_125.asp>. Acesso em: 24 out. 2017.
- ÁVILA, Maria Betânia. **Liberdade e legalidade**: uma relação dialética. In: ÁVILA, Maria Betânia; PORTELLA, Ana Paula ; FERREIRA, Verônica (orgs.), *Novas legalidades e democratização da vida social: família, sexualidade e aborto*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005, pp. 17-27.

- BACHOFEN, Johann Jakob. **Das Mutterrecht**. Stuttgart: Verlag von Kraiss & Hoffmann, 1861.
- BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. trad. Sérgio Milliet. 3. ed. vol. 1. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.
- _____. **O segundo sexo: a experiência vivida**. trad. Sérgio Milliet. 3. ed. vol. 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.
- BERNARDES, Nara M. G., et al. **Ser mulher, ser homem: significações construídas por crianças de classes populares**. In JACQUES, M. G.C., et al. (org.). *Relações sociais e ética* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 187-198. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/6j3gx/pdf/jacques-9788599662892-20.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2017.
- BESSE, Susan K. **Modernizando a desigualdade: reestruturação da ideologia de gênero no Brasil. 1914-1940**. São Paulo: USP, 1999.
- BETTELLHEIM, Bruno. **Na terra das fadas: Análise dos personagens femininos**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.
- BIASOLI-ALVES, Zelia Maria Mendes (2004). *Pesquisando e intervindo com famílias de camadas diversificadas*. In: ALTHOFF, Carolina Ribeiro; ELSEN, Ingrid; NITSCHKE, Rosane Gonçalves (Orgs.). **Pesquisando a família: olhares contemporâneos**. Florianópolis: Papa-livro, 2004. pp. 91-106.
- BÍBLIA SAGRADA. **Bíblia Sagrada**. Tradução de Domingos Zamagna [et al]. Petrópolis: Vozes, 1995.
- BIROLI, Flávia. **Família: novos conceitos**. São Paulo: Fundação Percebe Abramo, 2014.
- BLANCARTE, Roberto. **Popular Religion, Catholicism and Socioreligious Dissent**. In: *Latin America - Facing the Modernity Paradigm*. *International Sociology*, v. 15, n. 4, 2000, pp. 591-603.

BOBBIO, Norberto. **Liberdade e igualdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 5 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

_____. **Teoria da Norma Jurídica**. Trad. Fernando Pavan Batista e Ariane Bueno Sudatti. São Paulo: Edipro, 2001.

_____. **El problema Del positivismo jurídico**. Buenos Aires: EUDEBA, 1965.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um conceito**. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

BRACHO, Carmen Vallarino. **Laicidad y estado moderno: definiciones y procesos**. In: Cuestiones Políticas. v. 21. n. 34. 2005, pp. 157-173. Disponível em: <<http://produccioncientificaluz.org/index.php/cuestiones/article/view/14412/14389>>. Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 24 out. 2017.

_____. **Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890**. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm>. Acesso em: 17 ago. 2017.

_____. **Constituição Política do Império Do Brazil**. Promulgada em 25 de Março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

_____. Congresso Nacional. **Projeto de Lei PL 6583/2013**. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1159761>. Acesso em: 29 set. 2017.

_____. **Projeto de Lei 1.151 de 1995** (Câmara dos Deputados). Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências. Diário da Câmara dos Deputados. Poder Legislativo, Brasil. 20 de novembro de 1995, p. 05827. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329>>. Acesso em: 30 ago. de 2017.

_____. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 out. 2017.

_____. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. (Congresso Nacional). Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm>. Acesso em: 17 out. 2017.

BRUSCHINI, Maria Cristina Aranha. Uma abordagem sociológica da família. In: **Revista Brasileira de Estudos Populacionais**. São Paulo: ABEP, v. 6, n. 1, p. 1-23, jan./jun. 1989.

BUENO, Eva Paulino. Maternidade, mito e ideologia na Ficção de Lya Luft. In: **Revista Iberoamericana**. vol. LXVI. n. 192, 2008, pp. 601-616.

BUTLER, Judith. **Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do sexo**. In: LOURO, Guacira. (Org.). O corpo educado: pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

_____. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Trad. Renato Aguiar. 12. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CAMÂMARA DOS DEPUTADOS. **Diário da Câmara dos Deputados**. Ano LII. n. 10. Brasília, 21 jan. 1997. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD21JAN1997.pdf#page=25>>. Acesso em: 15 set. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra, Livraria Amedina, 1993.

CARVALHO, Maria do Carmo Brant. O Lugar da Família na Política Social. In: CARVALHO, Maria do Carmo Brant (Org.). **A Família Contemporânea em Debate**. 3. ed. São Paulo: EDUC/Cortez, 2000.

CASTRO, Mary; LAVINAS, Lena. **Do feminino ao gênero: a construção de um objeto**. In: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina (Eds.), Uma questão de gênero. São Paulo: Rosa dos Tempos, 1992, pp.216-251.

CATROGA, Fernando. **Entre deuses e césaes: secularização, laicidade e religião civil**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

- CAVALCANTI, Raïssa. **O casamento do Sol com a Lua: uma visão simbólica do maculino e do feminino**. São Paulo: Cultrix, [s.d].
- COLLING, Ana Maria. **Tempos diferentes, discursos iguais: a construção histórica do corpo feminino**. Dourados: UFGD, 2014.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Resolução n. 175 de 14 de maio de 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf>. Acesso em: 04 out. 2017.
- CORDEIRO, Ana Luisa Alves. **Onde estão as Deusas? Asherah, a Deusa proibida, nas linhas e entrelinhas da Bíblia**. São Leopoldo: CEBI, 2011.
- COSTA, Jurandir Freire. **Ordem médica e norma familiar**. 4. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.
- DAMATTA, Roberto. Individualidade e liminaridade: considerações sobre os ritos de passagem e a modernidade. Rio de Janeiro: Mana, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132000000100001&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 02 jul. 2016.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: RT, 2007.
- DIAS, Isabel. **Sociologia da família e do gênero**. Lisboa: Pactor, 2015.
- DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- EL PAÍS. **Queermuseu: O dia em que a intolerância pegou uma exposição para Cristo**. Heloísa Mendonça. Publicado em 13 set. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/11/politica/1505164425_555164.html>. Acesso em: 17 out. 2017.

_____. **Assexuais: a quarta orientação sexual?** Barbara Ayuso. Publicado em 04 ot. 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/09/25/estilo/1474774500_292073.html>. Acesso em: 03 nov. 2017.

ELIADE, Mircea. **Mito e realidade**. São Paulo: Perspectiva, 1963.

ELIAS, Norbert. **A sociedade dos indivíduos**. Michael Schröter (Org.); Vera Ribeiro (trad) Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

ENGELS, Frederich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 4. ed. São Paulo: Centauro, 2012.

EVANS, Sir Arthur. **The palace of minos: a comparative account of the successive stages of the early cretan civilization as illustrated by the discoveries**. Vol II. London: St. Martin's Street, 1928.

FALCKE, Denise; WAGNER, Adriana. A dinâmica familiar e o fenômeno da transgeracionalidade: definição de conceitos. In: WAGNER, Adriana (Org.) **Como se perpetua a família? A transmissão dos modelos familiares**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

FAUSTO-STERLING, Anne. **The five sex: why male and female are not enough**. In: The Sciences. Mar-abr New York: Academy of sciences, 1993. pp. 20-25.

_____. **Sexing the body**. New York: Basic Books, 2000.

FERRY, Luc. **A revolução do amor: por uma espiritualidade laica**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

FLANDRIN, Jean-Louis. **Famílias: parentesco, casa e sexualidade na sociedade antiga**. Lisboa: Editorial Estampa, 1991.

FLORES, Joaquín Herrera. **De habitaciones propias y otros espacios negados: uma teoria crítica de las opreciones patriarcales**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2005.

FREUD, Sigmund. **Psicologia das massas e análise do eu**. Porto Alegre: L&PM, 2014.

_____. **Um caso de histeria: três ensaios sobre sexualidade e outros trabalhos**. 1901-1905. vol. 7 Rio de Janeiro: Imago, 2006.

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade**. Vol. I. A vontade do saber. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2017.

_____. **A história da sexualidade**. Vol. II. O uso dos prazeres. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

_____. **A história da sexualidade**. Vol. III. O cuidado de si. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

_____. **Em defesa da sociedade**: Curso no Collège de France (1975-1976). Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FUSTEL DE COULANGES, Numa-Denys. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora das Américas S.A., 2006. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Fustel%20de%20Coulanges-1.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Direito de Família: As famílias na perspectiva constitucional. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GELLNER, Ernest. **Pós-modernismo, razão e religião**. 1. ed. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

GÊNERO. In: **Michaelis online**. [s.l.]. Disponível em: < <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/g%C3%AAnero/>>. Acesso em: 17 set. 2017.

GLOBO.COM. **Casal gay agradece Papa Francisco por batismo de filhos, e Vaticano responde**. Publicado em 07 ago. 2017. Disponível em: < <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/casal-gay-agradece-papa-francisco-por-batismo-de-filhos-e-vaticano-responde.ghtml>>. Acesso em: 15 set. 2017.

GÖRAN, Therborn. **Sexo e poder**: a família no mundo 1900-2000. São Paulo: Contexto, 2006.

GÖTTNER-ABENDROTH, Heide. **The Way to an Egalitarian Society**: Principles and Practice of a Matriarchal Politics. Winzer: Hagia, 2007.

GONZALEZ, Nancie. **Toward a definition of matrifocality**. In Whiten Jr.; Szwed, J. (ed.) *Afro-American Anthropology*. Free Press and Collier Macmillan: New York London, 1970.

HESÍODO. **Os trabalhos e os dias**. Trad. Mary de Camargo Neves Lafer. São Paulo: Iluminuras, 1991.

HOBBSAWM, Eric. **A era dos impérios: 1875-1914**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

HONESKO, Vitor Hugo Nicastro. **A Norma Jurídica e os Direitos Fundamentais: um discurso sobre a crise do Positivismo Jurídico**. São Paulo: RCS, 2006.

KEIL, Ivete Manetzeder. **Capitalismo, ordem social e exclusão: por uma discussão de teorias**. In: Baquero, Marcello (Ed.) *Reinventando a sociedade na América latina: cultura política, gênero, exclusão e capital social*. Porto Alegre: UFRGS, 2001, pp.71-115.

JAGOSE, Annamarie. **Queer teory: an introduction**. New York: New York UP, 1996.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2. ed. Brasília: [s.n.], 2012. Disponível em: <<http://www.diversidadesesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2017.

JUNG, Carl Gustav. **Estudos sobre Psicologia Analítica**. Petrópolis: Vozes, 1978.

KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAFER, Celso. Estado laico. In: **O Estado de S. Paulo**, 20 mai. 2007, pp. 1-2.

LASCH, Christopher. **Refúgio num mundo sem coração: a família – santuário ou instituição sitiada?** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

LEON, Magdalena. **Empoderamiento: Relaciones de las mujeres con el poder**. Estudos Feministas: Florianópolis, 2000, pp. 191-207. Disponível em: < <https://journal.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11935/11201>>. Acesso em 29 jan. 2017.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **As estruturas elementares do parentesco**. Petrópolis: Vozes, 1982.

LINS, Regina Navarro. **O livro do amor: da Pré História à Renascença**. 3. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Best Seller, 2013.

_____. **O livro do amor: do Iluminismo à atualidade**. 4. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Best Seller, 2017.

LOBO, Elisabeth Souza. **O trabalho como linguagem: o gênero do trabalho**. In: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina (Eds.). Uma questão de gênero. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992, pp. 252-265.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós estruturalista**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?** In: Sociedade Brasileira de Sociologia (Ed.) Simpósio Relações de Gênero ou Patriarcado Contemporâneo, 52. Reunião Brasileira para o Progresso da Ciência. Brasília: SBP, 2000.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARRAMAO, Giacomo. **Céu e terra: genealogia da secularização**. 1. ed. São Paulo: Unesp, 1995.

MARTÍNEZ, Albertina Miñjans. A Teoria da Subjetividade de González Rey: Uma expressão do paradigma da complexidade na psicologia. In: GONZALES REY, Fernando (Org.). **Subjetividade, Complexidade e Pesquisa em Psicologia**. São Paulo: Pioneira Thomson Learnig, 2005.

MELLO, Sylvia Leser de. Família: Perspectiva teórica e observação factual. CARVALHO, Maria do Carmo Brant (Org.). **A Família Contemporânea em Debate**. 3. ed. São Paulo: EDUC/Cortez, 2000.

MELLO, Luiz. Familismo (anti)homossexual e regulação da cidadania no Brasil. In: Revista Estudos Feministas, vol. 14, n. 2, p. 497-508, 2006.

- MCLENNAN, John Ferguson. **Primitive matriarge**. Edinburgh: Adam and Charles Black, 1865.
- MISKOLCI, Richard. **Abjeção e desejo: afinidades e tensões entre a Teoria Queer e a obra de Michel Foucault**. In: Para uma vida não-fascista. Org. RAGO, Margareth; VEIGA-NETO, Alfredo. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.
- MITO. In: **Michaelis online**. [s.l.]. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/mito/>>. Acesso em: 13 jun. 2017.
- MORGAN, Lewis Henry. **A sociedade antiga**. Rio de Janeiro: Expresso Zahar, 2014.
- MUSKOPF, André Sidnei. **Uma brecha no armário: propostas para uma teologia gay**. 3. ed. São Leopoldo: CEBI, Fonte Editorial, 2015.
- NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. **Famílias, violências e gêneros: desvelando as tramas da transmissão transgeracional da violência de gênero**. In: Strey, M.N., Azambuja, M.P.R.; Jaeger, F.P. (Eds.) Violência, gênero e políticas públicas. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004, pp.149-176.
- NARVAZ, Martha Giudice. **Submissão e resitência: explodindo o discurso patriarcal da dominação masculina**. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2005.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 34. ed. São Paulo: Ltr, 2009.
- NOGUEIRA, Gilmaro; COLLING, Leandro. Homofobia, heterossexismo, heterossexualidade compulsória, heteronormatividade. In: COLLING, Ana Maria; TEDESCHI, Losandro Antonio (orgs). **Dicionário Crítico de gênero**. Dourados: UFDG, 2015.
- O GLOBO. **Padre polonês lança 'Kama Sutra católico'**. Publicado em 14 mai. 2009, atualizado 10 nov. 2011. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/mundo/padre-polones-lanca-kama-sutra-catolico-3159292>>. Acesso em 14 ago. 2017.

_____. **Autor do Estatuto da Família diz que gays não querem direitos, mas ‘privilégios’.** Por Evandro Éboli. Publicado em 13 fev. 2015. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/autor-do-estatuto-da-familia-diz-que-gays-nao-querem-direitos-mas-privilegios-15328924>>. Acesso em: 01 out. 2017.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família.** São Paulo: RT, 2002.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Universal Declaration of Human Rights.** Versão original em inglês. Promulgada 10 dez. 1948. Disponível em <www.un.org/Overview/rights.html>. Acesso em: 14 set. 2017.

ORESTES, Natacha. **Não há “status” real na maternidade.** Projeto Histeria. Publicado em 10 jul. 2015. Disponível em <<https://milfwtf.wordpress.com/2015/06/10/nao-ha-status-real-na-maternidade/>>. Acesso em: 15 out. 2017.

OSORIO, Luiz Carlos. **Família hoje.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

PANDJIARJIAN, Valéria. **Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação.** Disponível em: <www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/.../estereotipos_Genero_Valeria_Pandjiarjian.doc>. Acesso em: 10 jan. 2017.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual.** Rio: Paz e Terra, 1993.

PEREIRA DA SILVA, Maria Cecília. **A herança psíquica na clínica psicanalítica.** São Paulo: Casa do Psicólogo; FAPESP, 2003.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres.** São Paulo: Contexto, 2002.

_____. **Église, sexe et genre: la part maudite.** In: MAITRE, Jacques; MICHELAT, Guy (orgs.), Religion et sexualité. Paris: L’Harmattan, 2002, pp. 193-200. Disponível em: <<http://liseuse.harmattan.fr/2-7475-3703-X>>. Acesso em: 14 jul. 2017

_____. **O nó e o ninho.** In: Veja 25: Reflexões para o futuro. São Paulo: Abril, 1993.

PIERUCCI, Antônio Flávio. **Reencantamento e dessecularização - a propósito do auto-engano em sociologia da religião.** São Paulo: Novos Estudos Cebrap, 1997, pp. 99-117.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. Coleção sinopses Jurídicas, n.17. São Paulo: Saraiva, 2010.

POSTER, Mark. **Teoria crítica da família**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

PRATTA, Elisângela Maria Machado; SANTOS, Manoel Antonio dos. **Família e Adolescência: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros**. Psicologia em Estudo. maio/ago., 2007, p. 247-256. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/pe/v12n2/v12n2a05>>. Acesso em 01 fev. 2017.

RANGEL, Livia Silveira; NADER, Maria Beatriz. Matriarcado. In: COLLING, Ana Maria; TEDESCHI, Losandro Antonio (orgs). **Dicionário Crítico de gênero**. Dourados: UFDG, 2015.

RANQUETAT JR., Cesar. **Laicidade, laicismo e secularização**: definindo e esclarecendo conceitos. In: Revista Sociais e Humanas. v. 21. n. 1, 2008, pp. 67-75. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/773/532>>. Acesso em: 23 set. 2017.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo, Saraiva, 21^a ed., 1994.

RESTA, Eligio. **Percursos da identidade**: uma abordagem jusfilosófica. Trad. Doglas Cesar Lucas. Ijuí: Unijui, 2014.

ROCHA. Everardo. **O que é mito**. São Paulo: Brasiliense, 1996.

ROCHA, Leonel Severo; OLIVEIRA, Julia Francieli Neves de. **Novas formas de família na era global**: uma análise sobre o “amor” de Ulrich Beck e Elisabeth Beck-Gernsheim. In: Revista Jurídica. v. 19. n. 39. Blumenau: Universidade Regional de Blumenau, 2015. pp. 223-245.

ROMANO, Roberto. **Brasil: Igreja contra Estado**. Crítica ao populismo católico. 1. ed. São Paulo: Kairós, 1979.

ROSADO-NUNES, Maria José F. **De mulheres, sexo e igreja**: uma pesquisa e muitas interrogações. In: COSTA, Albertina de O.; AMADO, T. (orgs.), Alternativas escassas: saúde, sexualidade e reprodução na América Latina. São Paulo/Rio de Janeiro, Editora 34, 1994. pp. 175-203.

- _____. **Direitos, cidadania das mulheres e religião.** In: Tempos Sociais, revista de sociologia. v. 20. n. 2. São Paulo: USP, 2008.
- ROUANET, Sérgio Paulo. **Mal-estar na modernidade.** São Paulo: Cia das letras, 1993.
- ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.
- SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mitos e realidade.** Rio de Janeiro: Rocco, 1979.
- _____. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero.** São Paulo: Cadernos Pagu, 2001, pp. 115-136.
- _____. **O poder do macho.** São Paulo: Moderna, 1987.
- _____. **Gênero, patriarcado, violência.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular – Fundação Perseu Abramo, 2015.
- SAMPAIO, Carlos. **Curso de direito civil.** Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1923.
- SANTOS, Boaventura de Souza. **Se Deus fosse um ativista de direitos humanos.** São Paulo: Cortez, 2014.
- SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar. **A (in)diferença no direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- SANTOS, Ana Lúcia. **Para lá do binarismo?** O intersexo como desafio epistemológico e político. In: Revista Crítica de Ciências Sociais (Online). n. 102, 2013. Disponível em: <<https://rccs.revues.org/5421>>. Acesso em: 01 nov. 2017.
- SARLET, Ingo Wolfgang. (org.) **Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- SARTI, Cynthia Andersen. Família e Individualidade: Um problema moderno. In: CARVALHO, Maria do Carmo Brant (Org.). **A Família Contemporânea em Debate.** 3. ed. São Paulo: EDUC/Cortez, 2000.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Porto Alegre: Educação e Realidade, 1995.

SILVA, Tomaz. Tadeu da. **A produção social da identidade e da diferença**, In: SILVA, Tomaz .Tadeu da (org.). Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais. Petrópolis: Vozes, 2000.

SIMMEL, Georg. O indivíduo e a liberdade . In, Jessé Souza e B.Oëlze (orgs.). **Simmel e a modernidade**. Brasília: UNB, 1998, pp.119-117.

SNYDER, Patrick. **Le féminisme selon Jean-Paul II: l'impasse du déterminisme**. vol. 29, n. 3. Sherbrooke: Faculté de théologie, d'éthique et de philosophie de l'Université de Sherbrooke, 2000, pp 313-324.

SPENGLER, Fabiana Marion. **União homoafetiva: o fim do preconceito**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003.

STACEY, Judith. **In the name of family: rethinking family values in the postmodern age**. Boston: Beacon Press, 1996.

STONE, Merlin. **The god was a woman**. 2. ed. New York: New Colege, 1976.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e Contrato Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

SZYMANSKI, Heloisa. **Teorias e “teorias” de famílias**. In: CARVALHO, Maria do Carmo Brand (Ed.) A família contemporânea em debate. São Paulo: EDUC, 1997, pp. 23-27.

TAYLOR, Timothy. **A pré-história do sexo: quatro milhões de anos de cultura sexual**. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

TENZER, Nicolas. **La sociedad despolitizada**. Ensayo sobre los Fundamentos de la Política. [La société dépolitiseé. Essais sur les Fondements de la Politique]. Trad. Irene Agoff. Buenos Aires: Paidós, 1991.

TIRADENTES, Andrielly Francine Rocha. **Direito, religião e orientação sexual: os paradoxos ao reconhecimento da família homoafetiva**. 2016. 167 p. Dissertação - Mestrado em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre: 2016. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/mestrado/arquivos/dissertacoes/2016/18.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2017.

TOLDY, Teresa Martinho. **Deus e a palavra de deus na teologia feminista**. Lisboa: Paulinas, 1998.

TRANSGENDER EUROPE. **TMM annual report 2016**. TvT Publication Series. vol. 14. October 2016. Disponível em: <<http://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/11/TvT-PS-Vol14-2016.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

TUBERT, Sílvia. **Mulheres sem sombra: maternidade e tecnologias reprodutivas**. Rio de Janeiro: Record - Rosa dos Tempos, 1996.

UNIVERSAL. **Esclareça algumas dúvidas sobre o sexo**. Publicado em 18. abr. 2013. Disponível em: < <https://www.universal.org/noticias/esclareca-algumas-duvidas-sobre-sexo>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

VAITSMAN, Jeni. **Pluralidade de mundos entre mulheres de baixa renda**. Florianópolis: Estudos Feministas, 1997, pp. 303-319.

VEJA SP. **Deputado propõe boicote à Natura por patrocinar novela com beijo gay**. Abril. Publicado em 23. Mar. 2015. Disponível em: <<https://vejasp.abril.com.br/cidades/deputado-marco-feliciano-boicote-natura-beijo-gay-novela-babilonia/#>>. Acesso em: 21 out. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 12^a ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VIDAL, Marciano. **Sexualidade e Condição Homossexual na Moral Cristã**. Trad. Marcelo C. Araújo. Aparecida: Editora Santuário, 2014, p. 12-13

XAVIER, Elodia. **Declínio do patriarcado: a família no imaginário feminino**. Rio de Janeiro: Record, 1998.

YOUNG, Iris Marion. **Intersecting voices: dilemmas of gender, political philosophy, and policy**. Princeton: Pinceton University Press, 1997.